



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REGIMENTO INTERNO

APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA REALIZADA EM 15/12/2008.
PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO DE 29/01/2009.

9ª EDIÇÃO

Atualizado até a EMENDA REGIMENTAL Nº 49,
de 15 de setembro de 2023.

RIO DE JANEIRO
2023

REGIMENTO INTERNO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

DESEMBARGADOR FEDERAL

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Presidente

DESEMBARGADOR FEDERAL

ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Vice-Presidente

DESEMBARGADORA FEDERAL

LETÍCIA DE SANTIS MELLO

Corregedora Regional

.....

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

TITULARES:

DESEMBARGADOR FEDERAL

SÉRGIO SCHWAITZER

Presidente

DESEMBARGADOR FEDERAL

MAURO BRAGA

DESEMBARGADORA FEDERAL

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

SUPLENTE:

DESEMBARGADOR FEDERAL

FIRLY NASCIMENTO FILHO

.....

PAULO CÉZAR BRAGA EDMUNDO

Diretor-Geral

Brasil. Tribunal Regional Federal (2. Região).

Regimento Interno [do] Tribunal Regional Federal da 2ª Região /
[Comissão de Regimento Interno]. - 9. ed. - Rio de Janeiro : O Tribunal, 2009.
262 p.

Aprovado em Sessão Plenária realizada em 15/12/2008 e publicado no Diário da
Justiça da União de 29/01/2009, páginas 3-13.

Inclui índice.

1. REGIMENTO INTERNO. 2. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-2.REGIÃO (TRF2).

I. Brasil. Tribunal Regional Federal (2.Região). Comissão de Regimento Interno. II.
Título.

CDU 347.99



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PLENÁRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL **GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA** - *Presidente*

DESEMBARGADOR FEDERAL **ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES** - *Vice-Presidente*

DESEMBARGADORA FEDERAL **LETÍCIA DE SANTIS MELLO** - *Corregedora Regional*

DESEMBARGADORA FEDERAL **VERA LÚCIA LIMA** - *Decana*

DESEMBARGADOR FEDERAL **SERGIO SCHWAITZER**

DESEMBARGADOR FEDERAL **POUL ERIK DYRLUND**

DESEMBARGADOR FEDERAL **ANDRÉ FONTES**

DESEMBARGADOR FEDERAL **REIS FRIEDE**

DESEMBARGADOR FEDERAL **LUIZ ANTONIO SOARES**

DESEMBARGADOR FEDERAL **GUILHERME COUTO DE CASTRO**

DESEMBARGADOR FEDERAL **JOSÉ ANTONIO NEIVA**

DESEMBARGADOR FEDERAL **FERREIRA NEVES**

DESEMBARGADOR FEDERAL **LUIZ PAULO ARAÚJO**

DESEMBARGADOR FEDERAL **GUILHERME DIEFENTHAELER**

DESEMBARGADOR FEDERAL **MARCUS ABRAHAM**

DESEMBARGADOR FEDERAL **MARCELO PEREIRA DA SILVA**

DESEMBARGADOR FEDERAL **RICARDO PERLINGEIRO**

DESEMBARGADORA FEDERAL **CLÁUDIA NEIVA**

DESEMBARGADORA FEDERAL **SIMONE SCHREIBER**

DESEMBARGADOR FEDERAL **MARCELLO GRANADO**

DESEMBARGADOR FEDERAL **ALCIDES MARTINS**

DESEMBARGADOR FEDERAL **THEOPHILO MIGUEL**

DESEMBARGADOR FEDERAL **WILLIAM DOUGLAS**

DESEMBARGADOR FEDERAL **FLÁVIO LUCAS**

DESEMBARGADOR FEDERAL **MAURO BRAGA**

DESEMBARGADORA FEDERAL **CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA**

DESEMBARGADOR FEDERAL **PAULO PEREIRA LEITE FILHO**

DESEMBARGADOR FEDERAL **FIRLY NASCIMENTO FILHO**

DESEMBARGADOR FEDERAL **ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR**

DESEMBARGADORA FEDERAL **ANDRÉA CUNHA ESMERALDO**

DESEMBARGADOR FEDERAL **WANDERLEY SANAN DANTAS**

DESEMBARGADOR FEDERAL **JÚDICE NETO**



REGIMENTO INTERNO

SUMÁRIO

PARTE I

<i>Da Composição, Organização e Competência</i>	13
---	-----------

TÍTULO I

<i>Do Tribunal</i>	13
--------------------------	-----------

CAPÍTULO I

<i>Da Composição e Organização</i>	13
--	-----------

CAPÍTULO II

<i>Da Competência do Plenário, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas Especializadas</i>	19
---	-----------

Seção I

<i>Da Competência do Plenário</i>	19
---	-----------

Seção II

<i>Da Competência do Órgão Especial.....</i>	21
--	-----------

Seção III

<i>Da Competência das Seções Especializadas.....</i>	25
--	-----------

Seção IV

<i>Da Competência das Turmas Especializadas.....</i>	27
--	-----------

Seção V

<i>Disposições Comuns às Seções do Capítulo</i>	28
---	-----------

CAPÍTULO III

<i>Do Presidente, do Vice-presidente e do Corregedor</i>	30
--	-----------

Seção I

<i>Disposições Gerais.....</i>	30
--------------------------------	-----------

Seção II

<i>Das Atribuições do Presidente</i>	31
--	-----------

Seção III

<i>Das Atribuições do Vice-Presidente.....</i>	36
--	-----------

Seção IV

<i>Das Atribuições do Corregedor</i>	37
--	-----------

CAPÍTULO IV

<i>Das Atribuições dos Presidentes de Seção Especializada e de Turma</i>	40
--	-----------

CAPÍTULO V

<i>Dos Desembargadores Federais</i>	41
---	-----------

Seção I	
<i>Disposições Gerais</i>	41
Seção II	
<i>Do Relator</i>	47
Seção III	
<i>Do Revisor</i>	51
CAPÍTULO VI	
<i>Dos Juizes Federais Convocados</i>	54
CAPÍTULO VII	
<i>Do Conselho de Administração</i>	56
CAPÍTULO VIII	
<i>Das Comissões</i>	57
CAPÍTULO IX	
<i>Das Licenças e Substituições dos Desembargadores Federais</i>	57
CAPÍTULO X	
<i>Da Segurança Institucional</i>	60
CAPÍTULO XI	
<i>Da Representação por Desobediência e por Desacato</i>	62
TÍTULO II	
<i>Do Ministério Público Federal</i>	62
PARTE II	
<i>Da Ordem dos Processos no Tribunal</i>	63
TÍTULO I	
<i>Disposições Gerais</i>	63
CAPÍTULO I	
<i>Do Registro e Classificação dos Feitos</i>	63
CAPÍTULO II	
<i>Da Distribuição</i>	65
CAPÍTULO III	
<i>Dos Atos e Formalidades</i>	67
Seção I	
<i>Disposições gerais</i>	67
Seção II	
<i>Dos Acórdãos, Decisões, Notas Taquigráficas e Registros Fonográficos</i> ...	71
Seção III	
<i>Dos Prazos</i>	75

Seção IV	
<i>Das Custas</i>	77
Seção V	
<i>Da Assistência Judiciária</i>	77
Seção VI	
<i>Dos Dados Estatísticos</i>	77
TÍTULO II	
<i>Da Jurisprudência</i>	78
CAPÍTULO I	
<i>Da Uniformização de Jurisprudência</i>	78
CAPÍTULO II	
<i>Da Súmula</i>	81
CAPÍTULO III	
<i>Da Divulgação da Jurisprudência do Tribunal</i>	83
TÍTULO III	
<i>Das Provas</i>	86
TÍTULO IV	
<i>Das Sessões e das Audiências</i>	86
CAPÍTULO I	
<i>Disposições Gerais</i>	86
CAPÍTULO II	
<i>Das Sessões Solenes</i>	95
CAPÍTULO III	
<i>Das Sessões do Plenário</i>	96
CAPÍTULO IV	
<i>Das Sessões das Seções Especializadas</i>	97
CAPÍTULO V	
<i>Das Sessões das Turmas</i>	97
CAPÍTULO VI	
<i>Das Sessões Administrativas</i>	98
CAPÍTULO VII	
<i>Das Audiências</i>	98
TÍTULO V	
<i>Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou de Ato Normativo do Poder Público</i>	99
TÍTULO VI	
<i>Das Ações Constitucionais</i>	100

CAPÍTULO I	
<i>Do Habeas Corpus</i>	100
CAPÍTULO II	
<i>Do Mandado de Segurança Individual ou Coletivo e do Habeas Data</i>	102
TÍTULO VII	
<i>Das Ações Originárias</i>	103
CAPÍTULO I	
<i>Da Ação Penal Originária</i>	103
CAPÍTULO II	
<i>Da Ação Rescisória</i>	106
CAPÍTULO III	
<i>Da Revisão Criminal</i>	109
TÍTULO VIII	
<i>Dos Processos Sobre Competência</i>	110
CAPÍTULO I	
<i>Do Conflito de Competência</i>	110
TÍTULO IX	
<i>Da Competência Recursal e de Reexame Necessário</i>	112
CAPÍTULO I	
<i>Da Distribuição de Competência Interna para Julgamento de Recursos</i>	112
CAPÍTULO II	
<i>Das Regras Gerais</i>	113
CAPÍTULO III	
<i>Das Regras Especiais</i>	114
Seção I	
<i>Da Remessa Ex Officio</i>	114
Seção II	
<i>Do Agravo de Instrumento</i>	114
Seção III	
<i>Dos Embargos Infringentes (matéria cível) e Dos Embargos Infringentes e de Nulidade (matéria penal)</i>	114
Seção IV	
<i>Da Carta Testemunhável</i>	116
Seção V	
<i>Do Recurso de Habeas Corpus</i>	117
Seção VI	
<i>Do Recurso Ordinário de Habeas Corpus</i>	117
Seção VII	
<i>Dos Embargos de Declaração</i>	117

CAPÍTULO IV	
<i>Do Agravo Interno.....</i>	118
TÍTULO IX-A	
<i>Dos Recursos Extraordinários e Especial.....</i>	119
TÍTULO IX-B	
<i>Dos Recursos Extraordinários e Especial Repetitivo</i>	121
TÍTULO X	
<i>Incidentes Processuais</i>	124
CAPÍTULO I	
<i>Da Suspensão de Segurança e Liminar em Ação Civil Pública.....</i>	124
CAPÍTULO II	
<i>Do Impedimento e da Suspeição</i>	124
Seção I	
<i>Do Reconhecimento pelo Próprio Impugnado.....</i>	124
Seção II	
<i>Da arguição de suspeição.....</i>	125
CAPÍTULO III	
<i>Da Fiança</i>	128
TÍTULO X	
<i>Dos Procedimentos Administrativos.....</i>	128
CAPÍTULO I	
<i>Da Eleição de Membros do Tre.....</i>	128
CAPÍTULO II	
<i>Da Nomeação, Permuta e Remoção a Pedido dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos.....</i>	128
Seção I	
<i>Da Nomeação.....</i>	18
Seção II	
<i>Da Permuta e Remoção a Pedido.....</i>	130
CAPÍTULO III	
<i>Da Perda do Cargo</i>	134
CAPÍTULO IV	
<i>Da Remoção, Disponibilidade e Aposentadoria Compulsórias.....</i>	135
CAPÍTULO V	
<i>Das Penas de Advertência e Censura.....</i>	136
CAPÍTULO VI	
<i>Da Verificação de Invalidez.....</i>	137
CAPÍTULO VII	
<i>Das Representações contra Juiz</i>	139

TÍTULO XI	
<i>Do Cumprimento de Decisão Judicial</i>	139
CAPÍTULO I	
<i>Disposições Gerais</i>	139
CAPÍTULO II	
<i>Da Requisição de Pagamento.....</i>	140
 PARTE III	
<i>Dos Serviços Administrativos</i>	141
TÍTULO I	
<i>Da Secretaria do Tribunal</i>	141
TÍTULO II	
<i>Do Gabinete do Presidente</i>	143
TÍTULO III	
<i>Dos Gabinetes do Vice-presidente do Tribunal e do Corregedor-regional</i>	
<i>Da Justiça Federal.....</i>	143
TÍTULO IV	
<i>Do Gabinete dos Desembargadores Federais</i>	144
 PARTE IV	
<i>Disposições Finais</i>	145
TÍTULO I	
<i>Das Emendas ao Regimento</i>	145
TÍTULO II	
<i>Das Disposições Gerais e Finais</i>	145
TÍTULO III	
<i>Das Disposições Transitórias.....</i>	146
 ÍNDICE ANALÍTICO-REMISSIVO	147
 ANEXOS	181

REGIMENTO INTERNO

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o presente REGIMENTO INTERNO, conforme decidido pelo Plenário na sessão administrativa realizada no dia 15/12/2008,

PARTE I

Da Composição, Organização e Competência

TÍTULO I

Do Tribunal

CAPÍTULO I

Da Composição e Organização

Art. 1º O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com sede na cidade do Rio de Janeiro e jurisdição no território dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, compõe-se de 35 (trinta e cinco) Desembargadores Federais. *(Alterado pela Emenda Regimental nº 48, de 04/03/2022)*

Art. 2º. O Tribunal funciona em: *(Redação do artigo dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

- I - Plenário;
- II – Órgão Especial;
- III - Seções Especializadas;
- IV - Turmas Especializadas.

§ 1º. O Plenário, constituído da totalidade dos Desembargadores Federais, é presidido pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º O Órgão Especial, constituído de 18 (dezoito) Desembargadores Federais, presidido pelo Presidente do Tribunal, será integrado: *(Parágrafo e incisos alterados pela Emenda Regimental nº 48, de 04/03/2022)*

I - por 9 (nove) Desembargadores, escolhidos segundo a ordem decrescente de antiguidade no Tribunal;

II - por 9 (nove) Desembargadores, eleitos pelo Plenário dentre seus membros, com mandato bienal.

§ 3º - Serão considerados suplentes, no Órgão Especial, em sequência até o último membro da Corte:

I - em relação aos membros referidos no inciso I do parágrafo antecedente, os Desembargadores mais antigos que não integrem a sua composição, na ordem decrescente de antiguidade;

II - em relação aos membros referidos no inciso II, os mais votados que não tiverem sido eleitos, na ordem decrescente de votação.

§ 4º. Na hipótese de vacância de cargo eletivo, no Órgão Especial, o Presidente convocará imediatamente nova eleição para o provimento da vaga.

§ 5º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Regional integram o Órgão Especial. No caso de não se enquadrarem no critério de antiguidade, deverão ser considerados para o cômputo de membros eleitos, conforme previsto no inciso II, do § 2º.

§ 6º. Há no Tribunal 03 (três) Seções Especializadas, integradas pelos membros das Turmas da respectiva área de especialização e presididas pelos respectivos Desembargadores Federais mais antigos na Seção, mediante o critério de rodízio bienal, coincidindo sempre com o mandato da Administração do Tribunal. *(Redação dada pela Emenda Regimental n.º 43, de 04/08/2017)*

§ 7º. As Seções Especializadas compreendem 08 (oito) Turmas Especializadas, assim compostas:

- a) Primeira Seção: Primeira e Segunda Turmas Especializadas;
- b) Segunda Seção: Terceira e Quarta Turmas Especializadas;
- c) Terceira Seção: Quinta, Sexta, Sétima e Oitava Turmas Especializadas;

§ 8º O Tribunal possui 8 (oito) Turmas Especializadas, cada uma delas integrada por 4 (quatro) Desembargadores Federais e presidida pelo mais antigo na respectiva Turma Especializada, mediante o critério de rodízio bienal, coincidindo sempre com o mandato da Administração do Tribunal. *(Alterado pela Emenda Regimental nº 48, de 04/03/2022)*

§ 9º. Para os fins dos §§ 6º e 8º deste artigo, considerar-se-á a antiguidade dos Desembargadores Federais no respectivo órgão fracionário.

§ 10. A especialização das Turmas Especializadas é feita por matéria.

§ 11. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor não integram Turma nem Seção.

Art. 3º. O Tribunal elegerá, por seu Plenário, dentre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, recaindo a escolha, preferencialmente, nos Desembargadores Federais mais antigos.

§ 1º. O mesmo Desembargador não pode exercer cargo na administração por mais de 4 (quatro) anos, consecutivos ou não.

§ 2º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Regional, ao deixarem seus cargos, retornam à Turma, observando-se o seguinte: *(Redação do parágrafo e incisos dada pela Emenda Regimental nº 28, de 03/04/2014)*

I – o Presidente e o Corregedor-Regional integrarão, respectivamente, a Turma do Presidente e a do Corregedor-Regional eleitos;

II – se o novo Presidente for o Vice-Presidente ou o Corregedor-Regional, o Presidente que deixar o cargo passará a integrar a Turma de que provém o Vice-Presidente ou o Corregedor-Regional eleito;

III – o Vice-Presidente, ao deixar o cargo, se não for ocupar o cargo de Presidente do Tribunal, integrará a Turma de que provém o novo Vice-Presidente.

Art. 4º. O Desembargador Federal que se empossa passa a integrar a Turma e a Seção onde se deu a vaga para a qual foi nomeado, ressalvada a possibilidade de, após a posse, exercer escolha de outra possível vaga, respeitada sempre a antiguidade.

Art. 5º. Há, no Tribunal, um Conselho de Administração, para exercício das atribuições administrativas não previstas na competência do Plenário, do Órgão Especial ou do Presidente, ou que lhe sejam delegadas pelo Plenário e pelo Órgão Especial. *(Redação do artigo dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

Parágrafo único. O Conselho é composto pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Regional da Justiça Federal e por 3 (três) Desembargadores Federais eleitos pelo Plenário, que também elegerá 1 (um) suplente, com mandato bienal, escolhidos dentre aqueles que não integrem o Órgão Especial.

Art. 6º. As comissões, permanente ou temporárias, colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Art. 7º. Há, no Tribunal, a Escola da Magistratura Regional Federal – EMARF, destinada a promover cursos de preparação e aperfeiçoamento de Magistrados, com Diretoria eleita pelo Plenário.

Art. 8º. A Diretoria da Escola da Magistratura Regional Federal - EMARF é constituída de Diretor-Geral, Diretor de Cursos e Pesquisas, Diretor de Intercâmbio e Difusão, Diretor de Publicações e Diretor de Estágios, com mandatos de 2 (dois) anos, com eleição e posse na mesma oportunidade que a Administração do Tribunal, vedada a recondução para Diretor-Geral. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 22, de 06/11/2009)*

§ 1º. Somente membros efetivos do Tribunal poderão ser eleitos para as funções de Diretor-Geral. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 22, de 6 de novembro de 2009)*

§ 2º. A Escola da Magistratura Regional Federal - EMARF terá Regimento Interno próprio, aprovado pelo Plenário do

Tribunal, que disciplinará sua estrutura e organização, suas atividades e atribuições, entre outras questões. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 22, de 6 de novembro de 2009)*

§ 3º. Para efeito da eleição da Diretoria da EMARF deve concorrer chapa designando, desde logo, Diretor-Geral, Diretor de Pesquisa, Diretor de Estágio, Diretor da Revista e Diretor de Relações Públicas;

§ 4º. Na programação de seus cursos, a Escola da Magistratura Regional Federal poderá, além daqueles destinados aos Magistrados, organizar outros, de interesse público, abertos à comunidade. *(Numeração alterada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

Art. 9º. Há, no Tribunal, o Centro Cultural da Justiça Federal, vinculado à Presidência do Tribunal, contando com um Diretor-Geral, eleito pelo Plenário, dentre os seus membros, com mandato de 2 (dois) anos, com eleição e posse na mesma oportunidade que a Administração do Tribunal.

§ 1º. Somente membros efetivos do Tribunal poderão ser eleitos para a função de Diretor-Geral.

§ 2º. Para efeito da eleição da Diretoria do Centro Cultural da Justiça Federal deve concorrer chapa designando, desde logo, Diretor-Geral e Vice-Diretor-Geral.

Art. 10. Há, no Tribunal, uma Coordenadoria dos Juizados Especiais, cujo Coordenador e suplente são eleitos pelo Plenário, dentre seus membros ativos, com eleição e posse na mesma oportunidade que a Administração do Tribunal.

Art. 10-A. Há, no Tribunal, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, vinculado à Presidência, contando com um Diretor-Geral, eleito pelo Plenário, dentre os seus membros, com mandato de 2 (dois) anos, com eleição e posse nas mesmas oportunidades

que a Administração do Tribunal. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº46, de 06/04/2018)*

§ 1º. Somente membros efetivos do Tribunal poderão ser eleitos para a função de Diretor-Geral. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

§ 2º. Para efeito de eleição da Diretoria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, deve concorrer chapa designando, desde logo, Diretor-Geral e Vice-Diretor-Geral. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº46, de 06/04/2018)*

§ 3º. O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos tem suas atribuições vinculadas à elaboração e desenvolvimento de políticas públicas voltadas à conciliação, mediação e outros métodos compositivos diversos do julgamento via solução adjudicada pelo Poder Judiciário, aí incluídos programas voltados ao auxílio, orientação e estímulo à autocomposição. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº46, de 06/04/2018)*

§ 4º. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos são vinculados às Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo e concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a seu cargo, observadas as orientações e regras estabelecidas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº46, de 06/04/2018)*

§ 5º. O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos terá Regimento Interno próprio, aprovado pelo Plenário do Tribunal, que disciplinará sua estrutura e organização, suas atividades e atribuições, entre outras questões. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº46, de 06/04/2018)*

§ 6º. O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos criará e manterá cadastro regional para fins de inscrição de conciliadores, mediadores e câmaras

privadas de conciliação e mediação, com indicação de sua área profissional, observados os requisitos de capacitação e idoneidade, conforme regulamentação a ser editada no âmbito do Tribunal. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº46, de 06/04/2018)*

CAPÍTULO II

Da Competência do Plenário, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas Especializadas

(Redação do capítulo dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)

Seção I

Da Competência do Plenário

(Redação da Seção I dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)

Art. 11. Compete ao Plenário:

I - dar posse aos membros do Tribunal e aos Juízes Federais Substitutos, assim como prorrogar o prazo para posse e início do exercício;

II - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, os membros eletivos do Conselho de Administração, as Diretorias da Escola da Magistratura Regional Federal – EMARF, do Centro Cultural Justiça Federal e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, e o Coordenador dos Juizados Especiais Federais; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº46, de 06/04/2018)*

III - escolher um membro efetivo e um suplente para compor o Tribunal Regional Eleitoral de sua sede e do Estado do Espírito Santo, os primeiros, dentre os Desembargadores Federais e, os segundos, dentre os Juízes Federais da respectiva Seção Judiciária, bem como deliberar sobre o afastamento do exercício da jurisdição, caso necessário, no período de cumprimento do respectivo mandato;

IV - aprovar proposta ao Conselho da Justiça Federal para iniciativa legislativa de aumento do número de Desem-

bargadores Federais, de criação de novas varas federais e de criação e extinção de cargos efetivos;

V - emendar e alterar o Regimento Interno do Tribunal;

VI – apurar o merecimento e a antiguidade e formar lista tríplice, conforme o caso, de Juízes Federais, advogados e membros do Ministério Público Federal que devam compor o Tribunal;

VII – escolher os integrantes da Comissão Permanente de Regimento Interno;

VIII – aprovar a proposta orçamentária do Tribunal;

IX – escolher os membros da Comissão Organizadora do Concurso para provimento do cargo de Juiz Federal Substituto.

Parágrafo único. Compete ao Plenário, em matéria judicial, processar e julgar as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados, da Seções Especializadas e do Órgão Especial, nas hipóteses previstas no art. 210-A, §4º, deste Regimento, bem como os mandados de segurança contra seus atos. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Seção II

Da Competência do Órgão Especial

(Redação da Seção II, dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)

Art. 12. Compete ao Órgão Especial, em matéria judicial, processar e julgar:

I – as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

II – revogado; *(Revogado pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

III – os embargos infringentes em revisão criminal desfavorável ao réu julgada pela Seção Criminal, quando a decisão não for unânime;

IV - os mandados de segurança contra ato do Órgão Especial, do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, do Corregedor-Regional, do Coordenador dos Juizados Especiais Federais, do Diretor do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, das Seções Especializadas, do Conselho de Administração e das Comissões Organizadoras e Examinadoras de Concurso para Juiz Federal Substituto; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº46, de 06/04/2018)*

V – os habeas corpus no âmbito de sua competência;

VI – os habeas data em matéria de sua competência;

VII – as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo suscitadas nos processos submetidos a julgamento originário ou recursal do Tribunal;

VIII - o agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Vice-Presidente, nas hipóteses expressamente previstas neste Regimento Interno; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

IX - as questões incidentes em processos de competência das Seções ou das Turmas, que lhe tenham sido submetidas;

X - as suspeições e impedimentos levantados contra Desembargadores Federais, em processos de sua competência;

XI – os conflitos de competência entre os Relatores do Órgão Especial, entre as Seções e entre Relatores ou Turmas integrantes de Seções diversas;

XII - os incidentes de falsidade suscitados e submetidos a seu julgamento;

XIII – os inquéritos, outros procedimentos investigatórios e as ações penais contra juízes e membros do Ministério Público da União, de competência do Tribunal, bem como os incidentes deles resultantes;

XIV - o recurso contra decisão do Presidente do Tribunal, nos casos de pedidos de suspensão de liminar ou de suspensão dos efeitos de sentença não transitada em julgado; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

XV – as causas relativas a direitos humanos deslocadas para a Justiça Federal, no âmbito de sua competência.

XVI - os incidentes de resolução de demandas repetitivas, fixando a respectiva tese jurídica, quando a matéria envolver arguição de inconstitucionalidade ou a competência de mais de uma Seção Especializada;

Art. 12-A. Compete ao Órgão Especial, em matéria administrativa:
(Artigo acrescido pela Emenda Regimental Nº 34, de 04/03/2016)

- I - escolher os integrantes das comissões temporárias;
- II - aprovar remoção e permuta de Desembargadores Federais;
- III - decidir sobre o provimento dos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto e promoções;
- IV – escolher e convocar Juízes Federais na forma dos arts. 48 a 51 deste Regimento;
- V – ordenar a instauração de processo administrativo disciplinar contra Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto e aplicar a penalidade prevista na lei;
- VI – deliberar sobre a perda de cargo de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto, enquanto não tenha adquirido vitaliciedade;
- VII – decidir os processos de verificação de invalidez dos membros do Tribunal, de Juízes Federais e de Juízes Federais Substitutos;
- VIII – decidir, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, sobre o afastamento temporário de Juiz Federal ou de Juiz Federal Substituto, contra o qual tenha sido instaurado processo administrativo disciplinar;
- IX – resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou pelos Desembargadores Federais sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a questão de ordem dos processos de sua competência;
- X – conceder aos Desembargadores Federais afastamento para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos jurídicos, cujo período seja superior a 30 (trinta) dias;

XI – conceder aos Desembargadores Federais licença com prazo superior a 30 (trinta) dias e autorizar-lhes o respectivo gozo;

XII – conceder férias e licenças ao Presidente, ao Vice-Presidente e ao Corregedor, bem como afastamentos eventuais quando não relacionados às atividades inerentes ao cargo;

XIII – pronunciar-se sobre os pedidos de remoção e de permuta de Juiz Federal ou de Juiz Federal Substituto;

XIV – aprovar a instalação de novas Varas Federais e de novos Juizados Especiais Federais;

XV - promover e organizar concurso público para provimento do cargo de Juiz Federal Substituto;

XVI – dispor sobre os cargos comissionados ou gratificados, na forma de lei;

XVII – editar, alterar ou cancelar enunciado de súmula;

XVIII – aprovar a escala anual de plantão judicial.

XIX – apreciar os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas, órgãos fracionários do Tribunal e Desembargadores no exercício de funções administrativas. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

XX - processar e julgar os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e juízos federais, no exercício de funções administrativas. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Seção III

Da Competência das Seções Especializadas

Art. 13. Compete às Seções Especializadas, e suas respectivas Turmas, processar e julgar:

I - à 1ª Seção Especializada, as matérias penal, previdenciária e de propriedade intelectual, bem como os habeas corpus, decorrentes de matéria criminal;

II - à 2ª Seção Especializada, a matéria tributária, inclusive contribuições, com exceção da matéria referente aos conselhos profissionais, bem como as ações trabalhistas remanescentes, e os habeas corpus relativos à prisão de natureza civil por Juiz, em processo de natureza tributária; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

III - à 3ª Seção Especializada, as matérias administrativas e aquelas referentes aos conselhos profissionais, bem como todas as que não estiverem compreendidas na competência das outras Seções Especializadas, incluindo-se os habeas corpus relativos à prisão de natureza civil, quando não prevista na competência das outras Turmas. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

Art. 14. No âmbito de sua especialização, às Seções Especializadas compete processar e julgar:

I - as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados e dos julgados das Turmas Especializadas;

II- os embargos infringentes; em matéria penal, e a ação rescisória julgada procedente não unânime pela Turma; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

II - A - conhecer interesse público na assunção de competência e julgar o respectivo recurso, remessa necessária ou processo de competência originária da Turma; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

III - os mandados de segurança contra atos de suas Turmas Especializadas;

IV - os conflitos de competência entre os Desembargadores Federais de suas Turmas Especializadas e entre as próprias Turmas. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

V - as suspeições e impedimentos argüidos contra seus membros e contra os Desembargadores Federais de suas Turmas Especializadas;

VI - os incidentes de uniformização, quando ocorrer divergência de interpretação do direito entre as Turmas Especializadas em matérias que lhe são afetas.

VII - as ações penais originárias de competência do Tribunal e os incidentes delas resultantes, exceto o previsto no art. 12, XIII; *(Incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 11 de fevereiro de 2011)*

VIII - os incidentes de resolução de demandas repetitivas, fixando a respectiva tese jurídica, quando a discussão versar sobre matéria restrita à especialização da respectiva Seção; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Art. 15. As Seções Especializadas remeterão os feitos de sua competência ao Órgão Especial *(Redação do artigo dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014):*

I - quando convier pronunciamento do Órgão Especial em razão da relevância da questão e para prevenir divergência entre as Seções Especializadas;

II - quando algum dos Desembargadores Federais propuser a revisão da jurisprudência sumulada pelo Órgão Especial.

Seção IV

Da Competência das Turmas Especializadas

Art. 16. Compete às Turmas Especializadas, no âmbito de suas respectivas especializações processar e julgar:

I - os habeas corpus contra ato de Juiz Federal, de Juiz de Direito investido de jurisdição federal e de membros do Ministério Público da União, com atuação em Primeiro Grau de jurisdição;

II – os habeas data e os mandados de segurança contra ato de Juiz Federal ou Juiz de Direito no exercício de jurisdição federal;

III- os recursos das sentenças e decisões de Juízes Federais e de Juízes de Direito, quer investidos de jurisdição federal, quer quando, embora não investidos dessa condição, tenham sua decisão impugnada por ente federal, inclusive em produção antecipada de prova; (*Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016*).

IV - as exceções de suspeição e impedimento contra Juiz Federal, Juiz Federal Substituto e Juiz de Direito investido de jurisdição federal;

V - os conflitos de competência entre Juízes Federais, Juízes Federais Substitutos e entre aqueles e estes e Juízes de Direito investidos de jurisdição federal;

VI - as cartas testemunháveis;

VII – o pedido de desaforamento de julgados de competência do Tribunal do Júri;

VIII – as ações rescisórias e as revisões criminais de sentenças não recorridas.

IX – as causas relativas a direitos humanos deslocadas para a Justiça Federal, no âmbito de sua competência.

Art. 17. As Turmas Especializadas podem remeter os feitos de sua competência:

I - ao Órgão Especial, quando: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

- a) algum dos Juízes propuser revisão da jurisprudência assentada em súmula;
- b) convier o seu pronunciamento em razão da relevância da questão jurídica ou para prevenir ou superar divergência entre as Seções Especializadas ou entre elas e o Órgão Especial *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*;
- c) reconhecer a arguição de inconstitucionalidade ou a relevância de matéria constitucional, desde que esta ainda não tenha sido decidida pelo Órgão Especial, ou pelo Supremo Tribunal Federal *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*;

II - à Seção, quando:

- a) convier o seu pronunciamento, em razão da relevância da questão jurídica, ou para superar divergências entre as Turmas Especializadas;
- b) convier o seu pronunciamento, em razão da relevância da questão jurídica, ou para superar divergências entre as Turmas Especializadas e a Seção Especializada.

Seção V

Disposições Comuns às Seções do Capítulo

Art. 18 . Ao Plenário, ao Órgão Especial, às Seções Especializadas e às Turmas Especializadas, nos processos da respectiva competência, incumbe, ainda: *(Redação do caput dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

I - processar e julgar:

- a) os agravos contra decisão do respectivo Presidente ou do Relator;
- b) os embargos de declaração opostos a seus julgados;
- c) as arguições de falsidade, as medidas cautelares e as antecipatórias, nas causas pendentes de sua decisão;
- d) os incidentes de execução que lhe forem submetidos;
- e) a restauração de autos.

II - adotar as seguintes providências:

- a) remeter às autoridades competentes, para os devidos fins, cópia autenticada de peças de autos do processo que conhecer, quando houver indícios de crime de responsabilidade ou de crime comum de ação pública;
- b) encaminhar ao Corregedor cópia de peças constantes de autos que revelem indícios de irregularidades nas Varas ou formular observações referentes ao funcionamento delas.

CAPÍTULO III

Do Presidente, do Vice-presidente e do Corregedor

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor têm mandato de 2 (dois) anos, a contar da posse, vedada a reeleição.

§ 1º. Proceder-se-á à eleição, por votação secreta, na primeira sessão ordinária do Plenário do ano em que findar o biênio, devendo a posse dos eleitos ocorrer na primeira sessão do Plenário do mês de abril. Caso se afigure conveniente ao bom andamento das atividades administrativas do Tribunal, a eleição poderá ser antecipada para a última sessão plenária do mês de dezembro do ano anterior ao que findar o biênio. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

§ 2º. A eleição far-se-á com a presença de, pelo menos, dois terços dos membros do Tribunal, inclusive o Presidente. Não havendo quórum, será designada sessão extraordinária para data próxima, convocados os Desembargadores Federais ausentes. O Desembargador Federal licenciado ou de férias poderá participar da eleição.

§ 3º. Considerar-se-á eleito, em primeiro escrutínio, o Desembargador Federal que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal. Em segundo escrutínio, concorrerão somente os 2 (dois) Desembargadores Federais mais votados no primeiro. Se nenhum reunir a maioria absoluta de sufrágios, proclamar-se-á eleito, dentre os 2 (dois), o que obtiver maioria de votos. Em caso de empate na votação, proclamar-se-á eleito o mais antigo.

§ 4º. A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, e esta, a do Corregedor.

Art. 20. Se ocorrer vacância da Presidência, durante o primeiro semestre do mandato, assumirá o exercício do cargo, pelo tempo restante, o Vice-Presidente do Tribunal, que se tornará inelegível para o período seguinte. Dando-se a vacância a partir do segundo semestre do mandato, se o Vice-Presidente manifestar sua disposição de não assumir o cargo de Presidente pelo período restante, proceder-se-á a nova eleição.

Art. 21. Se ocorrer vaga dos cargos de Vice-Presidente e de Corregedor, far-se-á nova eleição, na primeira sessão ordinária do Plenário. O eleito completará o período de seu antecessor.

Seção II

Das Atribuições do Presidente

Art. 22. São atribuições do Presidente:

I - representar o Tribunal;

II - velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir o seu Regimento Interno;

III - dirigir os trabalhos do Plenário, do Órgão Especial e do Conselho de Administração, presidindo suas sessões; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

IV - convocar as sessões do Plenário, do Órgão Especial e do Conselho de Administração; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

V - manter a ordem nas sessões do Plenário, do Órgão Especial e do Conselho de Administração; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

VI - submeter questões de ordem ao Plenário, ao Órgão Especial e ao Conselho de Administração; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

VII - executar e fazer executar as ordens do Plenário, do Órgão Especial e do Conselho de Administração, ressalvadas as atribuições das Seções Especializadas, das Turmas Especializadas e dos Relatores; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

VIII – proferir voto, nos julgamentos do Plenário e do Órgão Especial, observado o disposto no artigo 155; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

IX - relatar o agravo interposto de suas decisões, proferindo voto;

X - assinar as cartas rogatórias;

XI - supervisionar a distribuição dos feitos aos membros do Tribunal;

XII - designar dia para julgamento dos processos de competência do Plenário, do Órgão Especial e do Conselho de Administração; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

XIII - proferir os despachos de expediente;

XIV - dar posse aos Desembargadores Federais do Tribunal durante o recesso ou em caso de urgência e conceder-lhes, transferência de Turma Especializada;

XV - expedir os atos de convocação de Juizes Federais para atuarem no Tribunal, nas hipóteses pertinentes;

XVI – escolher os Juizes Federais que deverão exercer os encargos de Diretor do Foro e o respectivo Vice-Diretor, das Seções Judiciárias que compõem a região, cujos mandatos serão de 2 (dois) anos e coincidirão com o da Administração do Tribunal, bem como deliberar sobre o afastamento do exercício da jurisdição,

caso necessário, no período de cumprimento do respectivo mandato;

XVII - decidir sobre:

a) as reclamações por erro da ata do Plenário, do Órgão Especial e do Conselho de Administração e da publicação de acórdãos; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

b) os pedidos de suspensão da execução de medida liminar em processos de mandado de segurança e de ação civil pública, ou das sentenças proferidas nos primeiros, além das demais hipóteses previstas em lei;

c) os pedidos de liminar em mandado de segurança, durante o recesso do Tribunal, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência;

d) os pedidos de livramento condicional, bem assim os incidentes de indulto, anistia e graça;

e) a expedição de ordens de pagamento devido pela Fazenda Pública Federal, nos termos do art. 100 e parágrafos da Constituição Federal, despachando os precatórios e ordenando, se for o caso, o seqüestro de quantias;

f) a avocação dos autos de processo com sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos casos em que não tenha sido interposta apelação no prazo legal e o juiz não ordenado a remessa ao Tribunal. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

g) lavrar as conclusões e a ementa e mandar publicar o acórdão, nos termos do art. 97, §1º deste Regimento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

XVIII – aprovar a escala de férias dos Desembargadores Federais, bem como dos Juízes Federais Convocados,

sendo que no caso destes últimos, depois de o período pretendido receber a anuência do Presidente da Turma integrada pelo magistrado;

XIX - baixar resoluções e ordens de serviço referentes a deliberações do Plenário, do Órgão Especial e do Conselho de Administração;

a) de membro do Tribunal, em cumprimento de deliberação ou decisão do Órgão Especial, ou de ofício, ou por provocação do Vice-Presidente do Tribunal; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

b) de Juiz Federal de Primeiro Grau, mediante provocação do Corregedor ou do Conselho de Administração.

XX - nomear curador especial a paciente nas hipóteses do inciso anterior, em se tratando de incapacidade mental, bem assim praticar os demais atos previstos neste Regimento;

XXI - baixar resoluções e ordens de serviço referentes a deliberações do Plenário, do Órgão Especial e do Conselho de Administração; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

XXII - expedir atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à segurança institucional do Tribunal;

XXIII - adotar as providências necessárias à elaboração da proposta orçamentária do Tribunal e da Justiça Federal de Primeira Instância e encaminhar pedidos de abertura de créditos;

XXIV - resolver as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos e expedientes registrados na Secretaria do Tribunal, baixando as portarias necessárias;

XXV - assinar os atos de provimento, remoção, aposentadoria, disponibilidade e exoneração, a pedido e de ofício, de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto;

XXVI - assinar os atos de provimento e vacância dos cargos e empregos da Secretaria Geral e dos serviços auxiliares do Tribunal, dando posse aos servidores, bem assim das secretarias e dos serviços auxiliares dos Juízos que lhe são vinculados;

XXVII - assinar os atos de licença e demais atos relativos à vida funcional dos servidores da Secretaria Geral, secretarias e serviços auxiliares referidos no inciso anterior;

XXVIII - impor penas disciplinares aos servidores da Secretaria Geral do Tribunal e serviços auxiliares, sem prejuízo das atribuições dos Presidentes de Seções Especializadas, Turmas e dos Desembargadores Federais, estes quanto aos respectivos Gabinetes;

XXIX - delegar, nos termos da lei, competência ao Diretor Geral para a prática de atos administrativos de gestão referentes aos servidores da Secretaria Geral;

XXX - velar pela regularidade e exatidão das publicações das estatísticas sobre os trabalhos do Tribunal;

XXXI – autorizar a inclusão de dependente no Plano de Saúde; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

XXXII - apresentar ao Tribunal o Relatório de Atividades e Mapa dos Julgados, na primeira sessão ordinária do mês de março. Colocando-os na Rede Corporativa (Intranet) do Tribunal.

XXXIII - promover e organizar concurso público para provimento dos cargos de secretaria do Tribunal e das

Seções Judiciárias; *(Acrescido pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

XXXIV – conceder aos Desembargadores Federais afastamento para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos jurídicos, cujo período seja inferior a 30 (trinta) dias. *(Acrescido pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

XXXV – Determinar o imediato cumprimento da decisão que julgar procedente a reclamação. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Parágrafo único. Em caso de questão controvertida, poderá o Presidente submeter matéria de sua competência ao Conselho de Administração.

Seção III

Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 23. Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente, nas férias, licenças, ausências e impedimentos.

§ 1º. O Vice-Presidente integra o Plenário e o Órgão Especial também nas funções de Relator, Revisor e Vogal, salvo quanto à última, quando no exercício da Presidência. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

§ 2º. Ao Vice-Presidente incumbe ainda:

I – decidir sobre a admissibilidade de recurso extraordinário, recurso especial, recurso ordinário de habeas corpus e recurso ordinário em mandado de segurança, com respectivos agravos, e resolver os incidentes suscitados;

II - auxiliar na supervisão e fiscalização de serviços da Secretaria Geral do Tribunal, em encargos especificados,

III - dirigir seu Gabinete, fazendo ao Presidente a indicação dos ocupantes dos respectivos cargos e funções;

IV - encaminhar ao Presidente, até 20 de janeiro, relatório circunstanciado dos serviços que lhe são afetos;

V - decidir sobre os pedidos de extração de carta de sentença criminal, nos processos sob sua jurisdição.

VI – selecionar 2 (dois) ou mais recursos que melhor representem a controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, ao identificar a existência de multiplicidade de recursos extraordinários ou de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

VII – determinar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Justiça Federal da 2ª Região e que tenham como fundamento idêntica questão de direito dos recursos selecionados e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Seção IV

Das Atribuições do Corregedor

Art. 24. Ao Corregedor compete:

I - substituir o Vice-Presidente para os fins do art. 23, caput, deste Regimento;

II - fiscalizar tudo que concerne ao aperfeiçoamento, à disciplina e à estatística forense de Primeira Instância, adotando, desde logo, as medidas adequadas à eliminação de irregularidades;

III - proceder a correções ordinárias e extraordinárias, estas para verificação de prática de erros, omissões ou abusos na Primeira Instância;

IV - promover sindicâncias relacionadas com faltas atribuídas a Juízes Federais;

V - expedir instruções normativas para o funcionamento dos serviços de Corregedoria;

VI - adotar, mediante provimentos, as providências necessárias ao regular funcionamento dos serviços forenses de Primeira Instância e destinadas ao aperfeiçoamento dos mesmos;

VII - aprovar a escala de férias dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos, cuja substituição recíproca na mesma vara em que se encontrem em exercício será automática em todos os casos de afastamentos legais, sem prejuízo da designação de substitutos quando não seja possível a substituição automática, observados os critérios de designação definidos por ato normativo próprio;

VIII – autorizar o afastamento de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto, sem ônus para o Tribunal ou com ônus limitado;

IX - autorizar os Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos a se ausentarem das sedes de suas Seções, nos dias de expediente forense, desde que não estejam no gozo de férias ou licença, quando o período de afastamento for inferior a 30 (trinta) dias;

X - organizar a lista de antigüidade dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos, com observância dos critérios estabelecidos neste Regimento;

XI - impor as penalidades de censura, advertência e suspensão, até 30 (trinta) dias, aos servidores da Justiça Federal de Primeira Instância, sem prejuízo da competência dos Juízes Federais e do Diretor do Foro;

XII - indicar os servidores que o assessorarão ou servirão de Secretário nas inspeções, correições ordinárias e extraordinárias, ou nas sindicâncias e inquéritos que presidir;

XIII – dirigir seu Gabinete, fazendo ao Presidente a indicação dos ocupantes dos respectivos cargos e funções;

XIV - conhecer de pedido de correção parcial.

XV - conhecer de representação contra juiz federal que injustificadamente exceda os prazos previstos em lei, regulamento ou neste Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº37, de 05/05/2016)*

§ 1º. O Corregedor poderá indicar até dois juízes para convocação em função de auxílio às atribuições administrativas afetas à Corregedoria, por período coincidente ao seu mandato;

§2º. O Corregedor, quando julgar necessário para a realização de inspeções, sindicâncias, correições ordinárias e extraordinárias, ou para realização de inquéritos destinados à apuração de responsabilidades, poderá designar um Juiz Federal para acompanhá-lo, ou delegar-lhe competência, devendo as conclusões ser submetidas à sua apreciação e decisão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a designação não poderá implicar perda da jurisdição, salvo autorização do Órgão Especial, sendo vedada, em qualquer circunstância, a perda parcial da jurisdição; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº28, de 03/04/2014)*

§ 4º. O Corregedor encaminhará ao Chefe da Procuradoria Regional da República os documentos necessários à apuração de responsabilidade criminal, sempre que, no exercício de suas funções, verificar a existência de crime ou contravenção praticado por servidor da Justiça Federal. Nos demais casos, comunicará o fato ao Presidente do Tribunal.

§ 5º. O Corregedor integra o Plenário e o Órgão Especial também nas funções de Relator, Revisor e Vogal, salvo quanto à última, quando no exercício da Presidência. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

~~§ 6º. O Corregedor exercerá a Presidência da Seção Especializada da qual é proveniente, e nela votará, na qualidade de vogal, nas hipóteses do art. 157, § 2º do Regimento Interno~~ *(Revogado pela Emenda Regimental nº 43, de 04/08/2017).*

CAPÍTULO IV

Das Atribuições dos Presidentes de Seção Especializada e de Turma

Art. 25. Compete aos Presidentes de Seção Especializada e de Turma Especializada:

I - presidir as sessões da Seção Especializada ou da Turma Especializada, participando também na condição de Relator, Revisor e, na qualidade de Vogal, no caso da Seção Especializada, somente quando houver empate ou para completar o quórum de julgamento; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 48, de 04/03/2022)*

II - manter a ordem nas sessões;

III - convocar as sessões extraordinárias;

IV - mandar incluir em pauta os processos e assinar as atas das sessões;

V - assinar a correspondência do órgão fracionário.

§ 1º. As atividades de secretaria das Seções Especializadas serão desempenhadas pela Subsecretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seções Especializadas, cujo diretor será indicado e nomeado pelo Presidente do Tribunal. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

§ 2º A indicação, para nomeação ou exoneração pelo Presidente do Tribunal, será feita:

I - pelo Presidente do Tribunal, no caso dos Diretores das Subsecretarias de Turmas Especializadas e da Subsecretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e das Seções Especializadas.

II - pelo Desembargador que presidir a Turma Especializada, no caso do Supervisor da respectiva Seção de Apoio a Julgamento;

III – pelo Presidente do Tribunal, no caso do Supervisor da Seção de Apoio da Subsecretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e das Seções Especializadas.” *(Redação dada pela Emenda Regimental n.º 29, de 27 de março de 2015)*

CAPÍTULO V

Dos Desembargadores Federais

Seção I

Disposições Gerais

Art. 26. Os Desembargadores Federais serão nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional, e membros do Ministé-

rio Público Federal, com mais de 10 (dez) anos de carreira, dotados de notável saber jurídico e reputação ilibada;

II - os demais, mediante promoção de Juízes Federais com mais de 5 (cinco) anos de exercício, segundo o critério de antigüidade e merecimento, alternadamente.

Art. 27. O Tribunal encaminhará ao Presidente da República lista tríplice, nos casos de preenchimento de vaga do quinto constitucional e de promoção, por merecimento, de Juízes Federais.

Parágrafo único. Na promoção por antigüidade, será indicado o mais antigo, que somente poderá ser recusado pelo Tribunal pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada a ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 28. O quinto constitucional, de advogados e membros do Ministério Público Federal, é composto na forma estabelecida na Constituição Federal.

Art. 29. Cabe ao Plenário declarar a vacância de lugar no Tribunal e sua destinação para efeito de provimento.

Art. 30. Em se tratando de vaga do quinto constitucional, o Tribunal, através de seu Presidente, solicitará, conforme o caso, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Ministério Público Federal a formação, em até 20 (vinte) dias úteis, de lista sêxtupla, nos termos do disposto no art. 94 da Constituição Federal.

§ 1º. Recebidas as indicações, o Presidente do Tribunal designará data para a formação da lista tríplice, observando o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre a designação e a realização da sessão plenária.

§ 2º. Formada a lista tríplice, o Presidente a enviará ao Presidente da República, para os fins do prescrito pelo parágrafo único do art. 94 da Constituição Federal. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 26, de 14 de maio de 2012)*

§ 3º. A escolha dos nomes que comporão a lista tríplice far-se-á em sessão pública, mas em votação secreta. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 26, de 14 de maio de 2012)*

Art. 31. Em se tratando de vaga reservada a Juiz Federal, o Presidente fará publicar edital, com prazo de 10 (dez) dias, para os interessados se inscreverem *(Redação do artigo e parágrafos dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*.

§ 1º. O Corregedor prestará informações sobre os que preencherem os requisitos legais para a promoção.

§ 2º. Os nomes dos escolhidos serão encaminhados ao Presidente da República, para o procedimento de nomeação.

§ 3º. Não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

Art. 32. Na promoção de Juiz Federal serão obedecidas as seguintes regras: *(Redação do artigo dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

I - a antiguidade e o merecimento serão apurados na classe de Juiz Federal;

II - a promoção por merecimento pressupõe o exercício mínimo por 5 (cinco) anos na classe e integrar o Juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta.

§ 1º. Os requisitos a que se refere este artigo serão dispensados se, entre os inscritos, não houver quem os preencha.

§ 2º. Na apreciação do merecimento dos inscritos, serão levados em conta:

I – desempenho, presteza e segurança no exercício da jurisdição;

II - frequência e aproveitamento em cursos, oficiais ou reconhecidos, de aperfeiçoamento de magistrados.

§ 3º. O Corregedor centralizará a coleta de dados para avaliação dos requisitos previstos no inciso I.

§ 4º. O Diretor-Geral da EMARF prestará informações sobre os que obtiveram frequência e aproveitamento no Curso de Aperfeiçoamento e Especialização.

§ 5º. Os magistrados inscritos serão notificados para tomar ciência das informações apresentadas pela Corregedoria e pelo Diretor-Geral da EMARF, sendo-lhes facultado o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação, a ser apreciada pelo Plenário na mesma sessão que examinar a promoção.

§ 6º. Todos os registros serão participados aos membros do Plenário, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que os autos possam ser levados à primeira sessão ordinária do Colegiado.

Art. 33. Votarão no Plenário, para preenchimento das vagas do Tribunal, os Desembargadores Federais não atingidos por impedimento ou suspeição. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

§ 1º. Ficam impedidos de participar da votação, como eleitores, os Desembargadores Federais que tenham com o eventual candidato ascendente, descendente, colateral até o 4º grau, cônjuge, afim até o 4º grau e companheiro - esta última condição como definida no ordenamento constitucional ou infraconstitucional pátrio -, ainda que a candidatura seja de forma implícita, em decorrência de o participante preencher, em tese, todos os requisitos para concurso. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

§ 2º. Cessará o impedimento a que se refere o § 1º deste artigo no caso de o candidato - implícito ou explícito - renunciar expressamente, por escrito e antes da votação, a concorrer ao objetivo do pleito.

Art. 34. Para cada vaga do quinto ou daquelas a serem providas por promoção por merecimento, será elaborada uma lista tríplice.

Art. 35. Considerar-se-ão indicados para composição da lista tríplice os concorrentes que obtiverem a maioria absoluta de votos dos Desembargadores Federais.

§ 1º. Não completada a lista no primeiro escrutínio, proceder-se-á a outro, ao qual concorrerão os remanescentes mais votados, em número igual ao dobro dos claros a preencher na lista.

§ 2º. Persistindo a existência de claros, serão sucessivamente feitos novos escrutínios.

§ 3º. Se no escrutínio para indicação do terceiro Juiz da lista tríplice nenhum dos concorrentes obtiver maioria absoluta, será indicado o mais votado.

§ 4º. Em caso de empate, quer para efeito de ingresso na lista, quer para o de concorrer a novo escrutínio, considerar-se-á indicado:

I - se Juiz Federal, o mais antigo na classe;

II - se advogado, o de inscrição principal mais antiga na Ordem dos Advogados do Brasil;

III - se membro do Ministério Público Federal, o mais antigo na carreira.

Art. 36. Os escolhidos figurarão na lista tríplice, de acordo com a ordem decrescente dos votos que tiverem obtido, respeitado o número de ordem do escrutínio, dados que constarão do ofício de encaminhamento da lista ao Presidente da República.

Art. 37. As regras desta seção aplicam-se, no que couber, às promoções da classe de Juiz Federal Substituto para a de Juiz Federal.

Art. 38. Os membros do Tribunal tomarão posse em Sessão Plenária e solene do Tribunal, podendo fazê-lo, contudo, perante o Presidente, em período de recesso ou em caso de urgência.

§ 1º. No ato da posse, o membro do Tribunal prestará compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis do País.

§ 2º. Do compromisso lavrar-se-á, em livro especial, um termo, que será assinado pelo Presidente e por quem o prestar.

§ 3º. O prazo de 30 (trinta) dias para a posse poderá ser prorrogado pelo Plenário.

Art. 39. Os Desembargadores Federais têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da judicatura, e manterão as honras correspondentes na inatividade.

Parágrafo único. Os Desembargadores Federais terão o tratamento de Excelência e usarão, nas sessões solenes, a toga e, nas ordinárias, a capa, sendo-lhes assegurado o título de Desembargador Federal, de uso obrigatório nas peças processuais e publicações.

Art. 40. Levar-se-á em consideração a antiguidade dos Desembargadores Federais, para efeito de sua posição no Plenário, no Órgão Especial, nas Seções e nas Turmas, distribuição de serviços, revisão de processos, substituição e qualquer outro efeito legal ou regimental. *(Redação do caput dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

Parágrafo único. Em caso de posse na mesma data, o desempate se fará do seguinte modo:

I - para os Juízes de carreira, será considerada a lista de antiguidade de Juiz Federal;

II - para os Juízes integrantes do quinto constitucional, observar-se-ão, sucessivamente, o tempo de serviço público, nele integrado o tempo de advocacia não concomitante e a idade.

Art. 41. Quando 2 (dois) membros do Tribunal forem parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou no segundo grau na linha colateral, cônjuge ou companheiro, integrarão Seções Especializadas e Turmas Especializadas diferentes; e o primeiro que conhecer da causa impede que o outro participe do mesmo caso, quando da competência do Plenário ou do Órgão Especial. Se houver mais de 2 (dois) membros nas condições previstas neste artigo, comporão Seções Especializadas e Turmas Especializadas diferentes, e o primeiro que conhecer da causa impede que o outro participe do mesmo caso em sessão do Plenário ou do Órgão Especial. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

Art. 42. Os Desembargadores Federais têm direito de remover-se de uma Seção ou Turma para outra onde haja vaga, antes da posse do novo Desembargador Federal, ou no caso de permuta. Havendo mais de 1 (um) pedido, terá preferência o mais antigo.

Art. 43. Os Desembargadores Federais têm jurisdição em todo o território da 2ª Região da Justiça Federal.

Seção II

Do Relator

Art. 44. Ao Relator incumbe:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - determinar às autoridades judiciárias de Primeira Instância, sujeitas à sua jurisdição, e às administrativas, providências referentes ao andamento e à instrução do processo, bem como à execução de suas decisões;

III - delegar atribuições a autoridades judiciárias de Primeira Instância, nos casos previstos em lei, ou neste Regimento;

IV - submeter ao Plenário, ao Órgão Especial, à Seção, à Turma ou aos respectivos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos feitos;*(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

V - submeter ao Plenário, ao Órgão Especial, à Seção ou à Turma, nos processos de competência destes, as medidas necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano e de incerta reparação, ou, ainda, destinadas a garantir eficácia de ulterior decisão da causa, nos casos em que lhe caiba agir de ofício, incluindo-se as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória; (*Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016*).

VI - determinar, em caso de urgência, as medidas referidas no inciso anterior, ad *referendum* do Plenário, do Órgão Especial, da Seção ou da Turma; (*Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014*)

VII - homologar a desistência do feito ou do recurso, ainda que incluído na pauta de julgamento;

VIII - pedir dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição, ou determinar a sua inclusão em pauta, quando for Presidente de Seção ou de Turma, ou passá-los ao Revisor, com o relatório, se for o caso;

IX - dispensar a remessa ao Revisor dos feitos que versarem sobre matéria predominantemente de direito;

X- propor, de ofício ou a requerimento, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária submetido ao incidente de assunção de competência; (*Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016*).

XI - redigir e assinar o acórdão, quando seu voto for vencedor nos julgamentos, ainda que tenha assumido o cargo de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor;

XII - decidir sobre o pedido de extração de carta de sentença criminal e assiná-la;

XIII - assinar carta de ordem, precatória ou rogatória;

XIV - assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados;

§ 1º. Caberá, ainda, ao Relator: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

I - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja manifestamente perdido o objeto;

II - arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

III - negar seguimento a agravo de instrumento a que falte algum dos requisitos legais ou alguma das peças obrigatórias ou necessárias;

IV – decidir sobre a habilitação incidente;

V - suspender a eficácia da decisão recorrida, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016)*.

VI - considerar prejudicado o agravo de instrumento, se o Juiz comunicar que reformou integralmente a decisão impugnada;

VII - dar provimento a recurso de sentença que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

§ 1º. Caberá, ainda, ao Relator:

§ 2º. Caberá agravo interno das decisões de que tratam os incisos do parágrafo anterior.

§ 3º. O Desembargador, empossado Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor, continua Relator dos processos já incluídos em pauta.

VIII – decidir sobre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

IX – receber o incidente de impedimento e de suspeição e declarar os seus efeitos; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

X - constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, determinar a realização ou renovação do ato processual, no próprio Tribunal ou na Justiça Federal de 1ª Instância, intimadas as partes; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

XI- reconhecida a necessidade de produção de prova, converter o julgamento em diligência, que se realizará no Tribunal ou na Justiça Federal de 1ª Instância. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

§ 1º-A. Caberá, também, ao Relator:

I – encaminhar ofício ao Presidente do Tribunal requerendo a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

II – suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Justiça Federal da 2ª Região, no âmbito dos quais se discuta o objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

III – promover a comunicação, para fins de registro eletrônico junto ao Conselho Nacional de Justiça, da instauração e do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

IV – incluir as informações específicas sobre as questões de direito submetidas ao incidente em banco eletrônico de dados, mantido pelo Tribunal; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

V – informar os órgãos jurisdicionais competentes da suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Justiça Federal da 2ª Região, na hipótese de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

VI – realizar audiência pública para instruir incidente de resolução de demandas repetitivas. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

§ 1º-B. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº37, de 05/05/2016).*

Seção III

Do Revisor

Art. 45. Ressalvado o disposto no art. 44, inciso IX, deste Regimento, haverá revisão nos seguintes processos:

I - ação rescisória;

II - revisão criminal;

III - apelação cível;

IV - apelação criminal;

V - Revogado; *(Revogado pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

VI - embargos infringentes em matéria penal.

VII – ação penal. *(Acréscido pela Emenda Constitucional nº28, de 03/04/2014)*

VIII – decidir sobre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

IX – receber o incidente de impedimento e de suspeição e declarar os seus efeitos;

X - constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, determinar a realização ou renovação do ato processual, no próprio Tribunal ou na Justiça Federal de 1ª Instância, intimadas as partes;

XI- reconhecida a necessidade de produção de prova, converter o julgamento em diligência, que se realizará no Tribunal ou na Justiça Federal de 1ª Instância.

Parágrafo único. Não haverá revisão nos recursos interpostos nas causas de procedimento sumário.

Art. 46. Será Revisor o Juiz que se seguir ao Relator na ordem descendente de antigüidade, no órgão julgador, seguindo ao mais moderno o mais antigo.

§ 1º. Em caso de substituição definitiva do Relator, será também substituído o Revisor, na forma deste artigo.

I – encaminhar ofício ao Presidente do Tribunal requerendo a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Justiça Federal da 2ª Região, no âmbito dos quais se discuta o objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas;

III – promover a comunicação, para fins de registro eletrônico junto ao Conselho Nacional de Justiça, da instauração e do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – incluir as informações específicas sobre as questões de direito submetidas ao incidente em banco eletrônico de dados, mantido pelo Tribunal;

V – informar os órgãos jurisdicionais competentes da suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Justiça Federal da 2ª Região, na hipótese de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas;

VI – realizar audiência pública para instruir incidente de resolução de demandas repetitivas.

§ 2º. O Juiz empossado Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor continuará como Revisor nos processos já incluídos em pauta.

§ 3º. Na hipótese de impedimento e/ou suspeição de qualquer dos membros de uma Turma que impeça a prolação de decisão por falta de quórum, o seu Presidente deverá convocar outro magistrado, preferencialmente integrante de órgão que tenha a mesma competência.

Art. 47. Compete ao Revisor:

I - sugerir ao Relator medidas ordinatórias que tenham sido omitidas;

II - confirmar ou completar o relatório;

III - pedir dia para o julgamento;

IV - determinar a juntada de petição enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do Relator.

CAPÍTULO VI

Dos Juízes Federais Convocados

Art. 48. Em caso de necessidade, poderá ser convocado Juiz Federal para atuar no Tribunal, em substituição a membro efetivo, para compor quórum ou em função de auxílio. *(Redação do artigo dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

§ 1º. A escolha dos convocados deverá ser feita entre os Juízes que integrem o quinto mais antigo da lista de antiguidade dos Juízes Federais Titulares, opinando conclusivamente a Corregedoria-Regional sobre a convocação. Em seguida, a convocação será definitivamente apreciada pelo Órgão Especial mediante distribuição a um Relator que não será o Presidente, nem o Corregedor-Regional.

§ 2º. Na impossibilidade de se adotar tal critério da primeira parte do parágrafo antecedente, a convocação será feita entre os Juizes Titulares que ocupem a primeira metade da lista de antiguidade.

§ 3º. A convocação será sempre com prejuízo da jurisdição, salvo para auxiliar os ocupantes das funções de Administração do Tribunal, quando poderá se dar sem prejuízo da jurisdição.

§ 4º. O Juiz Federal Convocado receberá a diferença de

subsídio correspondente ao cargo de Desembargador, mais diárias e transporte, se for o caso.

§ 5º. A convocação em qualquer hipótese far-se-á na forma estabelecida neste artigo, dentre Juízes Federais que não tenham sofrido punição prevista neste Regimento.

Art. 49. O Juiz Federal Convocado atuará na Turma ou Seção, com idêntica competência do Desembargador Federal, das seguintes formas: *(Redação do artigo dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

I – compondo quórum de votação;

II – recebendo os processos, por distribuição, no caso de vacância do cargo, exceto as ações cuja competência originária seja do Tribunal, em razão da prerrogativa de foro, nos quais só poderá atuar como vogal;

III – recebendo os processos que os Desembargadores componentes do órgão respectivo lhe encaminharem para processamento e julgamento;

IV – substituindo o Desembargador Federal, em caso de férias ou licenças;

V – auxiliando membro efetivo do Tribunal, em caso de justificado acúmulo de serviço.

Art. 50. O Juiz Federal Convocado em substituição a membro do Tribunal em caso de vacância do cargo, bem como de licença, férias ou afastamentos, sempre que a ausência for superior a 30 (trinta) dias ou por prazo indeterminado, poderá participar das sessões solenes do Plenário, desde que o titular não esteja presente. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

Art. 51. O Juiz Federal Convocado para auxiliar os ocupantes das funções de Administração do Tribunal não poderá compor quórum de votação. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

CAPÍTULO VII

Do Conselho de Administração

Art. 52. Ao Conselho de Administração incumbe:

I - exercer as atribuições administrativas não previstas na competência do Plenário, do Órgão Especial ou do Presidente, ou as que lhe hajam sido delegadas pelo Plenário e pelo Órgão Especial. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

II - aprovar os critérios para as progressões dos servidores da Secretaria Geral e serviços auxiliares do Tribunal e dos servidores da Justiça Federal de Primeira Instância, e deliberar sobre as mesmas;

III - deliberar sobre matérias administrativas e sobre as demais referentes a servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau, que lhe sejam submetidas pelo Presidente;

IV - deliberar sobre recursos administrativos interpostos por servidores do Tribunal ou da Justiça Federal de Primeira Instância, manifestados contra atos do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Regional da Justiça Federal e do Diretor do Foro;

V - autorizar o afastamento, por mais de 30 dias, de Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto.

VI – conceder licenças, trânsito e ajuda de custo aos Juízes Federais e aos Juízes Federais Substitutos;

VII - aprovar as indicações para o exercício da Função Comissionada de Diretor de Secretaria da Justiça Federal de 1º Grau.

VIII - apreciar os relatórios das correições ordinárias dos órgãos jurisdicionais de primeira instância na Justiça Federal da 2ª Região. *(Incluído pela Emenda Regimental*

nº 44, disponibilizada no DJE de 17/11/2017, e corrigido pela Errata à Emenda Regimental nº 44, disponibilizada no DJE de 18/09/2018).

Parágrafo primeiro. Dos atos e decisões do Conselho de Administração não cabe recurso administrativo.

Parágrafo segundo. Na hipótese do inciso VIII, o processo será encaminhado ao Órgão Especial, quando um ou mais conselheiros concluírem pela existência de elementos que possam justificar a abertura de processo administrativo disciplinar contra Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto. *(Incluído pela Emenda Regimental nº 44, disponibilizada no DJE de 17/11/2017, e corrigido pela Errata à Emenda Regimental nº 44, disponibilizada no DJE de 18/09/2018)*

CAPÍTULO VIII

Das Comissões

Art. 53. Funciona como comissão permanente a Comissão de Regimento Interno, integrada por três Desembargadores Federais efetivos e um suplente, eleitos pelo Plenário, respeitada, preferencialmente, a paridade de representação de cada uma das Seções do Tribunal.

Art. 54. As Comissões temporárias, criadas pelo Órgão Especial, terão, no mínimo, três membros eleitos, e extinguem-se automaticamente, ao ser preenchido o fim a que se destinam. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

Art. 55. As Comissões serão presididas pelo Desembargador Federal mais antigo dentre seus integrantes.

Art. 56. À Comissão de Regimento Interno incumbe:

I - velar pela atualização do Regimento Interno, propondo emendas ao texto em vigor e emitindo parecer sobre as emendas de iniciativa de outras comissões ou de membro

do Tribunal;

II - opinar, em processo administrativo, quando consultada pelo Presidente sobre matéria regimental.

CAPÍTULO IX

Das Licenças e Substituições dos Desembargadores Federais

Art. 57. A licença é requerida com a indicação do prazo e do dia do início, começando, porém, a correr da data em que passará a ser utilizada.

§ 1º. Salvo contra-indicação médica, o Desembargador licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos, inclusive em razão de pedido de vista, ou tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor.

§ 2º. O Desembargador Federal licenciado pode reassumir o cargo, a qualquer tempo.

§ 3º. Se a licença for para tratamento da própria saúde, o Desembargador Federal somente poderá reassumir o cargo antes do término do prazo, se não houver contra-indicação médica.

§ 4º. O Desembargador Federal licenciado ou de férias poderá participar das votações nas sessões do Plenário e do Órgão Especial, concernentes à promoção de Juizes, e nas administrativas.
(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)

Art. 58. Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, a substituição, no Tribunal, dar-se-á da seguinte maneira:

I - a do Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente; a do Vice-Presidente, pelo Corregedor-Regional; a do Corregedor-Regional, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais ou seu suplente; e a deste, pelos Desembargadores Federais, na ordem decrescente de antiguidade do substituído; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 49, de 15/09/2023)*

II - a do Presidente da Seção Especializada ou da Turma, pelo Desembargador Federal que lhe seguir na antigüidade dentre os membros daquela;

III - a do Presidente de Comissão, pelo mais antigo dentre seus membros;

IV - a de qualquer dos membros da Comissão, pelo suplente.

Art. 59. O Relator é substituído:

I - em caso de impedimento, ausência ou obstáculos eventuais, em se tratando de adoção de medidas urgentes, pelo Revisor, se houver, ou pelo Desembargador Federal imediato em antigüidade;

II - quando vencido em sessão de julgamento, pelo Desembargador Federal designado para redigir o acórdão, sendo que este será, necessariamente, o Relator para eventual recurso de embargos de declaração;

III - em caso de licença ou ausência por mais de 30 (trinta) dias, ressalvado os termos do parágrafo único do art. 49, ou de declaração de suspeição ou impedimento, mediante redistribuição;

IV - em caso de aposentadoria, exoneração, demissão, disponibilidade, morte, posse em Tribunal Superior (*Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014*):

a) pelo Desembargador Federal nomeado e empossado para a vaga;

b) pelo Desembargador Federal que tiver proferido o primeiro voto vencedor condizente com o do Relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga;

c) posteriormente à abertura da vaga e antes da posse do novo Desembargador Federal, pelo Juiz Federal

Convocado pelo Tribunal para substituir o Desembargador Federal que não mais se encontra em exercício, salvo em se tratando de processos da competência do Órgão Especial, quando o processo será redistribuído para o novo membro. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

Parágrafo único. Aplica-se o disposto na alínea “b” do inciso IV deste artigo também no caso de afastamento do Relator.

Art. 60. O Revisor é substituído em caso de vaga, de impedimento ou suspeição, ou de licença por mais de 30 (trinta) dias, pelo Desembargador Federal que lhe seguir em antiguidade.

Art. 61. Para completar quórum em uma das Seções ou Turmas Especializadas serão convocados Desembargadores Federais ou Juízes Federais Convocados de outras Seções ou Turmas Especializadas, sendo que, no caso de Turmas, a preferência será de magistrado que detenha idêntica competência.

Parágrafo único. Em caso de insuficiência de membros nas Turmas de idêntica competência para permitir a formação de quórum para prolação de decisão, a indicação dos magistrados que comporão a Turma de julgamento será feita pelo Plenário, em questão de ordem.

Art. 61-A. A substituição do magistrado que integrar a metade eleita do Órgão Especial, nos afastamentos e impedimentos eventuais, será realizada pelos suplentes na ordem decrescente da votação obtida, mediante convocação do Presidente do Tribunal. A substituição do julgador integrante da metade do Órgão Especial provida por antiguidade será realizada nos termos do art. 99, § 2º da LOMAN. *(Acrescido pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

CAPÍTULO X

Da Segurança Institucional

Art. 62. O Presidente, no exercício da atribuição referente à segurança institucional do Tribunal, poderá requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Parágrafo único. Compete ao presidente da sessão ou da audiência adotar as medidas necessárias para garantir a segurança do ato.

Art. 63. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, lavrando auto de flagrante, se for o caso, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Desembargador Federal.

§ 1º. Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º. O Desembargador Federal incumbido do inquérito designará Secretário dentre os servidores do Tribunal, ou da Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 64. O Presidente, delegando função de sua competência, poderá instituir, através de resolução, o Gabinete de Segurança Institucional, dirigido por Magistrado Federal. *(Redação do caput dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

Parágrafo único. O Presidente poderá, a qualquer tempo, entendendo não mais conveniente a delegação de função ao Desembargador Federal Diretor do Gabinete de Segurança Institucional em exercício, indicar novo membro, ou reabsorver suas funções.

~~**Art. 65.** Incumbe ao Diretor do Gabinete de Segurança Institucional:~~

~~I — conhecer e decidir, salvo em caso de atribuição do Plenário e do Presidente, sobre assuntos logísticos, administrativos, técnicos e/ou operacionais relativos à segurança institucional, no âmbito do Tribunal e das Seções Judiciárias;~~

~~II — manter o Presidente informado sobre medidas urgentes e extraordinárias tomadas no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional;~~

~~III — indicar ao Presidente um Juiz Federal para a função de Vice-Diretor do Gabinete de Segurança Institucional;~~

~~IV — propor ao Presidente a designação de servidores para o exercício de cargos e funções comissionadas, ou não, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional.~~
(Revogado pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)

CAPÍTULO XI

Da Representação por Desobediência e por Desacato

Art. 66. Sempre que tiver conhecimento de desobediência à ordem emanada do Tribunal ou de seus Desembargadores Federais ou Juízes Federais Convocados, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal, ou a seus membros, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público Federal, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

TÍTULO II

Do Ministério Público Federal

Art. 67. Perante cada órgão julgador do Tribunal, funcionará 1 (um) membro do Ministério Público Federal, Procurador Regional da República, que nas sessões tomará assento à mesa, à direita do Presidente.

Art. 68. O Ministério Público Federal oficiará em todos os feitos em que a lei lhe conferir atribuições, cabendo-lhe vista dos autos, especialmente:

I - nas arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;

II - nos incidentes de uniformização de jurisprudência;

III - nos mandados de segurança e nos habeas corpus, originários ou em grau de recurso, e nos habeas data;

IV - nos recursos de nacionalidade;

V - nos feitos e recursos criminais;

VI - nos conflitos de competência;

VII - nos incidentes de impedimento ou suspeição de Juiz Federal, exceto nas hipóteses de rejeição liminar (arts. 227, parágrafo único, e 233, parágrafo único); (*Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016*).

VIII - naqueles em que, pela relevância da matéria, ele a requerer, ou for determinada pelo Relator.

Art. 69. O Ministério Público Federal poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta.

Art. 70. Na sessão de julgamento, o Ministério Público Federal, através do Procurador Regional da República, poderá usar da palavra sempre que o solicitar, inclusive para esclarecer matéria de fato.

PARTE II

Da Ordem dos Processos no Tribunal

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Do Registro e Classificação dos Feitos

Art. 71. As petições e os processos serão registrados por meios convencionais ou eletrônicos no protocolo da Secretaria Geral do Tribunal, no mesmo dia do recebimento, dentro do horário do funcionamento do protocolo geral.

§ 1º. O Presidente do Tribunal, mediante portaria, disciplinará o procedimento de registro e protocolo, através do sistema de computação de dados.

§ 2º. O acompanhamento das bases de andamento processual, através do sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, é assegurado em todos os processos.

§ 3º. Em caso de processo que tramite em segredo de justiça, os nomes das partes serão veiculados apenas por suas iniciais e, em consequência, somente será possível a consulta pelo número do processo.

Art. 72. O registro far-se-á pela mesma numeração que o feito tomou em primeira instância e com numeração contínua e seriada, quando iniciados no Tribunal, em cada uma das classes constantes da Tabela Única de Classes, e de acordo com a Tabela Única de Assuntos.

§ 1º. No ato do registro, serão anotados os nomes de todas as partes que integram a lide, seja na qualidade de recorrentes, recorridos, litisconsortes, assistentes ou terceiros interessados, bem como o nome de seus respectivos advogados.

§ 2º. Os expedientes que não tenham classe específica serão incluídos na classe petição, se contiverem requerimento, ou na classe comunicação em qualquer outro caso.

§ 3º. Compete ao Presidente do Tribunal resolver os incidentes suscitados na classificação dos feitos e papéis.

§1º-A. A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma constante da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº37, de 05/05/2016)*

Art. 73. No ato do registro, far-se-á, outrossim, anotação na capa dos autos:

I - de recurso adesivo;

II - Revogado; *(Revogado pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

III - de réu preso;

IV - de impedimento ou suspeição dos Desembargadores Federais e de prevenção do Plenário, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

V - da penhora no rosto dos autos;

VI - de segredo de justiça;

VII – de sigilo parcial;

VIII – de preferência legal.

Art. 74. Nos recursos, as partes serão identificadas pela posição que ocupam na relação processual recursal, inclusive nos embargos.

CAPÍTULO II

Da Distribuição

Art. 75. Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos por classe, e de acordo com a especialidade do assunto, observando-se o disposto no art. 72 .

§ 1º. Far-se-á a distribuição por sistema de computação eletrônica.

§ 2º. Compete ao Presidente baixar os atos necessários, que digam respeito à rotina dos trabalhos.

§ 3º. A distribuição será equitativa entre os Desembargadores Federais, considerando-se cada classe e fazendo-se compensações, quando ocorrer a hipótese de prevenção, impedimento ou suspeição.

§ 4º. No atendimento ao disposto no parágrafo anterior, será considerada, à parte, cada classe de feitos.

Art. 76. A distribuição, de responsabilidade do Presidente, far-se-á publicamente, na forma estabelecida em Portaria.

Art. 77. A distribuição de mandado de segurança, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; a distribuição de habeas corpus, de inquérito e de sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá para a ação penal, para a execução penal e para os habeas corpus impetrados em razão da mesma ação penal de origem.

§ 1º. Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção ou de Turma, a prevenção será do órgão julgador.

§ 2º. Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Desembargador Federal designado para lavrar o acórdão, limitando-se tal prevenção às questões relativas exclusivamente ao feito julgado, não perdendo o relator originário a relatoria dos demais feitos a ele relacionados.

§ 3º. Serão distribuídos ao Relator prevento os feitos que se relacionarem por conexão, continência ou acessoriedade.

§ 4º. A prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

Art. 78. No caso de embargos infringentes em matéria penal, far-se-á sorteio de novo Relator. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

§1º. Se a decisão embargada for da Turma, o sorteio do novo Relator dar-se-á entre os Desembargadores Federais das outras Turmas.

§ 2º. Se a decisão embargada for da Seção, o sorteio do

novo Relator dar-se-á entre os Desembargadores Federais das outras Seções.

Art. 79. O Desembargador Federal a quem tocar a distribuição presidirá a instrução do feito como Relator do processo.

Art. 80. O prolator da decisão impugnada será o relator do agravo interno, com direito a voto.

CAPÍTULO III

Dos Atos e Formalidades

Seção I

Disposições gerais

Art. 81. O ano judiciário, no Tribunal e nas Seções Judiciárias que integram a Região, se inicia no dia 07 (sete) de janeiro, obedecendo-se ao disposto no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010, de 30/05/66.

§ 1º. Além dos dias fixados em lei, não haverá expediente no Tribunal e nas Seções Judiciárias que integram a Região:

I - no período de 20 (vinte) de dezembro a 6 (seis) de janeiro, inclusive;

II - nos dias da Semana Santa, de quarta-feira a domingo de Páscoa;

III - nos dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV - nos dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

Art. 82. Suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal durante o recesso e nos dias em que o Tribunal determinar.

§ 1º. Durante o recesso e desde que reclamem urgência, poderá o Presidente ou seu substituto legal decidir os pe-

didos de liminar em mandado de segurança e processos cautelares, determinar liberdade provisória ou sustação da ordem de prisão.

§ 2º. Os Desembargadores indicarão seus endereços e telefones, para eventual convocação durante as férias.

Art. 82-A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º. Durante a suspensão do prazo, não serão realizadas audiências ou sessões de julgamento.

§ 2º. Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Tribunal para promover a autocomposição, relativamente aos processos incluídos no referido programa, devendo ser tornada pública, com antecedência, a duração dos trabalhos e da referida suspensão.

Art. 83. Nos sábados, domingos e feriados, no horário compreendido entre 12h e 17h, haverá plantão no Tribunal, mediante escala anual aprovada pelo Órgão Especial, a qual obedecerá à antiguidade dos Desembargadores Federais, ouvidos previamente os demais integrantes da Corte.
(Redação do caput dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)

Parágrafo Único. Durante o recesso e o plantão somente poderão ser apreciadas matérias urgentes para evitar perecimento de direito e para garantir o direito de ir e vir e para decretar medidas cautelares de natureza penal.

Art. 84. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante assinatura, rubrica ou certificação digital dos Desembargadores Federais ou de 2 (dois) servidores para tal fim qualificados.

§ 1º. É exigida a assinatura usual ou, se veiculados por meios eletrônicos, a certificação digital nos acórdãos, na correspondência oficial, no fecho das cartas de sentença, nas cartas de ordem e nas certidões.

§ 2º. As rubricas e assinaturas usuais dos servidores serão

registradas em livro próprio, para identificação do signatário, ou no órgão certificador autorizado, quando for o caso.

Art. 85. As peças que devem integrar ato ordinatório, instrutório ou executório poderão ser-lhe anexadas em cópia autenticada, caso em que a autenticação pode ser feita por servidores credenciados da respectiva secretaria.

Art. 86. As intimações, salvo disposição legal ou regimental em contrário, serão formalizadas através de publicação no Diário Eletrônico da Segunda Região ou, quando se tratar de processo eletrônico, na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

Art. 87. A critério do Relator, os mandados e a notificação de ordens ou decisões poderão ser feitos:

I - por servidor credenciado da Secretaria;

II - por via postal, por meio eletrônico ou por qualquer modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do seu recebimento.

§ 1º. Poder-se-á admitir a resposta pela forma indicada no inciso II deste artigo, quando for o caso.

§ 2º. Para intimação por meio eletrônico, deve o advogado informar seu endereço eletrônico à Secretaria do órgão do Tribunal, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 86.

Art. 88. Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes, o de seu advogado. Nos recursos, figurarão os nomes dos advogados constantes da autuação anterior; quando houver novo advogado constituído perante o Tribunal, a Secretaria adotará as medidas necessárias para a anotação de seu nome, observado o disposto no §1º-A do art. 72 deste Regimento Interno, dando-se preferência, no caso de mais de um nome, àquele indicado pelo requerente. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº37, de 05/05/2016)*

§ 1º. É suficiente a indicação do nome de um dos advogados,

quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº37, de 05/05/2016)*

§1º-A. Ao advogado e à sociedade de advogados é facultado requerer ao Presidente do Órgão Julgador o credenciamento para retirada de autos por preposto junto às secretarias processantes. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº37, de 05/05/2016)*

§ 2º. A retificação de publicação no Diário Eletrônico da Segunda Região, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada pela Secretaria, mediante decisão do Relator. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

Art. 88-A. O Diretor de Secretaria deverá obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

Art. 89. As pautas do Plenário, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas serão organizadas pelos Secretários, segundo determinação dos respectivos Presidentes. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

Art. 90. A publicação da pauta de julgamento antecederá 48 (quarenta e oito) horas, pelo menos, à sessão em que os processos possam ser chamados e será certificada nos autos.

§ 1º. Em lugar acessível do Tribunal, será afixada a pauta de julgamentos.

§ 2º. Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa feitos sem julgamento, o Presidente poderá convocar sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

§ 3º. Havendo expressa concordância das partes, poderá ser dispensada a prévia publicação da pauta.

§ 4º. Em caso de urgência, pode o Relator levar em mesa o agravo de instrumento, intimadas as partes por meio eletrônico, observado o disposto no § 2º do art. 87.

Art. 91. Independem de pauta:

I - o julgamento de habeas corpus e recursos de habeas corpus, conflitos de competência, conflitos de jurisdição, embargos de declaração, observado o disposto no artigo 222, parágrafo único deste Regimento, e incidentes de impedimento e suspeição. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº38, de 02/06/2016).*

II - as questões de ordem sobre o processamento de feito.

Art. 92. Os editais destinados à divulgação do ato poderão conter, apenas, o essencial à defesa ou à resposta, observados os requisitos processuais.

Parágrafo único. A publicação do edital será feita uma só vez, no Diário da Justiça da União, pelo prazo que for marcado, não inferior a 20 (vinte) dias, se de outra forma não dispuser a lei.

Art. 93. A vista às partes transcorre na Secretaria, podendo o advogado retirar os autos nos casos previstos em lei, mediante recibo.

§ 1º. Os advogados constituídos após a remessa do processo ao Tribunal poderão, a seu requerimento, ter vista dos autos, na oportunidade e pelo prazo que o Relator estabelecer.

§ 2º. O Relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo.

Art. 94. As atas serão submetidas à aprovação na sessão seguinte.

Seção II

Dos Acórdãos, Decisões, Notas Taquigráficas e Registros Fonográficos

Art. 95. As conclusões das decisões do Plenário, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas constarão de acórdão, no qual o Relator se reportará ao voto e às notas taquigráficas ou registros fonográficos

do julgamento, que dele farão parte integrante, juntamente com a ementa (*Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014*)

§ 1º. Dispensam acórdãos as decisões sobre: (*Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014*)

I - a remessa do feito ao julgamento do Órgão Especial, quando houver arguição de inconstitucionalidade; (*Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014*)

II - a remessa do feito ao Órgão Especial, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas; (*Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014*)

III - a remessa do feito ao Órgão Especial para fim de ser compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal; (*Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014*)

IV - a remessa do feito ao Órgão Especial para revisão de súmula; (*Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014*)

V - a conversão do julgamento em diligência.

§ 2º. Em caso de mandado de segurança e nos respectivos recursos, decorridos 30 dias da data de julgamento sem que tenha sido apresentado em Secretaria o respectivo acórdão, cabe ao Diretor do órgão certificar nos autos o ocorrido e remeter à publicação na imprensa oficial notas taquigráficas ou registros fonográficos, independentemente de revisão. (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 24, de 11 de fevereiro de 2011*)

§ 3º. As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo, contidos no acórdão, poderão ser corrigidos por despacho do Relator ou por via de embargos de declaração. (*Incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 11 de fevereiro de 2011*)

Art. 96. Subscrive o acórdão o Relator que o lavrou. Se o Relator for vencido, ficará designado o Revisor para redigir o acórdão. Se não houver Revisor ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Desembargador Federal que proferiu o primeiro voto vencedor.

§ 1º. Se o Relator, por ausência ou outro motivo relevante, não puder lavar o acórdão, a lavratura caberá ao Revisor ou ao Desembargador Federal que se lhe seguir na ordem de antigüidade e que tenha participado do julgamento, observado o disposto no art. 58.

§ 2º. O redator do acórdão, caso vencido em parte ínfima, deve fazer constar do mesmo a tese vencedora, podendo consignar sua divergência.

Art. 97. A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, far-se-á, para efeito de intimação às partes, no Diário Eletrônico da Segunda Região ou, quando se tratar de processo eletrônico, na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

§1º. Não publicado o acórdão no prazo de 30 dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, independentemente de revisão, caso em que o Presidente do Tribunal lavrará o acórdão e mandará publicá-lo, observado o disposto no artigo 303 deste Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

§ 2º. Quando se tratar de acórdãos repetidos, basta publicar a ementa de um, seguindo-se a relação dos demais processos com igual resultado.

§ 3º. Das decisões em que tiver sido dispensado o acórdão, as partes serão intimadas pela publicação destas no Diário Eletrônico da Segunda Região ou, quando se tratar de processo eletrônico, na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº28, de 03/04/2014)*

Art. 97-A. Nos processos envolvendo réus presos, nos quais o acórdão ou decisão desta Corte implique alteração na pena imposta, majorando ou minorando-a, deverá a Subsecretaria correspondente providenciar, no mesmo prazo previsto para a publicação, comunicação do ato à autoridade judicial encarregada da execução, mediante ofício devidamente instruído com cópia da íntegra do acórdão ou decisão. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº31, de 05/11/2015).*

Art. 98. Haverá registro taquigráfico ou fonográfico dos julgamentos, com relatório, discussão, votos, sustentação oral, bem como com as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e poderá, em caso de ser determinada a decodificação ou a transcrição, ser juntada aos autos, com o acórdão, depois de revista.

§ 1º. Prevalecerão os registros fonográficos ou as notas taquigráficas, se o seu teor não coincidir com o acórdão.

§ 2º. O prazo para revisão ou rubrica da decodificação das notas taquigráficas ou da transcrição dos registros fonográficos é de 5 (cinco) dias.

§ 3º. Decorridos 5 (cinco) dias do recebimento da decodificação ou da transcrição, contados da data da entrada no Gabinete do Desembargador Federal, os autos serão conclusos ao Relator, para que lave o acórdão.

§ 4º. Se a decodificação ou transcrição não devolvida disser respeito ao Relator, serão os autos do processo conclusos a ele, com cópia da mesma, não revista, para lavratura do acórdão.

Art. 98-A. A audiência ou sessão de julgamento poderá ser inteiramente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores ao seu conteúdo, na forma da legislação de regência. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº37, de 05/05/2016)*

Art. 99. Também se juntará aos autos, como parte integrante do acórdão, a certidão do julgamento que conterà:

I - a decisão proclamada pelo Presidente;

II - os nomes do Presidente do órgão julgador, do Relator, e, quando vencido, do que for designado para lavrar o acórdão, dos demais Desembargadores Federais que tiverem participado do julgamento e do Ministério Público Federal, quando presente;

III - os nomes dos Desembargadores Federais impedidos e ausentes;

IV - os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral.

Parágrafo único. As inexatidões materiais da certidão de julgamento serão corrigidas em questão de ordem, apresentada ao órgão julgador pelo redator do acórdão.

Seção III

Dos Prazos

Art. 100. Os prazos no Tribunal correrão da intimação da parte pela publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça da União ou no Diário Eletrônico da Segunda Região, após sua implantação, podendo o Relator determinar que corram da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz.

§ 1º - No caso da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, o prazo será em dobro para todas as suas manifestações processuais cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº37, de 05/05/2016).*

Art. 101. Não correm os prazos nos períodos compreendidos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo as hipóteses previstas em lei ou neste Regimento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº37, de 05/05/2016).*

§ 1º. Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº37, de 05/05/2016).*

§ 2º. Também não corre prazo quando houver obstáculo judicial ou comprovado motivo de força maior, reconhecido pelo Tribunal, ou durante a execução de programas de promoção de autocomposição, nos termos do § 2º do art. 82-A deste Regimento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº37, de 05/05/2016).*

§ 3º. As informações oficiais, apresentadas fora do prazo por justo motivo, poderão ser admitidas, se ainda oportuna a sua apreciação.

Art. 102. Mediante pedido conjunto das partes, o Relator poderá admitir prorrogação de prazo dilatatório por tempo razoável.

Art. 103. Os prazos para diligências serão fixados nos atos que as ordenarem, salvo disposição em contrário deste Regimento.

Art. 104. Os prazos não especificados na lei processual ou neste Regimento serão fixados pelo Plenário, pelo Órgão Especial, pelo Presidente, pelas Seções Especializadas, pelas Turmas ou por seus Presidentes, ou pelo Relator, conforme o caso. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

Art. 105. Os prazos para os Desembargadores Federais, salvo acúmulo de serviço e se de outra forma não dispuser este Regimento, são os seguintes:

I - de 10 (dez) dias para os atos administrativos e despachos em geral;

II - de 30 (trinta) dias para o “visto” do Relator;

III - de 20 (vinte) dias para o “visto” do Revisor.

Art. 106. Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a prática de atos processuais.

Seção IV

Das Custas

Art. 107. No Tribunal, serão devidas custas nos processos de sua competência originária e recursal, na forma da lei e segundo tabela aprovada por resolução.

Art. 108. O preparo de recursos da competência de outro Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal será feito no prazo e na forma previstos nas normas respectivas.

Seção V

Da Assistência Judiciária

Art. 109. A solicitação do benefício da assistência judiciária no Tribunal será apresentada ao Relator, conforme o estado do processo.

Parágrafo único. Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária já concedida em outra instância.

Art. 110. Nos crimes de ação privada, o Presidente ou o Relator, a requerimento da parte que comprovar sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal, quando de competência originária do Tribunal, ou para prosseguir no processo, quando em grau de recurso.

Seção VI

Dos Dados Estatísticos

Art. 111. Serão divulgados pelo sítio do Tribunal na rede mundial de computadores os dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal, entre os quais o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicados, proferiu como Relator e Revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em conse-

qüência de pedido de vista ou como Revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

TÍTULO II

Da Jurisprudência

CAPÍTULO I

Da Uniformização de Jurisprudência

Art. 112. O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas será dirigido ao Presidente do Tribunal e será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do referido incidente. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Art. 112-A. O incidente de resolução de demandas repetitivas será julgado: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

I – pelo Órgão Especial, quando a matéria envolver arguição de inconstitucionalidade ou a competência de mais de uma Seção Especializada; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

II – pelas Seções Especializadas, quando a discussão versar sobre matéria restrita à competência especializada da respectiva Seção. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Art. 112-B. O Órgão Especial ou as Seções Especializadas julgarão o incidente de resolução de demandas repetitivas com quorum de maioria absoluta de seus membros. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Parágrafo único. Após julgar o incidente e fixar a tese jurídica, o Órgão Especial ou as Seções Especializadas remeterão o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária à origem do incidente, para seu regular processamento e julgamento, observando-se a tese fixada no IRDR. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº47, de 05/09/2019).*

Art. 113. A publicidade da instauração e do julgamento do incidente ocorrerá por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Parágrafo único. As informações específicas sobre as questões de direito submetidas ao incidente deverão ser incluídas em banco eletrônico de dados mantido pelo Tribunal, o qual deverá ser constantemente atualizado. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Art. 113-A. Admitido o incidente, o Relator: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Justiça Federal da 2ª Região; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

§1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes, bem como aos Juízes Diretores dos Fóruns de cada Seção Judiciária, em ofício que deverá necessariamente conter o inteiro teor do incidente. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

§2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

§3º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput

deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Art. 114. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 113-A, salvo decisão fundamentada do Relator em sentido contrário. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Art. 114-A. O Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como requerer a realização das diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Parágrafo único. Para instruir o incidente, o Relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Art. 115. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na Justiça Federal da 2ª Região, inclusive àqueles que tramitem nos Juizados Especiais Federais; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar na Justiça Federal da 2ª Região, salvo revisão na forma do art. 112. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

CAPÍTULO II

Da Súmula

Art. 116. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na “Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região”.

§ 1º. Será objeto de súmula o julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Especial. Também poderão ser inscritos em súmula os enunciados correspondentes às decisões do Órgão Especial, firmadas por unanimidade em um julgamento; ou por maioria absoluta em 2 (dois) julgamentos concordantes, pelo menos (*Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014*).

§ 2º. A citação da súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 117. Os enunciados de súmula e suas emendas, datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados 3 (três) vezes no Diário Eletrônico da Segunda Região. (*Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014*)

Art. 118. Qualquer Desembargador poderá propor, na Seção ou na Turma, a remessa do feito ao Órgão Especial, para o fim de ser compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Seções ou Turmas não divergem na interpretação do direito. (*Redação do caput dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014*)

§ 1º. Na hipótese referida neste artigo, dispensam-se a lavratura de acórdão e a juntada da decodificação das notas taquigráficas ou da transcrição dos registros fonográficos, certificada nos autos a decisão do respectivo órgão fracionário.

§ 2º. Na deliberação de que cogita este artigo, proceder-se-á, no que couber, na forma do art. 117.

Art. 119. Qualquer Desembargador poderá propor a revisão da jurisprudência compendiada em súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito se necessário .

§ 1º. Se o órgão acolher a proposta, remeterá o feito ao julgamento do Órgão Especial, dispensada a lavratura de acórdão, juntando-se, entretanto, a decodificação das notas taquigráficas ou a transcrição dos registros fonográficos e tomando-se parecer do Ministério Público Federal *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*.

§ 2º. A alteração ou o cancelamento de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. O incidente será decidido pelo Órgão Especial ou pela Seção Especializada, de acordo com suas respectivas competências, por maioria absoluta de seus membros. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016)*.

§ 3º. Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito eventual de restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série.

CAPÍTULO III

Da Divulgação da Jurisprudência do Tribunal

Art. 120. São repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal:

I - o Diário da Justiça da União;

II - o Diário Eletrônico da Segunda Região; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

III - a súmula da jurisprudência predominante no Tribunal e outros que o Plenário ou o Órgão Especial criarem, através de resolução; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

IV - a Revista de Jurisprudência e o Ementário elaborados por meio convencional ou eletrônico;

V - os órgãos de divulgação especializados em matéria jurídica que venham a ser autorizados pelo Presidente do Tribunal, para esse fim, através de resolução;

VI - o sítio do Tribunal na rede mundial de computadores.

§ 1º. Os repositórios autorizados, de que trata o inciso IV, poderão divulgar a jurisprudência do Tribunal em publicações impressas (em papel) ou em meio eletrônico.

§ 2º. Aos repositórios autorizados da jurisprudência do Tribunal, este fornecerá cópia autêntica de seus acórdãos em papel ou através da transcrição magnética da sua base de dados de jurisprudência.

Art. 121. Para a habilitação como repositório autorizado, o representante do órgão de divulgação ou o editor responsável, independente da natureza da publicação, solicitará inscrição, por escrito, ao Presidente do Tribunal, contendo os seguintes elementos:

I - denominação e endereço da sede da pessoa jurídica responsável pelo pedido;

II - nome de seu diretor ou responsável;

III - 1 (um) exemplar, em se tratando de publicação impressa, dos 3 (três) números antecedentes ao mês do pedido de inscrição, dispensável no caso de a Biblioteca do Tribunal já os possuir;

IV - 1 (um) exemplar, em se tratando de publicação em meio magnético, da última versão, dispensável no caso de o Tribunal já a possuir;

V - compromisso, em se tratando de publicação impressa, de os acórdãos selecionados para publicação corresponderem, na íntegra, às cópias fornecidas pelo Tribunal, autorizada a supressão do nome das partes e de seus advogados;

VI - compromisso, em se tratando de publicação em meio magnético, de não alterar o conteúdo das informações contidas na base de dados fornecida pelo Tribunal;

VII - compromisso de estar ciente, e de acordo, em relação à contraprestação prevista no art. 122.

§ 1º. Caso o repositório autorizado pretenda divulgar a jurisprudência do Tribunal simultaneamente em publicações impressas e em meio magnético, deverá juntar ao requerimento os materiais indicados nos incisos III e IV deste artigo, prestando, ao mesmo tempo, os compromissos estabelecidos nos incisos V e VI.

§ 2º. O pedido de inscrição como repositório autorizado será decidido pelo Presidente do Tribunal, em processo administrativo próprio.

§ 3º. Aprovada a inscrição, o Presidente do Tribunal expedirá resolução específica para o caso.

§ 4º. O detalhamento dos procedimentos internos relativos aos repositórios autorizados será objeto de instrução normativa própria.

Art. 122. Deferida a inscrição, caberá ao repositório fornecer à Biblioteca do Tribunal, gratuitamente, 3 (três) exemplares de cada publicação impressa subsequente, elaborada a partir do material fornecido pelo Tribunal. Se a publicação ocorrer por meio magnético, fornecerá o repositório, também gratuitamente, 1 (um) exemplar para cada Desembargador, bem como suas atualizações posteriores, além de 2 (dois) outros para a Biblioteca.

Art. 123. A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo por conveniência do Tribunal.

Art. 124. As publicações inscritas poderão mencionar o registro do Tribunal como repositório autorizado de divulgação de seus julgados.

Art. 125. A revista manterá em dia o registro das inscrições e cancelamentos, articulando-se com a Biblioteca para efeito de acompanhar o atendimento da obrigação do art. 122 .

Art. 126. Constará do Diário Eletrônico da Segunda Região a ementa de todos os acórdãos, salvo quando se tratar de processo eletrônico. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

Art. 127. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pelo Órgão Especial, bem assim a jurisprudência compendiada em súmula, serão observadas nos feitos submetidos às Turmas, às Seções Especializadas e ao Órgão Especial, salvo o disposto no art. 119, bem como a superveniência de jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

TÍTULO III

Das Provas

Art. 128. A proposição, admissão e produção de provas no Tribunal obedecerão às leis processuais.

Art. 128-A. Havendo necessidade de instrução oral nos feitos de competência originária ou recursal, a oitiva de testemunha, o depoimento pessoal da parte e a acareação de testemunhas ou de testemunha e de parte, que residirem em unidade da Federação diversa da sede do Tribunal, poderão ser realizadas por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, inclusive durante a sessão de julgamento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

TÍTULO IV

Das Sessões e das Audiências

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 129. Haverá sessões do Plenário, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas Especializadas, nos dias designados e, extraordinariamente, mediante convocação especial. *(Redação do caput dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

§ 1º. Em todas as sessões judiciais, os Desembargadores deverão usar capas.

§ 2º. Os advogados, membros do Ministério Público, servidores e estagiários somente poderão participar das sessões do Tribunal com vestimentas adequadas à tradição forense.

Art. 130. Nas sessões, o Presidente tem assento à mesa de julgamento, na parte central, ficando o Ministério Público Federal à sua direita e o Secretário do órgão julgador, à esquerda. Os demais Desembargadores Federais sentar-se-ão pela ordem de antigüidade no órgão julgador, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

§ 1º. Na hipótese de os votos se dividirem entre mais de 2 (duas) interpretações, nenhuma delas atingindo a maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Especial e a Seção, proceder-se-á, na primeira sessão seguinte, à segunda votação, restrita à escolha de uma dentre as duas interpretações anteriormente mais votadas.

§ 2º. Proferido o julgamento, em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, o Relator deverá redigir o projeto de súmula a ser aprovado pelo Órgão Especial na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária seguinte.

§ 3º. Se houver mais de um Juiz convocado, ao mesmo tempo, observar-se-á a antigüidade na magistratura federal.

Art. 131. As sessões começarão, preferencialmente, às 13 (treze) horas.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias terão início à hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinarem.

Art. 132. As sessões e votações serão públicas, ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento.

§ 1º. Os advogados ocuparão a tribuna para formular requerimento, produzir sustentação oral ou para responder às perguntas que lhes forem feitas pelos julgadores.

§ 2º. Os advogados deverão usar vestes talares, sempre que ocuparem a tribuna.

Art. 133. Nas sessões do Plenário, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas Especializadas, observar-se-á a seguinte ordem: *(Redação do caput dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

I - verificação do quórum, composto, obrigatoriamente, por maioria de membros efetivos do Tribunal;

II - aprovação ou não da ata da sessão anterior;

III - indicações de adiamento ou retirada de pauta e propostas;

IV – julgamento dos processos.

Art. 133-A. Ressalvadas as preferências legais e as previstas neste Regimento, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº37, de 05/05/2016).*

I - aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

II- os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;

III- aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior;

IV - os demais casos.

Art. 134. Processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento, fazendo-se a apensação antes ou depois.

Art. 135. Processos que versem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

Art. 136. Os julgamentos a que a lei ou este Regimento ou o Relator não der prioridade serão realizados, quando possível, segundo a ordem de antigüidade dos feitos em cada classe.

Parágrafo único. A antigüidade apurar-se-á pela ordem do recebimento dos feitos no protocolo do Tribunal ou pela ordem da autuação em primeira instância.

Art. 137. Em caso de urgência, o Relator indicará preferência para o julgamento dos feitos criminais.

Art. 138. Quando deferida a preferência solicitada pelo Ministério Público Federal, o julgamento far-se-á com prioridade.

Art. 139. Podem os advogados requerer preferência da ordem de julgamento.

Parágrafo único – Os advogados com idade igual ou superior a sessenta anos, os advogados com deficiência e as advogadas gestantes ou lactantes, que comparecerem às sessões terão prioridade no julgamento dos processos em que atuam. *(Incluído pela Emenda Regimental nº 32 de 04/03/2016).*

Art. 140. Não haverá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios e incidentes de suspeição, incompetência ou impedimento. *(Redação do artigo dada pela Emenda Regimental nº37, de 05/05/2016).*

§ 1º. Será permitida a sustentação oral em agravos internos interpostos contra decisões monocráticas proferidas em ação rescisória, mandado de segurança originário e na reclamação, quando houver extinção do processo respectivo.

§ 2º. Será igualmente permitida a sustentação oral no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência.

§ 3º. Nos demais julgamentos, o Presidente do órgão julgador, após lido o relatório, dará a palavra, primeiramente, ao Advogado do autor, do recorrente ou do impetrante e, após, ao do réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações.

§ 4º. Quando o Ministério Público Federal estiver agindo como fiscal da ordem jurídica, fará uso da palavra após o recorrente e o recorrido.

Art. 141. Nos casos do § 1º do artigo anterior, cada uma das partes falará pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, excetuada a ação penal originária, na qual o prazo será de 1 (uma) hora, prorrogável pelo Tribunal.

§ 1º. O Ministério Público Federal terá prazo igual ao das partes, quando em tal situação processual estiver agindo.

§ 2º. Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não convencionarem.

§ 3º. Intervindo terceiro, para excluir autor e réu, terá prazo próprio para falar, igual ao das partes.

§ 4º. Havendo assistente na ação penal pública, falará depois do Ministério Público Federal, a menos que o recurso seja do próprio assistente.

§ 5º. O Ministério Público Federal falará depois do autor da ação penal privada.

§ 6º. No julgamento em sessão dos recursos criminais e ações penais originárias com mais de um acusado, a acusação falará antes das defesas pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, assim considerado em relação a cada um dos acusados. Do mesmo modo, cada advogado falará pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, considerado tal prazo para cada acusado que represente. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 24, de 11 de fevereiro de 2011)*

§ 7º. Salvo estipulação consensual diversa entre as partes, nos processos criminais, quando houver recursos da defesa e da acusação, a primeira falará por seu recurso na primeira metade do prazo disponível, a ela se seguindo a acusação em resposta, com o mesmo prazo. Em seguida, falará a acusação por seu recurso dentro do prazo remanescente de que dispõe, a ela se seguindo a defesa em resposta ao recurso da acusação, podendo utilizar a outra metade de seu prazo. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 24, de 11 de fevereiro de 2011)*

Art. 142. Cada Julgador poderá falar 2 (duas) vezes sobre o assunto em discussão, e mais 1 (uma) vez, se for o caso, para explicar a modificação de voto. Nenhum falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que a estiver usando.

Parágrafo único. A taquigrafia ou a fonografia registrarão a discussão e os votos proferidos no julgamento.

Art. 143. Nos julgamentos realizados nas Turmas Especializadas, o pedido de vista não impede que votem os Desembargadores que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Desembargador que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, contados da data da conclusão dos autos, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a esse prazo.

§1º. Nos julgamentos realizados nos demais Órgãos Julgadores do Tribunal, o prazo de 10 (dez) dias será igualmente computado a partir da data da conclusão dos autos ao Vistor, cabendo ao Presidente do respectivo órgão, após devolução dos autos, determinar a reinclusão do processo na pauta da sessão de julgamento subsequente ao prazo, exceto na hipótese de ser designada sessão extraordinária para data anterior. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº33, de 02/03/2016).*

§ 2º. Se os autos do processo judicial ou administrativo não forem devolvidos tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o presidente do órgão correspondente determinará que se prossiga o julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão, na eventualidade da prorrogação prevista no “caput”. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº33, de 02/03/2016).*

§ 3º Verificada a hipótese do § 2º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente

convocar o tabelar para proferir voto, na forma estabelecida no art. 59 deste Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº33, de 02/03/2016).*

§ 4º. O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Desembargadores, mesmo que não compareçam na sessão de continuação do julgamento ou hajam deixado o exercício do cargo, ainda que o Desembargador afastado seja o Relator. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº33, de 02/03/2016).*

§ 5º. Não participarão do julgamento os Desembargadores que não tenham assistido ao relatório e aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº33, de 02/03/2016).*

§ 6º. Se, para efeito de quorum ou desempate na votação, for necessário o voto de Desembargador nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº33, de 02/03/2016).*

Art. 144. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator e do Revisor, se houver. Após, dará a palavra aos outros Desembargadores que se lhe seguirem na ordem de antigüidade decrescente, para que profiram voto ou peçam vista.

§ 1º. Computar-se-ão separadamente os votos, com relação a cada uma das questões preliminares ou prejudiciais, e, no mérito, quanto a cada parte do pedido e a cada causa de pedir, se mais de uma houver.

§ 2º. Se, em relação a uma única parte do pedido, não se puder formar a maioria, em virtude de divergência quantitativa, o Presidente disporá os diversos votos, com as quantidades que cada qual indicar, em ordem decrescente de grandeza, prevalecendo a quantidade que, com as que lhe forem su-

periores ou iguais, reunir votos em número suficiente para construir a maioria.

§ 3º. Se a impossibilidade de apurar-se a maioria for devida a divergência qualitativa, o Presidente colocará em votação, primeiro, 2 (duas) dentre quaisquer das soluções sufragadas, sobre as quais terão de manifestar-se, obrigatoriamente, todos os votantes, eliminando-se a que tiver menor número de votos; em seguida, será submetida a nova votação a solução remanescente à outra das primitivamente sufragadas, procedendo-se de igual modo, e assim sucessivamente, até que todas se hajam submetido à votação. Será vencedora a solução que obtiver a preferência na última votação.

§ 4º. O julgamento poderá ser convertido em diligência, quando necessário à decisão da causa.

§ 5º. Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão. Caso o Relator seja vencido, será designado o redator do acórdão, na forma do art. 96 .

Art. 145. As preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo, se incompatível com a decisão de uma daquelas.

Parágrafo único. Sempre que, antes ou no curso do relatório, algum dos Desembargadores suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra, descontando-se o tempo consumido. Se não for acolhida, o Relator fará o relatório, prosseguindo-se no julgamento.

Art. 146. Se rejeitada a preliminar ou, se acolhida, não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento do mérito, e, sobre ele, também proferirão votos os Desembargadores vencidos na anterior conclusão.

Art. 147. Preferirá aos demais, com dia designado, o processo cujo julgamento houver sido suspenso, salvo se o adiamento tiver resultado de vista e se estiver aguardando a devolução dos autos.

Art. 148. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Art. 149. Terão prioridade, no julgamento do Órgão Especial, observados os arts. 136 a 139 e 147: *(Redação do caput dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014):*

I - os habeas corpus;

II - as causas criminais, havendo réu preso;

III - os mandados de segurança;

IV - os habeas data;

V - os conflitos de competência e os conflitos de jurisdição;

VI - os recursos em que a parte for maior de 65 (sessenta e cinco) anos, uma vez atendidas as exigências legais.

TÍTULO IV

Das Sessões e das Audiências

CAPÍTULO I-A

Das Sessões Virtuais

(Redação do capítulo dada pela Emenda Regimental nº39, de 02/06/2016).

Art. 149-A. Os feitos de competências originária e recursal do Tribunal em que não se admitir a sustentação oral, nos termos deste regimento, poderão ser julgados virtualmente, a critério do órgão julgador, devendo o relator determinar a prévia ciência das partes no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Segunda Região (e-DJF2R), para fins de eventual oposição, em cinco dias, à forma de julgamento, bastando a manifestação neste sentido de qualquer delas, sem necessidade de justificativa para tanto. *(Redação dada pela Errata da Emenda Regimental nº39, publicada no e-DJF2R de 08/07/2016)*

§ 1º. No julgamento virtual, o relator encaminhará seu voto aos demais componentes do órgão julgador por meio eletrônico.

§ 2º. Os demais componentes do órgão julgador poderão requisitar os autos para exame e visto e, em seguida, manifestarão sua adesão por meio eletrônico.

§ 3º. Em caso de divergência, o voto será transmitido ao relator e aos demais componentes do órgão julgador, sendo publicados ambos os votos, prevalecendo, para acórdão, aquele que for acolhido por maioria.

§ 4º. Não manifestada a divergência ou havendo o consenso, o voto do relator servirá como acórdão para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Segunda Região (e-DJF2R) .

Art. 149-B. O julgamento dos feitos de competências originária e recursal em que se admitir a sustentação oral, nos termos deste regimento, também poderá ser virtual, desde que, ao relatar o processo e enviá-la ao revisor, quando houver, o voto aos demais componentes do órgão julgador, seja concedido prazo de cinco dias para eventual oposição à forma de julgamento ou manifestação de propósito de realizar sustentação oral, seguindo-se, no mais, o procedimento estabelecido no art. 149-A, deste regimento.

CAPÍTULO II

Das Sessões Solenes

Art. 150. O Tribunal reúne-se em sessão solene:

I - para dar posse a Desembargador Federal aos Juízes Federais Substitutos e aos titulares de sua direção;

II - para acontecimentos de relevância, quando convocado pelo Presidente.

~~**Art. 151.** O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Conselho de Administração. (Revogada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)~~

CAPÍTULO III

Das Sessões do Plenário

Art. 152. O Plenário e o Órgão Especial, que se reúnem com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros, são presididos pelo Presidente do Tribunal. *(Redação do artigo e parágrafo dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

Parágrafo único - Revogado.

Art. 153. Para a abertura da sessão de julgamento de matéria constitucional, de ação penal originária, de uniformização da jurisprudência, de proposta de enunciado de súmula ou de sua alteração ou cancelamento, bem assim para aprovação da proposta orçamentária, eleição do Presidente, Vice-Presidente e do Corregedor e promoção de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto, o quorum de abertura é de dois terços dos membros do Plenário ou do Órgão Especial. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

Art. 154. Excetuados os casos em que se exige o voto da maioria qualificada ou da maioria absoluta, as decisões serão tomadas pelo voto da maioria simples dos Desembargadores presentes.

Art. 155. O Presidente somente proferirá voto: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 21, de 1 de outubro de 2009)*

I - em matéria constitucional;

II - em sede administrativa; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 21, de 1 de outubro de 2009)*

III - quando ocorrer empate, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º. Se houver empate nas decisões criminais e se o Presidente não tiver tomado parte na votação, por não haver questão constitucional, proferirá voto de desempate; caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

§ 2º. Se houver empate no julgamento de agravo interno, prevalecerá a decisão agravada.

CAPÍTULO IV

Das Sessões das Seções Especializadas

Art. 156. As Seções Especializadas se reúnem com as seguintes presenças mínimas.

I - no caso da 1ª e 2ª Seções, de 7 (sete) membros; *(Alterado pela Emenda Regimental nº 48, de 04/03/2022)*

II - No caso da 3ª Seção, da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Na contagem do quorum mínimo, incluem-se os Juízes Federais Convocados.

Art. 157. O Presidente da Seção somente proferirá voto nos processos a que se encontrar vinculado.

§ 1º. Se, em consequência do disposto no caput deste artigo tornar-se par o número de julgadores, deixará de votar o vogal de menor antiguidade.

§ 2º Verificando-se o quorum mínimo previsto no artigo anterior, o Presidente, na qualidade de vogal, também proferirá voto.

Art. 158. Aplica-se à Seção Especializada o disposto no art. 155, § 2º.

Art. 159. A Turma se reúne com a presença mínima de 3 (três) julgadores. *(Alterado pela Emenda Regimental nº 48, de 04/03/2022)*

CAPÍTULO V

Das Sessões das Turmas

Art. 159. As Turmas reúnem-se com a presença de 3 (três) Desembargadores.

Parágrafo único. Na contagem do quórum mínimo, inclui-se o Juiz Federal Convocado.

Art. 160. O Presidente da Turma integra o colégio votante.

Art. 161. O julgamento na Turma será tomado pelo voto de 3 (três) julgadores, incluindo o Presidente, observada a ordem estabelecida no art. 144. *(Alterado pela Emenda Regimental nº 48, de 04/03/2022)*

CAPÍTULO VI

Das Sessões Administrativas

Art. 162. As sessões e votações serão públicas, ressalvadas as exceções previstas em lei e no Regimento Interno.

Art. 163. As decisões administrativas dos órgãos do Tribunal serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO VII

Das Audiências

Art. 164. Serão públicas as audiências para a instrução do processo, salvo motivo relevante.

Art. 165. O Desembargador que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido, ressalvada a competência do Plenário, do Órgão Especial, da Seção Especializada, da Turma e dos demais Desembargadores. *(Redação do caput dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

§ 1º. Respeitada a prerrogativa dos advogados e dos membros do Ministério Público, nenhum dos presentes se dirigirá ao Presidente da audiência a não ser de pé e com sua licença.

§ 2º. O Secretário da audiência fará constar em ata o que nela ocorrer.

TÍTULO V

Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou de Ato Normativo do Poder Público

Art. 166. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito no Órgão Especial, for arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, suspender-se-á o julgamento, a fim de ser tomado o parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

§ 1º. Devolvidos os autos, o Relator, lançando o relatório nos mesmos, os encaminhará ao Presidente do Tribunal, para designar a sessão de julgamento. A Secretaria expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os Desembargadores.

§ 2º. Efetuado o julgamento, com o quórum mínimo de dois terços dos membros do Órgão Especial, incluído o Presidente que participa da votação, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade do preceito ou ato impugnado, se num ou noutro sentido se tiver manifestado a maioria absoluta dos membros do Órgão Especial *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*.

Art. 167. A Seção ou Turma Especializada remeterá o feito ao julgamento do Órgão Especial, quando a maioria reconhecer a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

§ 1º. Decidida a remessa do feito ao julgamento do Órgão Especial, a decodificação das notas taquigráficas e a transcrição dos registros fonográficos será juntada aos autos, dispensando-se a lavratura de acórdão. Será ouvido, em seguida, o Ministério Público Federal, em 15 (quinze) dias. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

§ 2º. Devolvidos os autos, observar-se-á o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

TÍTULO VI

Das Ações Constitucionais

CAPÍTULO I

Do Habeas Corpus

Art. 168. Os habeas corpus serão processados e julgados:

I – pelo Órgão Especial, no caso do art. 12, XIII; (*Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014*)

II – pelas Turmas, nos demais casos.

Art. 169. O Relator requisitará informações do apontado coator no prazo que fixar, podendo, ainda:

I - nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em direito;

II - ordenar diligências necessárias à instrução do pedido.

III - no habeas corpus preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência.

Art. 170. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público Federal, o Relator colocá-lo-á em mesa para julgamento na primeira sessão que se seguir.

§ 1º. Se o impetrante o requerer, destacadamente, na impetração, será intimado da data do julgamento.

§ 2º. Opondo-se o paciente ao pedido, não se conhecerá do habeas corpus.

Art. 171. Às comunicações de prisão, aplicam-se, no que couber, as disposições deste capítulo.

Art. 172. O Tribunal, por seus órgãos fracionários ou pelo Órgão Especial, poderá, de ofício, expedir ordem de habeas corpus, quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal (*Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014*).

Art. 173. A ordem de habeas corpus será imediatamente comunicada à autoridade competente para cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

Parágrafo único. Os atos necessários serão firmados pelo Relator.

Art. 174. Em caso de desobediência à ordem concedida, ou de retardamento abusivo, o Relator tomará as providências necessárias a seu cumprimento imediato, com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente a si ou a Juiz Federal ou de Direito por ele designado.

Art. 175. A fiança que tiver de ser prestada no Tribunal terá o seu pedido processado e julgado pelo Relator, a menos que este delegue esta atribuição a outro magistrado.

Art. 176. A decisão do Presidente sobre a inscrição do precatório, a ordem cronológica e a requisição da verba será publicada no Diário Eletrônico da Segunda Região, sendo o inteiro teor remetido ao Juiz requisitante, para que a faça constar dos autos de que se extraiu o precatório. (*Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014*)

Art. 177. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator indeferi-lo-á liminarmente.

Parágrafo único. Da decisão de indeferimento liminar caberá agravo interno.

CAPÍTULO II

*Do Mandado de Segurança Individual ou Coletivo e do Habeas Data
(Redação dada pela Emenda Regimental nº 24, de 11 de fevereiro de 2011)*

Art. 178. O mandado de segurança e o habeas data serão processados e julgados:

I - pelo Órgão Especial, no caso do art. 12, IV e VI; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 28, de 03/04/2014)*

II - pelas Seções Especializadas, no caso do art. 14, III;

III - pelas Turmas, nos demais casos.

Art. 179. A petição inicial do mandado de segurança será apresentada em duplicata, devendo também a segunda via ser instruída com cópia de todos os documentos.

§ 1º. Em caso de litisconsórcio passivo, serão fornecidas tantas cópias quantos forem os litisconsortes, além de uma cópia da inicial sem documentos, para que seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica que a autoridade coatora integra ou se acha vinculada ou na qual exerce atribuições. *(Incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 11 de fevereiro de 2011)*

§ 2º. Recebidos os autos com decisão do Relator, deve a Secretaria, além de expedir ofício requisitando as informações, dar ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. *(Incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 11 de fevereiro de 2011)*

Art. 180. Ao Plenário, ao Órgão Especial, às Seções Especializadas e às Turmas Especializadas, nos processos da respectiva competência, incumbe, ainda:

Parágrafo único. Tendo havido o julgamento, deve a Secretaria do órgão

respectivo cumprir o disposto no art. 95 deste Regimento. *(Incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 11 de fevereiro de 2011)*

Art. 181. Aplicar-se-ão no processamento do habeas data, no que couber, as normas estabelecidas neste capítulo.

Art. 182. O mandado de segurança e os respectivos recursos bem como o habeas data terão prioridade sobre todos os feitos judiciais, salvo o habeas corpus. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 24, de 11 de fevereiro de 2011)*

TÍTULO VII

Das Ações Originárias

CAPÍTULO I

Da Ação Penal Originária

Art. 183. O Relator será o Juiz da instrução do processo, com as atribuições que a lei processual confere aos Juízes singulares, inclusive as de:

I - conceder ou denegar fiança, ou arbitrá-la;

II - decretar prisão temporária ou preventiva;

III - recusar produção de qualquer prova ou realização de qualquer diligência.

Parágrafo único. O Relator poderá submeter diretamente ao órgão colegiado as questões surgidas durante a instrução.

Art. 184. Compete, ainda, ao Relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças de informação, quando o requerer o Ministério Público ou submeter o requerimento à decisão do Órgão Especial ou da Seção Especializada; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 185. Estando o feito em ordem, o Relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa, ou sobre a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º. A Secretaria do Órgão Especial e da Seção Especializada, ao ser incluído o feito em pauta, expedirá, antecipadamente, cópias do relatório da denúncia e de outras peças que o Relator indicar e as distribuirá entre os Juízes da Corte. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

§ 2º. No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiramente à acusação, depois à defesa.

§ 3º. Encerrados os debates, o Órgão Especial ou a Seção Especializada passará a deliberar. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

Art. 186. Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o audiência, mandará citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público Federal, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 187. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º. O Relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao Juiz com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º. Por expressa determinação do Relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada, com aviso de recebimento.

Art. 188. Finda a instrução, o relator dará vista do processo às partes, pelo prazo de cinco dias, para requererem o que considerarem conveniente apresentar na sessão de julgamento.

§ 1º. O relator apreciará e decidirá esses requerimentos para, em seguida, lançando relatório nos autos, encaminhá-los ao revisor, que pedirá dia para o julgamento.

§ 2º. Ao designar a sessão de julgamento, o Presidente determinará a intimação das partes e das testemunhas, caso o comparecimento destas seja indicado pelo Relator. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

§ 3º. A Secretaria expedirá cópias do relatório e fará sua distribuição aos Desembargadores.

Art. 189. Na sessão de julgamento, observar-se-á o seguinte:

I - o Órgão Especial e a Seção Especializada reunir-se-ão com a presença de pelo menos dois terços de seus membros; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

II - aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas arroladas e admitidas, proceder-se-á às demais diligências preliminares;

III - a seguir, o Relator apresentará minucioso relatório do feito, resumindo as principais peças dos autos e a prova produzida;

IV - o Relator passará a inquirir as testemunhas cujos depoimentos tenha deferido, podendo reperguntá-las os demais Desembargadores, o Ministério Público Federal e os advogados das partes;

V - findas as inquirições e efetuadas as diligências que o Relator, o Órgão Especial ou a Seção Especializada

houver determinado, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 1 (uma) hora, para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

VI - encerrados os debates, o Órgão Especial ou a Seção Especializada passará a proferir o julgamento; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

VII - o julgamento poderá ser feito em mais de uma sessão, a critério do Órgão Especial ou da Seção Especializada. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

CAPÍTULO II

Da Ação Rescisória

Art. 190. A ação rescisória terá início por petição escrita, acompanhada de tantas cópias quantos forem os réus. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Art. 191. Ao ajuizar a ação rescisória, deve o autor depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

§ 1º. Não se aplica o disposto no caput à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

§ 2º . Além dos casos previstos na legislação processual civil, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o

depósito exigido no caput deste artigo. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Art. 191-A. Distribuída a petição inicial e preenchendo esta os requisitos legais, o Relator mandará citar o réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

§1º. Reconhecida a incompetência do Tribunal para processar e julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

I - não tiver apreciado o mérito e não constituir decisão que, embora não seja de mérito, seja rescindível nos termos da legislação processual civil; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

II - tiver sido substituída por decisão posterior. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

§2º Na hipótese do §1º, após a emenda da petição inicial, caso o réu já tenha oferecido resposta, será intimado para, querendo, complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Art. 192. Contestada a ação, ou transcorrido o prazo, o Relator saneará o processo, deliberando sobre as provas requeridas. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Art. 193. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o Relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão

rescindenda, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Parágrafo único. Em razão da complexidade da produção da prova, o Relator poderá delegar a competência ao juiz federal da Subseção onde deva ser produzida, fixando prazo para devolução dos autos nos termos do caput deste artigo. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Art. 194. Concluída a instrução, o Relator abrirá vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais. O Ministério Público Federal emitirá parecer após o prazo para as razões finais do autor e do réu. Em seguida, o Relator lançará relatório nos autos, passando-os ao Revisor, se for o caso, que pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. A Secretaria do órgão do Tribunal competente para julgamento expedirá cópias do relatório e as distribuirá para os Desembargadores que o compuserem.

Art. 195. Na distribuição da ação rescisória não concorrerá o Desembargador que haja servido como Relator do acórdão ou decisão monocrática rescindendo ou como prolator da sentença. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 24, de 11 de fevereiro de 2011)*

Parágrafo único. A escolha do Relator recairá, sempre que possível, em Desembargador que não haja participado do julgamento rescindendo, observada a vedação do caput. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

CAPÍTULO III

Da Revisão Criminal

Art. 196. A revisão criminal será processada e julgada:

I – pelo Órgão Especial, de suas decisões criminais. (*Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014*)

II – pela Seção Especializada, de suas decisões e das Turmas Especializadas;

III – pelas Turmas Especializadas das decisões criminais de 1º grau.

Art. 197. A revisão terá início por petição, instruída com certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e, com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguídos, será processada e julgada na forma da lei processual.

Art. 198. A petição inicial será dirigida ao Presidente do Órgão Julgador e distribuída a um Relator, que deverá ser um Desembargador que não tenha funcionado como Relator ou Revisor em qualquer fase do processo.

§ 1º. O Relator poderá determinar que a Revisão Criminal seja apensada aos autos originais, se daí não advier dificuldade à execução da sentença.

§ 2º. O Relator indeferirá, liminarmente, a petição, se não estiver suficientemente instruída, julgando inconveniente aos interesses da justiça o seu apensamento aos autos originais.

§ 3º. Da decisão de indeferimento caberá agravo interno.

Art. 199. Se a petição não for indeferida liminarmente, será ouvido o Ministério Público Federal, que dará parecer no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, o Relator, lançando relatório nos autos, passá-los-á ao Revisor, que pedirá dia para julgamento.

TÍTULO VIII

Dos Processos Sobre Competência

CAPÍTULO I

Do Conflito de Competência

Art. 200. O conflito de competência e o conflito de jurisdição remetidos ao Tribunal serão autuados, distribuídos e conclusos ao Relator, que ordenará as medidas processuais cabíveis.

§ 1º. Tomado o parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o Relator apresentará o feito em mesa para julgamento.

§ 2º. Da decisão será dada ciência imediata aos Juízes envolvidos no conflito.

Art. 200-A. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

I - preservar a competência do Tribunal; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

II - garantir a autoridade das decisões do Tribunal; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

III - garantir a observância de precedente proferido em incidente de assunção de competência: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

§ 1º. A reclamação será instruída com prova documental e dirigida ao Presidente do Tribunal. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

§ 2º. Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao Relator do processo principal, sempre que

possível. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

§ 3º. O julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar, cuja autoridade se pretenda garantir ou que tenha proferido precedente em incidente de assunção de competência. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

§ 4º. A hipótese do inciso III compreende a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

§ 5º. É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

§ 6º. A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Art. 200-B. Julgando procedente a reclamação, o órgão jurisdicional cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Art. 200-C. O Presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

TÍTULO IX

Da Competência Recursal e de Reexame Necessário

CAPÍTULO I

Da Distribuição de Competência Interna para Julgamento de Recursos

Art. 201. Das decisões do Plenário, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, ou de seus Presidentes e dos Relatores, são admissíveis os seguintes recursos:

I - para o Plenário e para o Órgão Especial: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

a) agravo interno de decisão do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal e dos Relatores de processos de competência do Plenário e do Órgão Especial, nos casos previstos em lei e neste Regimento; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

b) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

c) **Revogado;** *(Revogado pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

II - para as Seções Especializadas:

a) agravo interno de decisão do Presidente da Seção e dos Relatores de processos de competência da Seção, nos casos previstos em lei e neste Regimento;

b) embargos de declaração opostos a seus julgados;

c) embargos infringentes, em matéria penal, das decisões das Turmas; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

III - para as Turmas Especializadas:

a) agravo interno de decisão do Presidente da Turma e dos Relatores de processos de competência da Turma, nos casos previstos em lei e neste Regimento;

b) embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

CAPÍTULO II

Das Regras Gerais

Art. 202. Para a interposição de recursos, oferecimento de razões e impugnações, cumprimento de atos ou termos processuais, os prazos correrão da data da intimação do ato através de publicação no órgão oficial, se de outro modo não dispuser a lei.

Art. 203. Os recursos interpostos diretamente no Tribunal serão apresentados por petição e entregues no protocolo.

Parágrafo único. Quando postada a petição do recurso pelo correio, o recurso será considerado interposto na data do seu recebimento no protocolo do Tribunal. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

Art. 204. Distribuído o recurso ou a remessa necessária, será aberta vista ao Ministério Público Federal, se for o caso, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Nos recursos criminais, o prazo máximo para o parecer será de 10 (dez) dias, no caso de réu solto, e de 5 (cinco) dias, no caso de réu preso.

Art. 205. Devolvidos os autos, serão os mesmos conclusos ao Relator, que, lançando o relatório nos autos, passá-los-á ao Revisor, se for o caso, que pedirá dia para julgamento.

Art. 206. Ao ser o processo incluído em pauta, a Secretaria do órgão de julgamento extrairá cópias do relatório e distribui-las-á entre seus componentes.

Parágrafo único. Idêntico tratamento será dado aos processos da pauta de mesa.

CAPÍTULO III

Das Regras Especiais

Seção I

Da Remessa Ex Officio

Art. 207. Serão autuados sob o título remessa necessária os processos remetidos ao Tribunal em cumprimento da exigência do duplo grau de jurisdição, na forma da lei processual, e neles serão indicados o Juízo remetente e as partes interessadas. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Parágrafo único. Quando houver, simultaneamente, remessa necessária e apelação, o processo será autuado como apelação cível/remessa necessária, constando, também, da capa, referência ao “Juízo remetente”. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Seção II

Do Agravo de Instrumento

Art. 208. Caso haja, no agravo de instrumento, pedido de tutela de urgência, tão logo distribuídos, irão os autos conclusos ao Relator.

Art. 209. Somente será necessária a intervenção do Ministério Público Federal nas hipóteses previstas em lei.

Art. 210. Julgado o agravo, o Relator determinará a baixa dos autos à inferior instância, onde serão arquivados.

Seção III

Da técnica de Julgamento não unânime (matéria cível) e dos Embargos Infringentes (matéria penal)

Art. 210-A. Se o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada, ao menos uma vez por mês, com a presença preferencialmente de outros julgadores do mesmo

órgão colegiado que não votaram em sessão anterior, ou de outros julgadores em exercício nos gabinetes tabelares, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. *(Alterado pela Emenda Regimental nº 48, de 04/03/2022)*

§ 1º. Consideram-se gabinetes tabelares, para o efeito do disposto no caput, os vinculados à 1ª Turma Especializada em relação à 2ª Turma e vice-versa, e assim sucessivamente: da 3ª à 4ª; da 5ª à 6ª; e da 7ª à 8ª. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

§ 2º. Não sendo possível adotar o critério contido no parágrafo anterior, aplica-se a regra do art. 59. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

§ 3º. A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

§ 4º. Tratando-se de ação rescisória, o prosseguimento do julgamento ocorrerá na respectiva Seção Especializada ou no Plenário, dependendo da competência inicial ser da Turma ou da Seção. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Art. 211. Revogado. *(Revogado pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Art. 211-A. Inadmitidos os embargos, caberá agravo interno, em 5 (cinco) dias, para o Órgão Especial ou a Seção a que competiria julgá-los. *(Incluído pela Emenda Regimental nº 25, de 20 de abril de 2012 e alterado pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

§ 1º. O agravo será interposto perante o Relator do acórdão embargado, que poderá reconsiderar sua decisão ou levará

o recurso em mesa, apresentando sucinto relatório para julgamento, na primeira sessão seguinte à interposição, proferindo voto. *(Incluído pela Emenda Regimental nº 25, de 20 de abril de 2012)*

§ 2º. No caso de provimento do agravo interno, far-se-á o sorteio de novo Relator na forma do art. 78 e seus parágrafos. *(Incluído pela Emenda Regimental nº 25, de 20 de abril de 2012)*

Art. 212. Admitidos os embargos, far-se-á o sorteio do Relator, na forma do art. 78 e seus parágrafos.

§ 1º. Independentemente de conclusão, a Secretaria dará vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Devolvido o processo, o Relator lançará relatório nos autos e encaminha-los-á ao Revisor, se for o caso, que pedirá dia para o julgamento.

Art. 213. Os embargos infringentes não estão sujeitos a preparo.

Seção IV

Da Carta Testemunhável

Art. 214. Na distribuição, processo e julgamento da carta testemunhável, requerida na forma da lei processual penal, observar-se-á o procedimento estabelecido para o recurso denegado.

Art. 215. A Seção ou a Turma a que competir o julgamento da carta testemunhável, se desta tomar conhecimento, mandará processar o recurso, ou, se estiver suficientemente instruída, decidirá, desde logo, o mérito.

Seção V

Do Recurso de Habeas Corpus

Art. 216. O recurso de sentença, incluído o de ofício, que denegar ou conceder habeas corpus será autuado e distribuído de acordo com a classificação definida na Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 217. No processamento e julgamento do recurso de habeas corpus, observar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 168 a 177.

Seção VI

Do Recurso Ordinário de Habeas Corpus

Art. 218. O prazo do recurso ordinário de habeas corpus para o Superior Tribunal de Justiça é de 5 (cinco) dias, e será interposto nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

Art. 219. Interposto o recurso, os autos serão conclusos ao Vice-Presidente do Tribunal, o qual decidirá a respeito de seu recebimento.

Art. 220. Ordenada a remessa, por despacho do Vice-Presidente, o recurso subirá dentro de 48 (quarenta e oito) horas do despacho. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

Seção VII

Dos Embargos de Declaração

Art. 221. Aos acórdãos poderão ser opostos embargos de declaração, por petição dirigida ao Relator, observados os prazos e requisitos legais. O Relator intimará o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Parágrafo único. Ausente o Relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado a seu substituto.

Art. 222. Parágrafo único - Os embargos de declaração que não forem apresentados à mesa para julgamento na sessão seguinte à sua interposição, deverão ser incluídos em pauta. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº38, de 02/06/2016)*

CAPÍTULO IV

Do Agravo Interno

Art. 223. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal, do Plenário e do Órgão Especial, de Seção Especializada ou de Turma, ou por decisão monocrática de Relator, poderá requerer, dentro de 15 (quinze) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma, conforme o caso, sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

§ 1º. Não cabe agravo interno da decisão que inadmite recursos extraordinário, especial, ordinário em habeas corpus e ordinário em mandado de segurança. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº41, de 11/11/2016)*

I – Revogado. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº38, de 02/06/2016)*

II - inadmite recursos extraordinário, especial, ordinário em habeas corpus e ordinário em mandado de segurança;

III- Revogado; *(Revogado pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

IV - atribui ou nega efeito suspensivo ao agravo de instrumento; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 21, de 1 de outubro de 2009)*

V - defere em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal contida em agravo de instrumento.” *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 21, de 1 de outubro de 2009)*

§ 2º. O prazo para interposição de agravo interno em matéria penal será de cinco dias. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº40, de 08/09/2016)*

Art. 224. O agravo interno será interposto perante o Relator, que poderá reconsiderar a sua decisão ou submetê-la ao Plenário, ao Órgão Especial, à Seção ou à Turma, conforme o caso, para julgamento. *(Redação do caput dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

Parágrafo único. Na hipótese de ser mantida a decisão agravada, o acórdão será lavrado pelo Relator do recurso e, no caso de reforma, pelo magistrado que, por primeiro, houver votado pelo provimento do agravo.

TÍTULO IX-A

Dos Recursos Extraordinário e Especial

(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).

Art. 224-A. O recurso extraordinário e o recurso especial serão interpostos perante o Vice-Presidente, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver

sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Vice-Presidente, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 282.

Art. 224-B. Recebida a petição do recurso pela secretaria do Tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias, findo o qual os autos serão conclusos ao Vice-Presidente, que deverá:

I - negar seguimento a recurso extraordinário que trate de controvérsia a que o Supremo Tribunal Federal tenha negado a repercussão geral;

II - negar seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com o precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva;

III - encaminhar o processo ao órgão julgador para juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir de precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva;

IV - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida por tribunal superior;

V - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional de caráter repetitivo, nos termos do art. 282;

VI - realizar juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao tribunal superior correspondente, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime da repercussão geral ou do recurso especial repetitivo;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

Parágrafo único. Das decisões proferidas com fundamento nos incisos I, II e IV caberá agravo interno.

Art. 224-C. A parte interessada pode requerer ao Vice-Presidente que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

Parágrafo único. Da decisão que indeferir o requerimento ou que aplicar precedente de repercussão geral ou de recurso especial repetitivo caberá apenas agravo interno.

Art. 224-D. Negada a repercussão geral, o Vice-Presidente negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados que versem sobre matéria idêntica.

TÍTULO IX-B

*Dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos
(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016)*

Art. 224-E. Ao identificar a existência de multiplicidade de recursos extraordinários ou de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, o Vice-Presidente selecionará 2 (dois) ou mais recursos

representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na Justiça Federal da 2ª Região.

Parágrafo único. Se houver requisição por parte de Relator de recurso extraordinário ou especial, deverá o Vice-Presidente remeter um recurso representativo da controvérsia tratada.

Art. 224-F. O interessado pode requerer ao Vice-Presidente que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

Parágrafo único. Da decisão que indeferir o requerimento caberá apenas agravo interno.

Art. 224-G. O prosseguimento do processo suspenso poderá ser requerido pela parte interessada, desde que seja demonstrada a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido:

I - ao Relator, se o processo sobrestado estiver neste Tribunal;

II - ao Relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário neste Tribunal.

Art. 224-H. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o art. 284 caberá:

I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeira instância;

II - agravo interno, se a decisão for de Relator.

Art. 224-I . Publicado o acórdão paradigma:

I - o Vice-Presidente negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, re-examinará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeira e segunda instâncias de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa à prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos à regulação, da tese adotada.

Art. 224-J. Se o órgão mantiver o acórdão divergente, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 282.

§1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, se for o caso, serão decididas as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§2º Na hipótese do art. 286, II, se o recurso versar sobre outras questões, caberá ao Vice-Presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

Art. 224-K. Cabe agravo contra decisão do Vice-Presidente que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de precedente de repercussão geral e de recurso especial repetitivo. *(Art.224E ao 224-K com Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Parágrafo único. A petição de agravo será dirigida ao Vice-Presidente e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e dos recursos especiais repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e de juízo de retratação.

TÍTULO X

Incidentes Processuais

CAPÍTULO I

Da Suspensão de Segurança e Liminar em Ação Civil Pública

Art. 225. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público Federal, ou de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou de sentença concessiva de mandado de segurança ou de liminar em ação civil pública, proferida por Juiz de Primeiro Grau, bem como nos demais casos previstos em lei. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 24, de 11 de fevereiro de 2011)*

Parágrafo único. Da decisão caberá agravo interno, no prazo legal.

CAPÍTULO II

Do Impedimento e da Suspeição

Seção I

Do Reconhecimento pelo Próprio Impugnado

Art. 226. Os Desembargadores Federais declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. A suspeição por motivo de foro íntimo independe de qualquer justificação.

Art. 227. Se o impedimento ou suspeição for do Relator ou Revisor, declarar-se-á por despacho nos autos. Se for do Relator, o processo será redistribuído a outro Desembargador Federal integrante do mesmo Órgão a que coube a distribuição originária. Sendo do Revisor, o feito passará ao Desembargador Federal que se lhe seguir na ordem de antiguidade, pertencente ao mesmo Órgão Julgador.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Desembargador Federal declarará o seu impedimento verbalmente, registrando-se na ata a declaração.

Art. 228. Afirmado o impedimento ou a suspeição pelo arguido, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados, após o fato que causou o impedimento ou a suspeição. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Seção II

Da arguição de suspeição

Art. 229. A arguição de suspeição de Desembargador Federal poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias, a contar: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

I - do conhecimento do fato que leva à suspeição; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

II – do conhecimento de que o Desembargador sujeito à arguição participará do processamento ou julgamento, caso o fato que leva à suspeição tenha ocorrido anteriormente. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Art. 230. A arguição de suspeição deverá ser deduzida em petição assinada pela própria parte, ou por procurador com poderes especiais, indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Parágrafo único. Não aceitando a suspeição, o Desembargador continuará vinculado ao feito, sendo suspenso o julgamento até a solução do incidente.

Art. 231. Não aceitando a suspeição, o Desembargador Federal continuará vinculado ao feito, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a distribuição do incidente a novo Relator no âmbito da Seção correspondente ou do Órgão Especial, caso a arguição de suspeição se refira ao Relator na Seção Especializada ou no próprio Órgão Especial. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Parágrafo único. O feito será encaminhado ao tabelar para apreciação de tutela de urgência, enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Art. 232. Autuado e distribuído o incidente e reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o Relator deverá declarar os seus efeitos. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Art. 233. Não sendo hipótese de rejeição liminar, e preenchidas as formalidades do artigo anterior, o Relator, após ouvir o Ministério Público Federal, porá o incidente em mesa na primeira sessão que se seguir, quando se procederá ao julgamento, sem a presença do Desembargador recusado.

Parágrafo único. Competirá à Seção a que pertencer o Desembargador Federal recusado o julgamento do incidente, a menos que o mesmo haja sido suscitado em competência do Órgão Especial, caso em que a este competirá o julgamento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

Art. 234. Reconhecido o impedimento ou a suspeição, a Seção Especializada ou o Órgão Especial fixará o momento a partir do qual o Desembargador Federal não poderia ter atuado, bem como decretará a nulidade dos atos praticados desde então. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

§1º Tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, a Seção ou o Órgão Especial condenará o Desembargador Federal ao pagamento das custas e remeterá os autos ao seu tabelar, podendo o Desembargador recorrer da decisão. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

§2º. Será ilegítima a suspeição quando o arguente a tiver provocado ou, depois de manifestado o motivo, praticar qualquer ato que importe a aceitação do Desembargador recusado. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Art. 235. Se o Desembargador Federal tido por suspeito for o Relator ou o Revisor, o Órgão Julgador, ordenará a imediata redistribuição do feito, tratando-se do Relator, ou passará ao Desembargador Federal que se lhe seguir na ordem de antiguidade, se for o Revisor, sempre dentre integrantes do mesmo Órgão.

Art. 236. A arguição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 237. Não se fornecará, salvo ao arguente e ao arguido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição.

Parágrafo único. Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome do requerente e a decisão que houver sido proferida.

Art. 238. Os incidentes ou arguições de impedimento ou suspeição de Juízes de primeira instância, que subirem ao Tribunal em processo separado, serão julgados pelas Turmas. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Parágrafo único. Distribuído o feito e não sendo hipótese de rejeição liminar, o Relator mandará ouvir o Ministério Público Federal. Devolvidos os autos, serão postos em mesa na primeira sessão que se seguir.

Art. 238-A. A arguição de impedimento ou suspeição de membro do Ministério Público, auxiliar da justiça e demais sujeitos imparciais do processo será processada em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultada a produção de provas, quando necessária. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

CAPÍTULO III

Da Fiança

Art. 239. Haverá, na Secretaria Geral, livro especial para os termos de fiança, devidamente aberto, rubricado e encerrado pelo Diretor Geral.

Parágrafo único. O termo será lavrado pelo Secretário do Plenário, Órgão Especial, Seção Especializada ou Turma, e assinado pelo Relator e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar aos autos. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

TÍTULO X

Dos Procedimentos Administrativos

CAPÍTULO I

Da Eleição de Membros do TRE

Art. 240. A eleição de membros do Tribunal Regional Eleitoral será feita na sessão plenária ordinária que anteceder a extinção do mandato.

§ 1º. A escolha do Desembargador e a do Juiz Federal recairá, preferencialmente, nos mais antigos magistrados, observado o critério de antigüidade regulado neste Regimento.

§ 2º. Não podem ser eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor.

CAPÍTULO II

Da Nomeação, Permuta e Remoção a Pedido dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos

Seção I

Da Nomeação

Art. 241. O provimento do cargo de Juiz Federal Substituto far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado e promovido pelo Tribunal, devendo o candidato atender aos requisitos de idoneidade moral, além dos especificados em lei.

Art. 242. Os Juízes Federais Substitutos serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, obedecendo-se à ordem de classificação no respectivo concurso.

Parágrafo único. Observada a classificação no concurso, o candidato indicará a Seção Judiciária de sua preferência.

Art. 243. O concurso para provimento do cargo de Juiz Federal Substituto será realizado na forma do regulamento e do programa estabelecidos para tal fim.

Art. 244. O concurso será promovido por Comissão Organizadora constituída por 5 (cinco) membros titulares, sendo 2 (dois) Desembargadores Federais e 1 (um) Juiz Federal, escolhidos pelo Plenário; 1 (um) advogado, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre os profissionais militantes na 2ª Região, com experiência na área federal, e 1 (um) professor de Direito indicado pela Comissão e aprovado pelo Plenário. Haverá, ainda, igual número de suplentes, indicados da mesma forma que os titulares. O Desembargador Federal mais antigo presidirá a Comissão. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

Art. 245. O prazo de validade do concurso para Juiz Federal Substituto será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma só vez, por igual período.

Art. 246. Os Juízes Federais Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Tribunal.

§ 1º. Os Juízes Federais Substitutos serão vitaliciados após 2 (dois) anos de exercício. Mesmo antes de adquirida a vitaliciedade, só poderão perder o cargo por proposta do Tribunal, adotada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º. Os Juízes Federais Substitutos, não vitalícios, poderão praticar todos os atos reservados por lei aos Juízes Federais vitalícios.

Seção II

Da Permuta e Remoção a Pedido

Art. 247. Os Juízes Federais e os Juízes Federais Substitutos poderão solicitar remoção, inclusive por permuta, de um juízo para outro da mesma ou de outra Seção ou Subseção Judiciária da Região. *(Redação do artigo dada pela Emenda Regimental nº35, de 05/05/2016)*

§1º. O edital que comunica a vacância do cargo, com vistas à remoção, será expedido no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da efetivação da vacância, adotando-se o sistema de remoção eletrônica.

§ 2º. Os pedidos de remoção deverão ser formulados mediante inscrição em sistema próprio, disponibilizado na página do Tribunal na internet, no prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias, conforme dispuser o edital, contados do dia útil subsequente ao da publicação do edital de remoção, que indicará a(s) vaga(s) a ser(em) provida(s), encerrando-se as inscrições às 19 horas do último dia do prazo. *(Alterado pela Emenda Regimental nº 48, de 04/03/2022)*

§ 3º. O quadro demonstrativo dos Magistrados inscritos ficará disponível na mesma página da internet.

§ 4º. Os Magistrados também poderão manifestar opção pelo juízo que vier a vagar em razão da remoção, através de inscrição no sistema do Tribunal até às 19 horas do dia útil subsequente ao término do prazo em relação às vagas ofertadas no edital.

§ 5º. No ato da inscrição, o Magistrado candidato à remoção deverá manifestar sua opção por um ou mais juízos constantes do edital, ou que possam vagar em razão da remoção eletrônica, em ordem numérica de preferência.

§ 6º. Na mesma oportunidade, o Magistrado também deverá:

- a) firmar declaração de que não se enquadra em nenhum dos óbices à remoção;

b) apresentar justificativa, se for o caso, para a não prolação de decisão e sentença nos processos de sua competência, concluídos há mais de 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente;

c) apresentar excepcional motivo, na hipótese de concorrer a uma vaga em juízo da mesma competência na localidade de sua origem.

§ 7º. O Juiz candidato à remoção, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar do dia subsequente ao do encerramento do prazo de inscrição, poderá desistir total ou parcialmente das opções formuladas, não se admitindo, em qualquer hipótese, desistência da desistência.

§ 8º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a Corregedoria, em 5 (cinco) dias, enviará aos Membros do Órgão Especial a relação nominal dos inscritos, acompanhada da manifestação sobre a regularidade dos serviços afetos a cada Magistrado requerente, a quem remeterá cópia, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 9º. No caso de mais de um Juiz inscrever-se para o mesmo juízo, será deferido o pleito do mais antigo, salvo nos casos previstos nos preceitos seguintes.

§ 10. Os pedidos de remoção serão submetidos à apreciação do Órgão Especial na sessão subsequente, que decidirá a respeito da conveniência e oportunidade do ato, observados o interesse público e a boa administração da Justiça, podendo ser indeferidos, dentre outros casos, quando:

a) o Juiz houver sido promovido ou removido, inclusive por permuta, em período inferior a 1 (um) ano da publicação do respectivo ato, salvo se não houver pretendente com tal requisito;

b) objetivar juízo de idêntica competência na mesma sede da Seção ou Subseção Judiciária, salvo motivo

justo e excepcional, devidamente fundamentado;

c) o Juiz mantiver processos conclusos, injustificadamente, além do prazo legal;

d) o desempenho/produtividade do Juiz se mostrar muito aquém da média apurada nos juízos de idêntica competência na mesma localidade;

e) o Juiz houver recebido penalidade de advertência ou censura no último ano ou de remoção compulsória nos últimos 3 (três) anos anteriores ao pedido de remoção, ou estiver indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar;

f) ou, ainda, estiver respondendo a ação penal ligada a tema funcional, mesmo após findo o processo administrativo.

§ 11. Os pedidos de inscrição admitidos pelo Órgão Especial serão relacionados de acordo com a antiguidade e preferência indicada pelos Magistrados, considerando-se as vagas ofertadas no edital e aquelas decorrentes do procedimento de remoção eletrônica, independentemente de edital específico, e serão decididos na mesma sessão, cabendo ao Presidente do Tribunal a expedição do competente ato.

§ 12. O pedido de permuta será dirigido ao Presidente do Tribunal, que dará publicidade aos Juízes mais antigos nas especialidades/localidades envolvidas, a fim de se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 13. Quaisquer dos Magistrados requerentes poderão manifestar desistência no prazo de 2 (dois) dias úteis subsequentes à data do requerimento de permuta.

§ 14. Além dos óbices previstos para a remoção, a permuta será indeferida quando:

a) um dos requerentes estiver na iminência da aposentação ou concorrendo à promoção, por merecimento ou antiguidade;

b) implicar impedimento de alguns dos Magistrados requerentes em significativo número de processos em tramitação no juízo de destino; ou

c) burlar a antiguidade dos Juízes na mesma especialidade e localidade envolvidas.

§ 15. A Corregedoria, em 5 (cinco) dias, enviará aos Membros do Órgão Especial cópia do requerimento de permuta, com manifestação sobre a regularidade dos serviços afetos a cada Magistrado requerente, a quem remeterá cópia, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 16. O requerimento de permuta será submetido à decisão do Órgão Especial na sessão subsequente, cabendo ao Presidente do Tribunal, caso deferido, a expedição do respectivo ato.

§ 17. O magistrado removido para a 2ª Região, ainda que em decorrência de permuta, ocupará o último lugar na lista de antiguidade para fins de promoção dentre aqueles que ocupem o mesmo cargo. *(Acrescido pela Emenda Regimental nº42, de 07/07/2017)*

§ 18. No caso do parágrafo anterior, a lotação definitiva do magistrado removido ou permutado somente será definida após a realização de concurso de remoção. *(Acrescido pela Emenda Regimental nº42, de 07/07/2017)*

§ 19. Até que seja efetivado o concurso de remoção referido no parágrafo anterior, que deverá ter lugar no prazo de 90 (noventa) dias, contado da efetiva permuta ou remoção externa, o Tribunal designará o magistrado oriundo de outra região para atuar, provisoriamente, em auxílio. *(Alterado pela Emenda Regimental nº45, de 06/04/2018)*

CAPÍTULO III

Da Perda do Cargo

Art. 248. Os Juízes Federais e os Juízes Federais Substitutos que ainda não adquiriram a vitaliciedade estão sujeitos à perda do cargo nas hipóteses previstas na Constituição e no Estatuto da Magistratura.

Art. 249. O procedimento administrativo para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Órgão Especial, de ofício ou mediante representação fundamentada. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

§ 1º A instauração do processo será precedida da defesa prévia do Magistrado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

§ 2º. Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Órgão Especial para que decida sobre a instauração do processo e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao Relator. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

§ 3º. O Órgão Especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

§ 4º. As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de 20 (vinte) dias, cientes o Ministério Público Federal, o Magistrado ou o Procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5º. Fica limitado ao máximo de 8 (oito) o número de testemunhas arroladas pela defesa e até 8 (oito) a requerimento do Ministério Público Federal, independentemente das referidas e de outras cuja oitiva o Relator entender necessárias.

§ 6º. Finda a instrução, o Ministério Público Federal e o Magistrado ou seu Procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por 10 (dez) dias, para razões.

§ 7º. O julgamento será realizado em sessão do Órgão Especial do Tribunal, e a decisão no sentido da penalização do Magistrado só será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Colegiado. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).*

§ 8º. Da decisão somente se publicará a conclusão.

§ 9º. Se a decisão concluir pela perda do cargo, será expedido o competente ato pelo Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO IV

Da Remoção, Disponibilidade e Aposentadoria Compulsórias

Art. 250. O Órgão Especial poderá determinar, por motivo de interesse público, e pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria de Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto, assegurando-lhe ampla defesa. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

Art. 251. O procedimento para a decretação da remoção, disponibilidade ou aposentadoria obedecerá ao prescrito para a perda do cargo.

§ 1º. Em caso de remoção, o Tribunal fixará desde logo a Seção e a Vara em que o Juiz passará a servir.

§ 2º. Determinada a remoção, se o Juiz não a aceitar, ou deixar de assumir o cargo após 30 (trinta) dias do prazo fixado para entrar em exercício na Vara para a qual foi removido, será desde logo considerado em disponibilidade,

suspendendo-se o pagamento dos seus vencimentos até a expedição do ato administrativo necessário.

§ 3º. O Tribunal, conforme a natureza da causa determinante da remoção, da disponibilidade ou da aposentadoria, e se a mesma indiciar ilícito penal, enviará cópia das peças pertinentes ao Ministério Público Federal, para os fins de direito.

CAPÍTULO V

Das Penas de Advertência e Censura

Art. 252. A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 253. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Art. 254. O procedimento para apuração de faltas de Juízes Federais, puníveis com advertência ou censura, terá início por determinação do Corregedor, mediante proposta de qualquer dos membros do Tribunal.

Art. 255. Acolhida a proposta ou a representação do Corregedor, será instaurada sindicância com garantia de ampla defesa, que correrá reservadamente.

Parágrafo único. A sindicância será procedida pelo Corregedor, que poderá delegar atribuições a Juiz Federal para as diligências.

Art. 256. Instaurada a sindicância, será notificado o magistrado a apresentar a defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 257. Findo o prazo, com ou sem defesa, serão os autos conclusos ao Corregedor, que poderá proceder às diligências que entender necessárias no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 258. Atendidas as diligências, o magistrado terá o prazo de 10 (dez) dias para as alegações finais.

Art. 259. Findo o prazo, com ou sem alegações finais, os autos serão conclusos ao Corregedor, que pedirá dia para julgamento na sessão do Órgão Especial, devendo a decisão no sentido da penalização do magistrado ser tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros. *(Redação do caput dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

Parágrafo único. A decisão pela penalização do magistrado não será publicada, sendo o mesmo notificado mediante ofício reservado, anotando-se em seus assentamentos funcionais a penalidade imposta.

CAPÍTULO VI

Da Verificação de Invalidez

Art. 260. O processo de verificação de invalidez do magistrado, para o fim de aposentadoria, terá início a requerimento do mesmo, ou por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, ou em cumprimento de deliberação do Órgão Especial, ou, ainda, por provocação do Vice-Presidente ou do Corregedor. *(Redação do caput dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

§ 1º. Instaurado o processo de verificação da invalidez, o paciente será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa.

Art. 261. Como preparador do processo funcionará o Presidente do Tribunal, até as razões finais inclusive, efetuando-se, depois delas, a distribuição.

Art. 262. O paciente será notificado por ofício do Presidente, para alegar, em 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos. Com o ofício será remetida cópia da ordem inicial.

Art. 263. Decorrido o prazo do artigo antecedente, com ou sem resposta, o Presidente nomeará uma junta de 3 (três) médicos para proceder ao exame do paciente e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.

Parágrafo único. A recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 264. Concluídas as diligências, poderá o paciente ou o seu curador apresentar alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Ouvido, a seguir, o Ministério Público Federal, serão os autos informados pela Secretaria, distribuídos e julgados.

Art. 265. O julgamento será feito pelo Órgão Especial, e o Presidente participará da votação (*Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014*).

Art. 266. A decisão do Tribunal, pela incapacidade do magistrado, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 267. Concluindo o Órgão Especial pela incapacidade do magistrado, o Presidente do Tribunal expedirá o competente ato (*Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014*).

Art. 268. O magistrado que, por 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por 6 (seis) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de 2 (dois) anos, a exame para verificação de invalidez.

Art. 269. Na hipótese de a verificação da invalidez haver sido requerida pelo magistrado, o processo, após parecer de junta médica designada pelo Presidente do Tribunal, será informado pela Secretaria e distribuído a um Desembargador, que ouvirá o Ministério Público Federal. Devolvidos os autos, observar-se-ão as normas inscritas nos artigos anteriores.

CAPÍTULO VII

Da Representação contra Juiz

Art. 269-A. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao Corregedor contra juiz que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou neste Regimento Interno. *(Redação do artigo dada pela Emenda Regimental nº37, de 05/05/2016)*

§1º. Distribuída a representação à Corregedoria e ouvido previamente o juiz, não sendo o caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado, por meio eletrônico, para, querendo, apresentar justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o §1º, se for o caso, o Corregedor determinará a intimação do representado, por meio eletrônico, para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato.

§ 3º. Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz contra o qual se representou para decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO XI

Do cumprimento de decisão judicial

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 270. O cumprimento de decisões judiciais efetuar-se-á perante: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

I - o Presidente do Tribunal quanto às suas decisões e ordens, e às decisões do Plenário, do Órgão Especial e às tomadas em sessão administrativa; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

II - o Presidente da Seção Especializada ou da Turma, quanto às decisões destas e às suas decisões individuais; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

III - o Relator, quanto às suas decisões. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Art. 271. Revogado. *(Revogado pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Art. 272. Os atos de cumprimento de decisão judicial que não dependerem de carta de sentença, serão requisitados, determinados, delegados ou notificados a quem os deva praticar. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

Art. 273. Se necessário, no cumprimento de decisão judicial, os incidentes poderão ser levados à apreciação do Plenário, do Órgão Especial, das Seções ou das Turmas pelos seus respectivos Presidentes ou pelos Relatores. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).*

CAPÍTULO II

Da Requisição de Pagamento

Art. 274. As requisições de pagamento às quais a Fazenda Pública for condenada serão enviadas eletronicamente pelo Juízo da execução ao Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. A requisição prescindirá do envio de documentos, devendo o Juízo da execução informar apenas que constam dos autos originários todas as peças julgadas necessárias à expedição e ao pagamento requisitado.

Art. 275. O Tribunal formará arquivo eletrônico de propostas a

partir dos registros dos precatórios enviados, atestará a ordem cronológica e requisitará verba ao Conselho da Justiça Federal.

Art. 276. A decisão do Presidente sobre a inscrição do precatório, a ordem cronológica e a requisição da verba será publicada no Diário Eletrônico da Segunda Região, sendo o inteiro teor remetido ao Juiz requisitante, para que a faça constar dos autos de que se extraiu o precatório. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

Parágrafo único. As importâncias respectivas poderão ser depositadas em estabelecimento de crédito oficial, à disposição do Juiz requisitante, a fim de serem levantadas na forma da lei. O Presidente baixará, a respeito, instrução normativa.

Art. 277. Nas requisições de pequeno valor – RPV's proceder-se-á na forma estabelecida por resoluções baixadas pelo Presidente do Tribunal.

PARTE III

Dos Serviços Administrativos

TÍTULO I

Da Secretaria do Tribunal

Art. 278. À Secretaria Geral do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos do Tribunal.

Parágrafo único. Ao Diretor Geral da Secretaria do Tribunal, bacharel em Direito, Administração ou Economia, nomeado para cargo em comissão pelo Presidente, após aprovação do Plenário, e demissível ad nutum pelo Presidente, compete supervisionar, coordenar e dirigir todas as atividades administrativas da Secretaria, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente e as deliberações do Plenário.

Art. 279. A organização da Secretaria Geral do Tribunal será fixada em resolução do Conselho de Administração, cabendo ao Presidente, em ato próprio, especificar as atribuições das diversas unidades, ouvido o Conselho de Administração, bem assim de seus diretores, chefes e servidores.

Art. 280. O Diretor Geral da Secretaria, em suas férias, faltas e impedimentos, será substituído por um Diretor de Secretaria, com nível superior, designado pelo Presidente.

Art. 281. Além das atribuições estabelecidas no ato do Presidente a que se refere o art. 279, incumbe ao Diretor Geral da Secretaria Geral do Tribunal:

I - apresentar ao Presidente petições e papéis dirigidos ao Tribunal;

II - despachar com o Presidente o expediente da Secretaria;

III - manter sob sua direta fiscalização, e permanentemente atualizado, o assentamento funcional dos Desembargadores;

IV - relacionar-se, pessoalmente, com os Desembargadores no encaminhamento dos assuntos administrativos referentes a seus Gabinetes, ressalvada a competência do Presidente;

V - exercer outras atribuições que lhes sejam delegadas pelo Presidente.

Art. 282. Os Secretários do Plenário, do Órgão Especial, das Seções e das Turmas serão bacharéis em direito nomeados para cargo em comissão pelo Presidente do Tribunal, observado o disposto no art. 25, §§ 1º e 2º. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

Art. 283. Os Secretários dos órgãos julgadores, o Diretor Geral, qualquer diretor, chefe ou servidor da Secretaria, que tiverem de servir nas sessões do Plenário, Órgão Especial, Seção ou Turma, ou a elas comparecerem a serviço, usarão capa e vestuário condigno. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

TÍTULO II

Do Gabinete do Presidente

Art. 284. Ao Gabinete da Presidência do Tribunal incumbem as atividades de apoio administrativo à execução das funções do Presidente, bem assim assessorá-lo no planejamento e fixação de diretrizes para a administração do Tribunal e no desempenho de suas demais atribuições, inclusive no que concerne às funções de auditoria e de representação oficial e social do Tribunal.

Parágrafo único. Ao Secretário Geral da Presidência, de nível superior, nomeado para cargo em comissão pelo Presidente, compete supervisionar e coordenar as atividades administrativas e de assessoramento e planejamento do Gabinete, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente.

Art. 285. A organização administrativa e dos órgãos de assessoramento, planejamento e auditoria do Gabinete será estabelecida por ato do Presidente.

~~**Parágrafo único.** O Gabinete de Segurança Institucional inclui-se como órgão de assessoramento da Presidência. (Revogado pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014).~~

Art. 286. Para a realização de trabalhos urgentes, o Gabinete poderá requisitar o auxílio do serviço taquigráfico e fonográfico do Tribunal.

TÍTULO III

Dos Gabinetes do Vice-presidente do Tribunal e do Corregedor-regional Da Justiça Federal

Art. 287. Para o desempenho de suas atribuições, o Vice-Presidente e o Corregedor disporão, cada qual, de um Gabinete, cuja organização será por eles fixada, definindo as atribuições de suas diversas unidades e de seus servidores.

Art. 288. Aos Chefes de Gabinete do Vice-Presidente e do Corregedor, de nível superior, nomeados para cargo em comissão pelo Presidente

do Tribunal, por indicação do Vice-Presidente e do Corregedor, cabe supervisionar, coordenar e dirigir as atividades administrativas dos respectivos Gabinetes.

Art. 289. Além das atribuições estabelecidas neste Regimento e nos atos do Vice-Presidente e do Corregedor, incumbe aos Chefes de Gabinete:

I - despachar, com o Vice-Presidente ou Corregedor, o expediente dos respectivos Gabinetes;

II - exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Vice-Presidente ou pelo Corregedor.

Art. 290. O Vice-Presidente e o Corregedor poderão baixar ato, dispondo sobre o horário de seus Gabinetes, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço.

Art. 291. Ao Assessor do Vice-Presidente e ao do Corregedor, bacharéis em direito, nomeados para cargo em comissão pelo Presidente, mediante indicação daqueles, aplica-se o disposto quanto ao Assessor de Desembargador.

TÍTULO IV

Do Gabinete dos Desembargadores Federais

Art. 292. Cada Desembargador disporá de 1 (um) Gabinete, incumbido de executar os serviços administrativos e de assessoramento jurídico.

Art. 293. Ao Chefe de Gabinete do Desembargador, de nível superior, nomeado para cargo em comissão pelo Presidente do Tribunal, por indicação daquele, cabe supervisionar, coordenar e dirigir as atividades administrativas do Gabinete, sob a orientação do Desembargador.

Art. 294. Ao assessor de Desembargador, bacharel em direito, nomeado para cargo em comissão pelo Presidente, mediante indicação daquele, cabe executar, sob orientação do Desembargador, trabalhos que concorram para a celeridade do julgamento dos processos e elaboração dos respectivos acórdãos; fazer pesquisas de legislação, doutrina e jurisprudência e outras tarefas necessárias ao bom andamento do serviço.

Art. 295. Os servidores do Gabinete, de estrita confiança do Desembargador, serão por este indicados ao Presidente, que os designará para nele terem exercício.

Art. 296. O horário do pessoal do Gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será o estabelecido pelo Desembargador.

Parágrafo único. Para trabalhos urgentes, o Desembargador poderá requisitar o auxílio do serviço taquigráfico e fonográfico do Tribunal.

PARTE IV

Disposições Finais

TÍTULO I

Das Emendas ao Regimento

Art. 297. Ao Presidente, aos membros do Tribunal e às Comissões é facultada a apresentação de emendas ao Regimento Interno, as quais serão submetidas, previamente, à Comissão Permanente do Regimento Interno.

Parágrafo único. As emendas considerar-se-ão aprovadas, se obtiverem o voto da maioria absoluta do Plenário do Tribunal, sendo numeradas ordinalmente.

TÍTULO II

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 298. Os casos omissos no presente Regimento serão resolvidos pelo Presidente, ouvida a Comissão de Regimento Interno.

Parágrafo único. Os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são fontes subsidiárias deste Regimento.

Art. 299. Anualmente, será comemorada em sessão plenária, no dia 30 de março, a data da instalação do Tribunal.

TÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Art. 299-A. *(Revogado pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

Art. 300. Os mandatos dos membros eleitos para a primeira composição do Órgão Especial se estenderão até o final do biênio 2015/2017, de forma que a mudança da composição sempre ocorra com a posse da nova gestão *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*.

Art. 301. Fica mantida a competência do Plenário para a apreciação dos processos distribuídos até a data de instalação do Órgão Especial. *(Incluído pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

Art. 302. Fica mantida a competência da 2ª Seção Especializada para a apreciação da matéria referente aos conselhos profissionais, nos processos distribuídos até a data de publicação da presente Emenda Regimental. *(Incluído pela Emenda Regimental nº28, de 03/04/2014)*

Art. 303. Tratando-se de atos não jurisdicionais, como os previstos nos artigos 22, XVII, “f” e 97, §1º, o Presidente do Tribunal poderá delegá-los ao Presidente da Seção Especializada ou da Turma Especializada. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016)*.

Art. 304. O aumento da composição dos órgãos julgadores: *(Incluído pela Emenda Regimental nº 48, de 04/03/2022)*

I - no caso do Órgão Especial e do Plenário, tem eficácia somente após o efetivo provimento dos acrescidos cargos de Desembargador Federal;

II - no caso das Turmas e das Seções Especializadas, tem eficácia imediata, devendo ser convocados Juízes Federais para substituição nas novas vagas até o efetivo provimento dos acrescidos cargos de Desembargador Federal.

Art. 305. Após eventual remoção e permuta dos atuais Desembargadores Federais diante dos novos Gabinetes, os nomeados para os acrescidos car-

gos de Desembargador Federal poderão escolher, antes da posse, dentre os Gabinetes disponíveis, observada a ordem decrescente de antiguidade caso ocorra mais de uma posse na mesma data. *(Incluído pela Emenda Regimental nº 48, de 04/03/2022)*

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2008.
JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR | *Presidente*

ÍNDICE ANALÍTICO-REMISSIVO

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Atribuições do Relator (arts. 183 e 184)
Competência para julgar (art. 1 2, XIII)
Critérios a serem observados na sessão de julgamento (art. 189)
Normas para instrução (art. 187)
Prazo para vista às partes (art. 188)
Prevenção do Relator (art. 77)
Procedimentos após o recebimento da denúncia ou queixa (art 186)
Recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa (art. 185)
V. PREVENÇÃO
V. REVISÕES CRIMINAIS

AÇÃO PÚBLICA

Pedido de suspensão da execução de medida liminar não apreciado (art. 22, XVII, “b”)
Remessa de peças dos autos a autoridades (art. 18, II, “a”)

AÇÃO RESCISÓRIA

Citação do réu (art. 191)
Contestação (art. 192)
Delegação de competência a Juiz de Primeiro Grau (art. 193)
Distribuição de cópia aos Juizes que participarão do julgamento (art. 194, parágrafo único)
Juiz impedido de distribuição (art. 195).
Julgados das Seções (art. 14, I)
Julgados do Plenário (art. 12, I)
Petição inicial (art. 190)
Procedimento após instrução (art.194)
Sentenças não recorridas (art. 16, VIII)
V. EMBARGOS INFRINGENTES

ACÓRDÃOS

Certidão de julgamento (art. 99)
Conclusão das decisões (art. 95)
Decisão a partir de erros na publicação (art . 22, XVII, a)
Dispensa (art.95, § 1º , art. 97, par. 3º)
Prazo da publicação (art. 97, § 1º)
Prazo para lavratura (art. 98, § 3º)

Publicação de acórdãos repetidos (art. 97, § 2º)
Publicação no Diário da Justiça da União (arts. 97 e 126)
Redação e assinatura (art. 44, XI e art. 96)
Redação por outro Desembargador (art. 144, § 5º)
Redação por Revisor (art. 144, par. 5º)
Subscritor (art. 96)
V. NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AGRAVO

Competência para julgar (art. 18, I, “a”)
Contra decisão de relator (art. 44, § 2º)
Impossibilidade de seguimento (art. 44, §1º, III)
Prejudicado por reforma da decisão (art. 44, § 1º, VI)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Conversão em agravo retido (art. 223, parágrafo único, III)
Intimação das partes por meio eletrônico em caso de urgência (art. 90, par. 4º)
Levado em mesa por caso de urgência (art. 90, § 4º)
Normas gerais (arts. 208 ao 210)

ANISTIA

Competência sobre a decisão (art. 22, XVII, “d”)

ANO JUDICIÁRIO

Atuação do Presidente durante recesso (art. 82, § 1º)
Ausência de expediente (art. 81, § 1)
Início (art. 81)
Suspensão das atividades judicantes (art. 82)

ARGUIÇÕES DE FALSIDADE

Competência para julgar (art. 18, I, “c”)

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Competência para julgar (art. 12, VII)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Crimes de ação privada (art. 110)
Prevalecimento de benefício já concedido (art. 109, parágrafo único)
Solicitação do benefício (art. 109)

ATOS PROCESSUAIS

Assinaturas (art. 84, § 1º)
Autenticação (art. 84)
Cópia autenticada (art. 85)
Elementos necessários na publicação (art. 88)
Notificações (art. 87)
Prazo para os servidores (art. 106)
Publicação das intimações no DJU (art. 86)
Rubricas de servidor (art. 84, § 2º)
Rubricas nos livros necessários ao expediente (art. 84, § 2º)
Vistas às partes (art. 93)
V. AUDIÊNCIAS
V. AUTOS PROCESSUAIS
V. DISTRIBUIÇÃO
V. FEITOS
V. PROCESSOS INCIDENTES

AUDIÊNCIAS

De caráter público (art. 164)
Poder de decisão (art. 165)
Postura (art. 165, § 1º)
Ata (art. 165, § 2º)
V. SEGURANÇA INSTITUCIONAL

AUTOS PROCESSUAIS

Remessa de cópias a autoridades em crimes de responsabilidade ou de ação pública (art. 18, II, “a”)
Remessa de cópias ao Corregedor no caso de irregularidades ou observações no funcionamento de Varas Federais (art. 18, II, “b”)
Restauração (art. 18, I, “e”)

CARGOS DAS SECRETARIAS E SERVIÇOS AUXILIARES

Proposta para criação (art. 11, XI)
V. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES

Competência do Plenário para dispor sobre o assunto (art. 11, XXVI)

CARGOS EM COMISSÃO

Servidor de fora do quadro (art. 11, XXIV)

CARTAS DE ORDEM

Assinatura (art. 44, XIII)
Autenticação (art. 84, § 1º)
Delegação de Competência (art. 187, § 1º)

CARTAS DE SENTENÇA

Assinatura (art. 44, XII)
Autenticação (art. 84, § 1º)
Pedido de extração (art. 23, § 2º, V, e art. 44, XII)
V. EXECUÇÃO

CARTA PRECATÓRIA

Assinatura (art. 44, XIII)

CARTAS ROGATÓRIAS

Assinatura (art. 22, X e art. 44, XIII)

CARTAS TESTEMUNHÁVEIS

Competência (art. 16, VI)
Normas gerais (arts. 214 e 215)
V. TURMAS ESPECIALIZADAS

CENTRO CULTURAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Existência no Tribunal (art. 9º)
Eleição da Diretoria (art. 9º § 1º e 2º e 11, II)
Vinculação à Presidência do Tribunal (art. 9º)

COMISSÃO DE REGIMENTO

Atribuições (art. 56)
Atualização do regimento (art. 56, I)
Casos Omissos (art. 298)
Composição (art. 53)
Emendas (art. 11, XV e art 297)
Escolha dos Membros (art. 11, IV)
Parecer sobre matéria regimental (art. 56, II)
Substituição de Membro (art. 58, IV)
Substituição temporária do Presidente (art. 58, III)
V. REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 2ª REGIÃO

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Composição (art. 54)
Criação pelo Plenário (art. 54)
Escolha dos Membros (art. 11, IV)
Substituição de Membro (art. 58, IV)
Substituição temporária do Presidente (art. 58, III)

CONCURSOS PÚBLICOS

V. PLENÁRIO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Ciência aos Juízes envolvidos (art. 200, § 2º)
Conflito de Jurisdição (art. 200)
Desnecessidade de pauta (art. 91, I)
Entre as Seções (art. 12, XI)
Entre Desembargadores de diferentes Turmas da mesma Seção (art. 14, IV)
Entre Juízes Federais ou juizes federais substitutos e Juízes Estaduais (art. 16, V)

Entre Juízes Federais (art. 16, V)
Entre Juízes Federais Substitutos (art. 16, V)
Entre Relatores de Seções diferentes (art. 12, XI)
Entre Relatores do Plenário (art. 12, XI)
Entre Turmas de Seções diferentes (art. 12, XI)
Parecer do Ministério Público Federal (art. 200, § 1º)
Prioridade no Julgamento (art. 149, V)
Procedimentos iniciais (art. 200)
Vista ao Ministério Público Federal (art.68, VI)

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Atribuições (art. 5, caput)
Composição (art. 5º, parágrafo único)
Mandato bienal (art. 5º, parágrafo único)
Eleição (art. 11, II)
Direção dos trabalhos e Presidência das sessões (art. 22, III)
Convocação das sessões (art. 22, IV)
Responsabilidade pela manutenção da ordem nas sessões (art. 22, V)
Questões de ordem (art. 22 VI)
Cumprimento das decisões (art. 22 VII)
Designação da data de julgamento dos feitos (art. 22 XII)
Decisão sobre erros na ata (art. 22, XVII, “a”)
Ordens de serviço (art. 22 XXI)
Impossibilidade de recurso administrativo (art. 52, parágrafo único)
Sessões públicas (art. 163)
V. MANDADO DE SEGURANÇA

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Eleição do Coordenador e suplente (art. 10 e art. 11, II)
Quorum de votação (art. 51)

CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL

Afastamentos eventuais (art. 11, XX)
Aprovação escala de férias Juízes Federais (art. 24, VII)
Assessor. (art. 291)
Atribuições (art. 24)
Atuação no Plenário (art. 24, § 5º)
Designação de Juiz Federal para acompanhar (art. 24, § 2º)

Duração do mandato (art. 19)
Eleição (art. 3º, art. 11, II, art. 19, §§)
Expedição de instruções normativas (art. 24, V)
Férias (art. 11, XX)
Fiscalização da Primeira Instância (art. 24, II)
Gabinete (arts. 287 a 291)
Impossibilidade de integrar Turma ou Seção (art. 2º, § 8º)
Impossibilidade de reeleição (art. 19)
Indicação de servidores (art. 24, XII)
Licenças (art. 11, XX)
Mandato seguinte (art. 3º, § 1º)
Posse (art. 19, § 1º)
Provimentos (art. 24, VI)
Retorno à Turma (art. 3º, § 2º)
Substituição do Vice-Presidente do Tribunal (art. 24, I)
Substituto (art. 58, I)
Vacância do cargo (art. 21)
Verificação de delito cometido por servidor (art. 24, § 4º)
V. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
V. DESEMBARGADORES FEDERAIS
V. ELEIÇÕES NO TRIBUNAL
V. MANDADO DE SEGURANÇA

CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Remessa de peças dos autos a autoridades (art. 18, II, “a”)

CUSTAS

Incidência. (art. 107)
Preparo de recursos (art. 108)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

V. SESSÕES ADMINISTRATIVAS

DADOS ESTATÍSTICOS

V. ESTATÍSTICA

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO

Designação de novo julgamento (art. 166, § 1º)
Prazo para parecer do Ministério Público Federal (art. 166)
Quórum para julgamento (art. 166, § 2º)
Reconhecimento pela Seção ou Turma (art. 167)
Suspensão do julgamento (art. 166)

DESEMBARGADORES FEDERAIS

Afastamento para curso ou seminário superior a 30 dias (art. 11, XVIII)
Afastamento para serviço na Justiça Eleitoral (art. 11, III)
Afastamentos eventuais (art. 11, XX)
Ampla defesa no procedimento de nomeação por antiguidade (art. 27 parágrafo único)
Convocação de Juiz Federal para substituição (art. 11, VII e art. 49, parágrafo único)
Convocação para complemento de quórum (art. 61)
Compromissos inerentes ao exercício da judicatura (art. 39)
Curador especial (art. 22, XX)
Decisão processual em licença (art. 57 § 1º)
Declaração de vacância de cargo (art. 29)
Efeitos da antiguidade (art. 40)
Escolha de turma respeitada a antiguidade (art 4º)
Exercício do cargo na administração por mais de 4 anos consecutivos (art. 3º, § 1º)
Gabinete (arts. 292 a 296)
Interrupção de licença (art. 57, & 2º)
Invalidez (art. 11, X, art. 22, XIX, “a”, e arts. 260 a 269)
Jurisdição (art. 43)
Licença superior a 30 dias (art. 11, XIX)
Licenças (art. 50, III e arts. 57 a 61)
Lista tríplice (arts 27 , art. 30, parágrafo único e arts. 34 ao 36)
Magistrados parentes consanguíneos ou afins (art. 41)
Não promoção de Juiz Federal que retem autos injustificadamente (art. 31, § 4º)
Nomeação (art. 26)
Nomeação por antiguidade (art. 27, parágrafo único)
Participação em sessões do Plenário mesmo em licença ou férias (art. 57, § 4º)
Permuta (art. 11, V)

Plantão (art. 83, parágrafo único)
Posse (art. 11, I, e art. 38)
Posse durante recesso (art. 22, XIV e art. 38)
Proposta para aumento do número (art. 11, XI)
Quinto constitucional (arts. 28 e 30)
Remoção e permuta (art. 11, V e art. 305)
Remoção de Seção ou Turma (art. 42)
Requisição de serviços taquigráficos e fonográficos
(art. 296, parágrafo único)
Transferência de Turma (art. 22, XIV)
Vaga reservada para Juiz Federal (art. 31)
Vestimenta, tratamento e título (art. 39, parágrafo único)
V. CONFLITO DE COMPETÊNCIA
V. CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL
V. ELEIÇÃO NO TRIBUNAL
V. PLENÁRIO
V. PRESIDENTE DO TRIBUNAL
V. RELATOR
V. SEÇÕES ESPECIALIZADAS
V. TURMAS ESPECIALIZADAS
V. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

DESOBEDIÊNCIA OU DESACATO AO TRIBUNAL

Providências (art. 66)

DIREITOS HUMANOS

Julgamento (art. 12, XV e art. 16, IX)

DIRETOR DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Assessoramento da Presidência (art. 285, parágrafo único)
Atribuições (art. 65)
Eleição (art. 11, II)
Indicação (art. 64)

DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL

Competência (art. 278, parágrafo único, e art. 281)
Critérios para nomeação (art. 278, parágrafo único)
Delegação de competência por parte do

Presidente do Tribunal (art. 22, XXIX)
Substituição em férias, faltas ou impedimentos (art. 280)
V. SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL
V. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

DISTRIBUIÇÃO

Caráter público (art. 76)
Competência do Presidente do Tribunal (art. 22, XI)
Critérios (art. 75)
Embargos infringentes a acórdão (art. 78)
Equitatividade entre os Desembargadores Federais (art. 75, § 3º)
Normatização da distribuição eletrônica (art. 75, § 2º)
Relator do Processo (art. 79)
Sistema de computação eletrônica (art. 75, § 1º)
V. AÇÃO RESCISÓRIA
V. PROCESSOS INCIDENTES
V. RELATOR

EDITAIS

Conteúdo (art. 92)
Publicação (art. 92, parágrafo único)

ELEIÇÕES NO TRIBUNAL

Competência do Plenário (art. 11)
Critérios (art. 3º)
Definição da votação (art. 19, § 3º)
Empate na votação (art. 19, § 3º)
Escolha preferencial por Desembargadores federais mais antigos (art. 3º)
Juiz licenciado (art. 19, § 2º)
Momento (art. 19, § 1º)
Nova eleição em caso de vacância no cargo de Presidente (art. 20)
Nova eleição em caso de vacância nos cargos de Vice-Presidente e Corregedor (art. 21)
Quórum (art. 19, § 2º)
Sequência da votação (art. 19, § 3º)
Votação secreta (art. 19, § 1º)
V. DESEMBARGADORES FEDERAIS

EMARF

V. ESCOLA DA MAGISTRATURA REGIONAL FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Competência (art. 18, I, “b”)
Normas gerais (arts. 221 e 222)
Relator (art. 59, II)
V. RECURSOS

EMBARGOS INFRINGENTES

Revisão criminal desfavorável do réu julgada pela seção criminal (art.12,III)
Competência das seções especializadas no âmbito de suas especializações (art. 14,II)
Haverá revisão (art. 45, V e VI)
Sorteio de novo relator (art. 78)
Nas ações rescisórias (art. 12, II e art. 201, I, C)
Em matéria cível e matéria penal e julgados pelas turmas (art. 201,II,C)
Em apelação em mandado de segurança (art. 211)
Preparo (art. 213)
V. RECURSOS

EMENDAS AO REGIMENTO

V. REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 2ª REGIÃO

ESCOLA DA MAGISTRATURA REGIONAL FEDERAL

Função (art. 7º)
Diretoria (arts. 7º e 8º)
Diretor Geral (art. 8º, § 1º)
Eleição (art. 8º, § 3º, e art. 11, II)
Regimento Interno próprio (art. 8º, § 4º)
Cursos de interesse público (art. 8º, § 5º)

ESTATÍSTICA

Divulgação no sítio do Tribunal (art. 111)
Regularidade e exatidão (art. 22, XXX)

EXECUÇÃO

Atos que não dependem de Carta de Sentença (art. 272)
Competência do Presidente de Seção ou Turma (art. 271, I)
Competência do Presidente do Tribunal (arts. 270)
V. INCIDENTES DE EXECUÇÃO

FEITOS

Anotações na capa (art. 73)
Autuação de todas as partes (art. 72, par. 1º)
Dispensa de Revisor (art. 44, IX)
Dúvidas na classificação (art. 22, XXIV)
Habilitação incidente (art. 44, § 1º, IV)
Homologação de desistência (art. 44, VII)
Identificação das partes nos recursos (art. 74)
Ordenamento e direção. (art. 44, I)
Pedido de preferência de julgamento pelo Ministério Público Federal (art.69)
Registro (art. 71)
Sentença em desacordo à súmula ou jurisprudência (art. 44, § 1º, VII)
Suspensão da sentença recorrida (art. 44, § 1º, V)
Tabela única de classes (art. 72)
Vista ao Ministério Público Federal (art. 68)
V. ACÓRDÃOS
V. AUTOS PROCESSUAIS
V. DISTRIBUIÇÃO
V. PROCESSOS INCIDENTES
V. RELATOR
V. REVISOR

FIANÇA

Lavratura do termo (art. 239, parágrafo único)
Livro especial (art. 239)
V. HABEAS CORPUS

FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

Competência do Plenário sobre o assunto (art. 11, XXVI)

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Atribuições (art. 284)
Gabinete da Segurança Institucional (art. 285, parágrafo único)
Organização, planejamento e auditoria (art. 285)
Requisição de serviços taquigráficos e fonográficos (art. 286)
Segurança Institucional (art. 285, parágrafo único)
V. SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

GRAÇA

Competência para decisão (art. 22, XVII, “d”)

HABEAS CORPUS

Agravo interno (art. 177, parágrafo único)
Caráter prioritário (art. 182)
Competência para julgamento (art. 168)
Comunicação a autoridades (art. 173)
Contra ato de Juiz Estadual investido de jurisdição federal (art. 16, I)
Contra ato de Juiz Federal (art. 16, II)
Contra ato de Membros do Ministério Público da União de Primeiro Grau (art. 16, I)
Embaraço por parte de autoridade (art. 174)
Fiança (art. 175)
Indeferimento (art. 177)
Julgado pelas Seções (art. 13, I, II e III)
Julgado pelas Turmas (art. 16, I)
Julgado pelo Plenário (art. 12, V)
Medidas de ofício (art. 172)
Ministério Público Federal (art. 68, III)
Momento do julgamento (art. 170)
Não-cumprimento (art. 174)
Oposição do paciente (art. 170, § 2º)
Pedido prejudicado (art. 176)
Prevenção do Relator para recursos posteriores (art. 77)
Recurso (arts. 216 e 217)
Requisição de informações (art. 169)
V. PREVENÇÃO
V. RECURSO ORDINÁRIO AO STJ

HABEAS DATA

Caráter prioritário (art. 182)
Competência para julgar (art. 12, VI, e art. 178)
Contra ato de Juiz Estadual com jurisdição federal (art. 16, II)
Contra ato de Juiz Federal (art. 16, II)
Prevenção do Relator para recursos posteriores (art. 77)
Vista ao Ministério Público Federal (art. 68, III)
V. PREVENÇÃO

INCIDENTE DE EXECUÇÃO

Competência para julgar (art. 18, I, d)
Levados ao Plenário, Seção ou Turma (art. 273)
V. EXECUÇÃO

INCIDENTE DE FALSIDADE

Competência (art.12, XII e art. 18, I,C)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Julgamento pelo Órgão Julgador (art. 113)
Lavatura de acórdão (art. 112, parágrafo único)
Objeto do julgamento (art. 112)
V. JURISPRUDÊNCIA
V. SÚMULAS

INDULTO

Competência sobre decisão (art. 22, XVII, “d”)

JUIZ ESTADUAL COM JURISDIÇÃO FEDERAL

V. CONFLITO DE COMPETÊNCIA
V. HABEAS CORPUS
V. HABEAS DATA
V. MANDADO DE SEGURANÇA
V. RECURSOS
V. TUMAS ESPECIALIZADAS

JUIZ FEDERAL

Afastamento temporário por denúncia ou queixa-crime (art. 11, XII)
Aposentadoria (art. 22, XXV, e arts. 250 e 251)
Aprovação da escala de férias (art. 24, VII)
Assinatura de provimento, remoção, aposentadoria, disponibilidade e exoneração a pedido (art. 22, XXV)
Autorização para afastamento (art. 24, IX)
Condição para convocação (art. 48, § 5º)
Convocação para complemento de quórum (art. 61)
Critérios para promoção (art. 32)
Designação de substituto (art. 24, VII)
Disponibilidade (art. 22, XXV, e arts. 250 e 251)
Expedição do ato de convocação (art. 22, XV)
Instauração de procedimento administrativo disciplinar (art. 11, VIII)
Invalidez (art. 11, X, art. 22, XIX, “b”, arts. 260 a 269)
Lista tríplice para integrar o Tribunal (art. 11, XVII)
Nomeação (arts. 241 a 246)
Nomeação por merecimento (art. 32, § 3º)
Organização de lista de antigüidade (art. 24, X)
Penalização pelo voto da maioria (art. 249, § 7º)
Penas de advertência e censura (arts. 252 ao 259)
Perda de cargo (art. 11, IX, e arts. 248 e 249)
Permuta (art. 11, XXII, e art. 247)
Posse (art. 11, I)
Remoção (art. 11, XXII, art. 247 e arts. 250 e 251)
Sindicâncias (art. 24, IV)
Substituição a Desembargador Federal (art. 11, VII e art. 48)
Valores recebidos por convocação (art. 48, § 4º)
Vista ao Ministério Público Federal nas exceções de impedimento ou suspeição (art. 68, VII)
V. CONFLITO DE COMPETÊNCIA
V. CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL
V. HABEAS CORPUS
V. HABEAS DATA
V. MANDADO DE SEGURANÇA
V. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
V. RECURSOS
V. REVISÕES CRIMINAIS
V. SEÇÕES JUDICIÁRIAS
V. TURMAS ESPECIALIZADAS
V. VARAS FEDERAIS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Afastamento temporário por denúncia ou queixa-crime (art. 11, XII)
Aposentadoria (art. 22, XXV, e arts. 250 e 251)
Aprovação da escala de férias (art. 24, VII)
Assinatura de provimento, remoção, aposentadoria, disponibilidade e exoneração a pedido (art. 22, XXV)
Competência para provimento do cargo (art. 11, I)
Disponibilidade (arts. 250 e 251)
Instauração de procedimento administrativo disciplinar (art. 11, VIII)
Invalidez (art. 11, X, e arts. 260 a 269)
Nomeação (arts. 241 a 246)
Organização de lista de antigüidade (art. 24, X)
Penalização pelo voto da maioria (art. 249, § 7º)
Penas de advertência e censura (arts. 252 a 259)
Perda de cargo (art. 11, IX, e arts. 248 e 249)
Permuta (art. 11, XXII, e art. 247)
Posse (art. 11, I)
Remoção (art. 11, XXII, art. 247, e arts. 250 e 251)
V. CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL
V. JUIZ FEDERAL
V. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
V. SEÇÕES JUDICIÁRIAS
V. VARAS FEDERAIS

JUIZADOS ESPECIAIS

Aprovação e instalação (art. 11, XXIII)
Escolha do Coordenador (art. 11, II)

JURISPRUDÊNCIA

Incidentes de uniformização julgados pelas Seções (art. 14, VI)
Vista ao Ministério Público Federal nos incidentes de uniformização (art. 68, II)
V. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
V. REPOSITÓRIOS OFICIAIS DE JURISPRUDÊNCIA

LIVRAMENTO CONDICIONAL

Competência sobre a decisão (art. 22, XVII, “d”)

MANDADO DE SEGURANÇA

Agravo interno (art. 223, parágrafo único, I)
Caráter prioritário (art. 182)
Citação de litisconsorte passivo (art. 179, parágrafo único)
Competência para julgamento (art. 178)
Contra ato das Seções, do Conselho de Administração, do Corregedor da Justiça Federal ou da Comissão de Concurso para Juiz Federal Substituto (art. 12, IV)
Competência do Plenário (art. 12, IV)
Decisão durante recesso (art. 22, XVII, “c”, art. 82, § 1º)
Julgado pelas Seções contra atos das Turmas (art. 14, III)
Julgado pelas Turmas contra ato de Juiz Estadual no exercício de jurisdição federal (art. 16, II)
Julgado pelas Turmas contra ato de Juiz Federal (art. 16, II)
Pedido de suspensão da execução de medida liminar não apreciado (art. 22, XVII, “b”)
Petição inicial (art. 179)
Prevenção do Relator para recursos posteriores (art. 77)
Prioridade de Julgamento (art. 149, III)
Suspensão (art. 225)
Vista ao Ministério Público Federal (art. 68, III)
V. PREVENÇÃO
V. RECURSO ORDINÁRIO AO STJ

MEDIDAS ANTECIPATÓRIAS

Competência para julgar (art. 18, I, “c”)

MEDIDAS CAUTELARES

Competência para julgar (art. 18, I, “c”)
Durante o recesso (art. 83, parágrafo único)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Atuação no Tribunal (arts. 67 a 70)
Pedido de preferência para julgamento (art. 69)
Requisição de vista (art. 68)
Uso da palavra pelo Procurador Regional da República em sessão de julgamento (art. 70)

V. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA
V. CONFLITO DE COMPETÊNCIA
V. FEITOS
V. HABEAS CORPUS
V. HABEAS DATA
V. JUIZ FEDERAL
V. JURISPRUDÊNCIA
V. MANDADO DE SEGURANÇA
V. RECURSOS
V. RELATOR
V. REVISÕES CRIMINAIS
V. SESSÕES DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Conteúdo (art. 98)
Não devolução (art. 98, § 4º)
Parte integrante do acórdão (art. 95)
Prazo (art. 98, § 2º)
Prevalência (art. 98, § 1º)

PAUTAS DE JULGAMENTO

Afixação (art. 90, § 1º)
Casos que independem de pauta (art. 91)
Dispensa (art. 90, § 3º)
Organização (art. 89)
Publicação (art. 90)
V. SESSÕES DE JULGAMENTO

PLENÁRIO

Ação penal originária (art. 12, XIII)
Casos de empate em votação (art. 155, III, e § 1º e § 2º)
Competência (art. 11 e 12)
Composição (art. 2º, §2º e art. 304)
Concursos públicos (art. 11, XXI, XXV)
Convocação das sessões (art. 22, IV)
Convocação para fins de quórum (art. 61, parágrafo único)
Cumprimento das decisões (art. 22, VII)
Decisão sobre erros na ata (art. 22, XVII, “a”)
Decisões por maioria (art. 154)

Designação de data de julgamento dos feitos (art. 22, XII)
Direção dos trabalhos (art. 22, III)
Dúvidas sobre a ordem de seus processos (art. 11, XVI)
Escala anual de plantão (art. 83)
Feitos recebidos das Seções (art. 15, I e II)
Feitos recebidos das Turmas (art. 17, I)
Férias do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor (art. 11, XX)
Incidentes de falsidade (art. 12, XII)
Juiz impedido de votar em pleito de natureza administrativa (art. 33, §§ 1º e 2º)
Nomeação de secretário (art. 282)
Presidência (art. 2º, § 1º)
Presidência das sessões (art. 22, III, e art. 152)
Prioridade para julgamento (art. 149)
Questões de ordem (art. 22, VI)
Questões processuais submetidas pelas Seções e Turmas (art. 12, IX)
Quórum das sessões (art. 152)
Resoluções (art. 22, XXI)
Responsabilidade pela manutenção da ordem nas sessões (art. 22, V)
Suspeições e impedimentos dos seus integrantes (art. 12, X)
Votação para escolha de Desembargador Federal (art. 33)
Voto de qualidade (art. 22, VIII)
Voto do Presidente (art. 155)
V. AÇÃO RESCISÓRIA
V. CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES
V. CONFLITO DE COMPETÊNCIA
V. CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL
V. ELEIÇÕES NO TRIBUNAL
V. EMBARGOS INFRINGENTES
V. FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE
V. HABEAS CORPUS
V. MANDADO DE SEGURANÇA
V. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
V. SESSÕES DE JULGAMENTO
V. SÚMULAS
V. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

PRAZOS NO TRIBUNAL

Contagem (art. 100 e art. 202)

Diligências (art. 103)
Informações apresentadas fora do prazo por justo motivo (art. 101, par. 3º)
Interrupção (art. 101)
Não especificados em lei ou no Regimento (art. 104)
Para os atos processuais (art. 106)
Para os Desembargadores Federais (art. 105)
Prorrogação (art. 102)

PRECATÓRIOS

Atesto da ordem cronológica (art. 275)
Competência atribuída ao Presidente do Tribunal (art. 21, XVII, “e”)
Depósito de verba (art. 276, parágrafo único)
Desnecessidade do envio de documentos (art. 274, parágrafo único)
Envio eletrônico ao Presidente do Tribunal (art. 274)
Formação de arquivo eletrônico no Tribunal (art. 275)
Publicação no Diário da Justiça da inscrição, ordem cronológica e requisição de verba (art. 276)
Requisição de verba ao Conselho da Justiça Federal (art. 275)

PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Afastamentos eventuais (art. 11, XX)
Apresentação de relatório de atividades (art. 22, XXXII)
Atribuições (art. 22)
Duração do mandato (art. 19)
Eleição (art. 3º, art. 11, II, e art. 19, § 1º)
Férias (art. 11, XX)
Férias dos Desembargadores Federais (art. 22, XVIII)
Impossibilidade de integrar Seção ou Turma (art. 2º, § 8º)
Impossibilidade de reeleição (art. 19)
Incidentes de indulto, anistia e graça (art. 22, XVII, “d”)
Licenças (art. 11, XX)
Posse (art. 19, § 1º)
Recurso no pedido de suspensão de efeitos de sentença não transitada em julgado (art. 12, XIV)
Recurso no pedido de suspensão de liminar (art. 12, XIV)
Representação do Tribunal (art. 22, I)
Retorno à Turma (art. 3º, § 2º)
Segurança Institucional (art. 285, parágrafo único)
Substituto (art. 58, I)

Vacância do cargo (art. 20)

V. AGRAVOS

V. CENTRO CULTURAL DA JUSTIÇA FEDERAL

V. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

V. DESEMBARGADORES FEDERAIS

V. DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL

V. DISTRIBUIÇÃO

V. ELEIÇÕES NO TRIBUNAL

V. EXECUÇÃO

V. GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

V. MANDADO DE SEGURANÇA

V. PLENÁRIO

V. PRECATÓRIOS

V. SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

V. SEGURANÇA INSTITUCIONAL

V. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR

V. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

PREVENÇÃO

Arguição (art. 77, § 4º)

Compensações na distribuição (art. 75, § 3º)

De ofício (art. 77, § 4º)

Plenário, Seções Especializadas e Turmas, anotação na capa dos autos (art. 73, IV)

Relator que deixou o Tribunal (art. 77, § 1º)

Relator vencido (art. 77, § 2º)

V. RECURSOS

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Eleição de Membros do TRE (art. 240)

Nomeação, permuta e remoção de Juiz Federal Titular ou Substituto (arts. 241 a 247)

Penas de advertência e censura a Juiz Federal Titular ou Substituto (arts. 252 a 259)

Perda do cargo de Juiz Federal Titular ou Substituto (arts. 248 e 249)

Remoção, Disponibilidade e Aposentadoria de Juiz Federal Titular ou Substituto (arts. 250 e 251)

Verificação de invalidez de Magistrado (arts. 260 a 269)

PROCESSOS

V. FEITOS

PROCESSOS INCIDENTES

Fiança (art. 239)

Impedimento e suspeição (arts. 226 a 238)

Suspensão de segurança ou liminar em Ação Civil Pública (art. 225)

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Aprovação (art. 11, XXVII)

Pedido de abertura de crédito (art. 22, XXIII)

Providências necessárias à elaboração (art. 22, XXIII)

V. SEÇÕES JUDICIÁRIAS

PROVAS

Obediência às leis processuais (art. 128)

RECESSO

Atuação do Presidente (art. 82, § 1º)

Medidas de urgência (art. 22, XVII, “c” , art. 82, § 1º)

Posse de Desembargador Federal (art. 22, XIV, e art. 38)

RECURSO ESPECIAL

Agravo Interno (art. 223, parágrafo único, II)

Competência do Vice-Presidente do Tribunal (art. 23, § 2º, I)

Tese compendiada em Súmula (art. 115)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Agravo Interno (art. 223, parágrafo único, II)

Competência do Vice-Presidente do Tribunal (art. 23, § 2º, I)

Tese compendiada em Súmula (art. 115)

RECURSO ORDINÁRIO AO STJ

Competência do Vice-Presidente do Tribunal (art. 23, § 2º, I)
De Habeas Corpus (arts. 218 ao 220)

RECURSOS

Agravo de Instrumento (arts. 208 a 210)
Agravo Interno (arts. 223 e 224)
Cartas testemunháveis (arts. 214 e 215)
Decisões de Juízes Estaduais com jurisdição federal (art. 16, III)
Decisão de Justiça Estadual impugnada por ente Federal (art.16, III)
Embargos de Declaração (arts. 221 e 222)
Embargos Infringentes (arts. 211 a 213)
Embargos Infringentes e de Nulidade em Matéria Penal (arts. 211 a 213)
Habeas Corpus (arts. 216 e 217)
Impossibilidade de seguimento (art. 44, § 1º, II e III)
Julgados pelas Turmas em relação a decisões de Juízes Federais (art. 16, III)
Para o Plenário (art. 201, I)
Para as Seções Especializadas (art.201, II)
Para as Turmas Especializadas (art. 201, III)
Perda do objeto (art. 44, § 1º, I)
Prevenção do Relator (art. 77)
Remessa Ex Officio (art. 207)
Vista ao Ministério Público Federal nos recursos criminais (art. 68, V)
Vista ao Ministério Público Federal nos recursos de nacionalidade (art. 68, IV)
V. PREVENÇÃO
V. RECURSO ESPECIAL
V. RECURSO EXTRAORDINÁRIO
V. RECURSO ORDINÁRIO AO STJ

REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 2ª REGIÃO

Atualização e emendas (art. 56, I)
Casos omissos (art. 298)
Competência para emendar e alterar (art. 11, XV)
Dúvidas sobre a interpretação e execução de norma regimental (art. 11, XVI)
Fontes subsidiárias (art. 298, parágrafo único)
V. COMISSÃO DE REGIMENTO

RELATOR

Assinatura de carta de ordem (art. 44, XIII)
Atribuições (art. 44)
Competência para execução (art. 271, II)
Constituição pela distribuição (art. 79)
Delegação de atribuições (art. 44, III)
Designação de Desembargador Federal e Revisor (art. 144, & 5º)
Designação de Revisor (art. 46 e art. 144, § 5º)
Determinação de vista ao Ministério Público Federal (art. 68)
Determinações quanto ao andamento e instrução de processo (art. 44, II)
Empossado em cargo da administração (art. 44, § 3º)
Execução de decisões (art. 44, II)
Marcação de data de julgamento (art. 44, VIII)
Processos submetidos ao Plenário (art. 44, V)
Proteção de direito (art. 44, V)
Questões de ordem (art. 44, IV)
Redação e assinatura do acórdão no Cargo de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor (art. 44, XI)
Substituição (art. 59)
V. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA
V. ACÓRDÃOS
V. AGRAVO
V. FEITOS
V. REVISOR
V. SESSÕES DE JULGAMENTO

REPOSITÓRIOS OFICIAIS DA JURISPRUDÊNCIA

Autorização para divulgar a condição de repositório autorizado (art. 124)
Cancelamento de inscrição de repositório autorizado (art. 123)
Classificação (art. 120)
Competência do Presidente do Tribunal da decisão da habilitação como repositório autorizado (art. 121, § 2º)
Contraprestação devida ao Tribunal pelo repositório autorizado (art. 122)
Controle das inscrições e cancelamentos (art. 125)
Material fornecido pelo Tribunal a repositório autorizado (art. 120, § 2º)
Meios de divulgação por parte de repositório autorizado (art. 120, § 1º)
Requisitos para habilitação como repositório autorizado (art. 121)
Resolução específica para a habilitação como repositório autorizado (art. 121, par. 3º)

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

V. PRECATÓRIOS

REVISÕES CRIMINAIS

Competência (art. 196)
Direcionamento da petição inicial (art. 198)
Do Plenário (art. 12, I)
Início (art. 197)
Julgados das Seções (art. 14, I)
Julgados das Turmas (art. 14, I)
Parecer do Ministério Público Federal (art. 199)
V. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

REVISOR

Haverá Revisor (art. 45)
Não haverá Revisor (art. 45, parágrafo único)
Competência (art. 47)
Designação (art. 46)
Situação de Juiz empossado em cargo de administração (art. 46, § 2º)
Substituição (art. 46, § 1º, e art. 60)

SEÇÕES ESPECIALIZADAS

Assinatura das atas de sessão (art. 25, IV)
Assinatura de correspondências (art. 25, V)
Assinatura de ofícios executórios (art. 44, XIV)
Competência (art. 13)
Competência do Presidente (art. 25 e art. 271, I)
Composição (art. 2º, § 3º e art. 304)
Convocação de sessões extraordinárias (art. 25, III)
Especialização das turmas por matéria (art. 13, I, II e III)
Feito recebido das Turmas (art. 17, II)
Inclusão de processos em pauta (art. 25, IV)
Indicação de diretor de Subsecretaria (art. 25, § 1º, e art. 282)
Juiz empossado (art. 4º)
Juiz ocupante de cargo na administração (art. 2º, § 3º)
Julgamento de suspeições e impedimentos contra Desembargadores Federais das Turmas que lhe são afetas e da própria Seção (art. 14, V)
Manutenção da ordem nas sessões (art. 25, II)

Matérias (art. 13, I a III)
Presidência (art. 2º, § 3º)
Presidência das sessões (art. 25, I)
Quantidade (art. 2º, § 3º)
Questões processuais submetidas ao Plenário (art. 12, IX)
Quórum (art. 61 e art. 156)
Remessa de seus feitos ao Plenário (art. 15)
Rodízio bienal (art. 2º, § 3º,)
Substituição do Presidente (art. 58, II)
Turmas Especializadas (art.2º, § 4º)
V. AÇÃO RESCISÓRIA
V. CONFLITO DE COMPETÊNCIA
V. DESEMBARGADORES FEDERAIS
V. EMBARGOS INFRINGENTES
V. HABEAS CORPUS
V. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
V. MANDADO DE SEGURANÇA
V. REVISÕES CRIMINAIS
V. SÚMULAS

SEÇÕES JUDICIÁRIAS

Correições ordinárias e extraordinárias (art. 24, III)
Elaboração da proposta orçamentária (art. 22, XXIII)
Escolha do Diretor e Vice-Diretor do Foro (art. 22, XVI)
Normatização dos serviços (art. 24, VI)
Penalidades a servidor (art. 24, XI)
V. CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL
V. JUIZ FEDERAL
V. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
V. VARAS FEDERAIS

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL

Competência e organização (arts. 278 e 279)
V. DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL

SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Competência (art. 284, parágrafo único)
Nomeação (art. 284, parágrafo único)
V. GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Competências nas sessões e audiências (art. 62, parágrafo único)
Diretor do Gabinete (art. 64, art. 65, art. 285, parágrafo único, art. 11, II)
Expedição de atos (art. 22, XXII)
Infração à lei penal na sede do Tribunal (art. 63)
Normas dos Inquéritos administrativos (art. 63, & 1º)
Requisição de auxílio (art. 62)

SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO

Recurso contra decisão do Presidente do Tribunal em pedido de suspensão de efeitos (art. 12, XIV)

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete do Presidente do Tribunal (arts. 284 a 286)
Gabinetes do Vice-Presidente do Tribunal e do Corregedor (arts. 287 a 291)
Gabinetes dos Desembargadores Federais (arts. 292 a 296)
Nomeação de secretário do Plenário, Seção e Turma (art. 282)
Secretaria Geral do Tribunal (arts. 278 a 283)
Vestimenta de servidores em sessão de julgamento (art. 283)
V. CARGOS DAS SECRETARIAS E SERVIÇOS AUXILIARES
V. CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL
V. DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL
V. GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
V. SECRETÁRIO GERAL DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
V. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

SERVIÇOS TAQUIGRÁFICOS E FONOGRÁFICOS

V. DESEMBARGADORES FEDERAIS
V. GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
V. NOTAS TAQUIGRÁFICAS
V. SESSÕES DE JULGAMENTO

SERVIDORES DO TRIBUNAL

Assinatura de atos de licença e relativos à vida funcional (art. 22, XXVII)
Posse e assinatura de atos de provimento e vacância (art. 22, XXVI)
Imposição de penas disciplinares (art. 22, XXVIII)

SESSÕES ADMINISTRATIVAS

Critério para decisões disciplinares e decisões administrativas (art. 163)
Públicas (art. 162)

SESSÕES DE JULGAMENTO

Aprovação de atas (art. 94)
Caráter público (art. 132)
Certidão (art. 99)
Composição da mesa (art. 130)
Conversão do julgamento em diligência (art. 144, par. 4º)
Designação de Desembargador Federal (art. 144, par. 5º)
Designação de Revisor (art. 144, § 5º)
Duração e ordenamento de sustentação oral (art. 141)
Exposição oral por parte de Desembargador Federal (art. 142)
Extraordinárias para julgamento de processos restantes de outra sessão (art. 90, § 2º)
Impossibilidade de sustentação oral (art. 140)
Impossibilidade de votar (art. 143, § 2º)
Início e duração (art. 131)
Obrigatoriedade de término do julgamento (art. 148)
Ordem da votação (art. 144)
Ordem dos trabalhos (art. 143, §§ 1º e 2º, e art. 144)
Ordenamento dos processos (art. 136)
Ordinárias e extraordinárias (art. 129)
Posição de Juiz convocado na mesa (art. 130, §§ 2º e 3º)
Posição do Presidente do Tribunal em sessão na Turma (art. 130, § 1º)
Posição e postura de advogados (art. 132, §§ 1º e 2º)
Preferência para julgamento de processo com sustentação oral (art. 139)
Preferência para julgamento indicada pelo Ministério Público Federal (art. 138)
Preferência para julgamento indicada pelo Relator (art. 137)
Preferência para processo com julgamento suspenso (art. 147)
Preliminares (arts. 145 e 146)
Processos com matéria igual (art. 135)
Processos conexos (art. 134)
Proclamação de decisão (art. 144, § 5º)
Trabalho de taquigrafia (art. 142, parágrafo único)
Vestimenta de servidores (art. 283)
Votação mesmo com pedido de vista (art. 143)
V. ATOS PROCESSUAIS

V. PLENÁRIO
V. PAUTAS DE JULGAMENTO
V. SEÇÕES ESPECIALIZADAS
V. SEGURANÇA INSTITUCIONAL
V. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
V. TURMAS ESPECIALIZADAS

SESSÕES SOLENES

Cerimonial (art. 153)
Convocação pelo Presidente do Tribunal (art. 150, II)
Posse a Juízes (art. 150, I)

SÚMULAS

Alteração (art. 11, XIV, e art. 119, § 2º)
Cancelamento (art. 11, XIV)
Citação pelo número (art. 116, par. 2º)
Competência para edição (art. 11, XIII)
Divergência entre as Seções na proposição (art. 12, VIII)
Jurisprudência firmada (art. 116)
Observação pelos Desembargadores Federais (art. 127)
Proposição (art. 11, XIII)
Proposição por Desembargador Federal (art. 118)
Publicação (art. 117)
Remessa do feito ao Plenário (art. 118)
Revisão de jurisprudência em súmula vigente (art. 17, I, “a”, e art. 119 § 1º)
Vacância do número de enunciados cancelados ou alterados (art. 119, § 3º)
V. JURISPRUDÊNCIA

SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Por despacho do Presidente do Tribunal (art. 225)
Recurso contra decisão do Presidente do Tribunal (art. 12, XIV)

TRE

V. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

TRF DA 2ª REGIÃO

V. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Eleição de seus Membros (art. 11, III, e art. 240)
V. DESEMBARGADORES FEDERAIS

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Ausência de expediente (art. 81, § 1º)
Comemoração da data de instalação (art. 299)
Composição (art. 1º)
Decisões administrativas (art. 163)
Funcionamento (art. 2º)
Jurisdição (art. 1º)
Lista tríplice para ingresso (art. 11, XVII)
Plantão (art. 83, parágrafo único)
Representação (art. 22, I)
Suspensão das atividades (art. 82)
Sede (art. 1º)
V. ANO JUDICIÁRIO
V. CENTRO CULTURAL DA JUSTIÇA FEDERAL
V. COMISSÕES TEMPORÁRIAS
V. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
V. COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
V. DESOBEDIÊNCIA OU DESACATO AO TRIBUNAL
V. DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL
V. DISTRIBUIÇÃO
V. ELEIÇÕES NO TRIBUNAL
V. ESCOLA DA MAGISTRATURA REGIONAL FEDERAL
V. FEITOS
V. GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
V. HABEAS DATA
V. MANDADO DE SEGURANÇA
V. PLENÁRIO
V. PRAZOS NO TRIBUNAL
V. PRECATÓRIOS
V. PRESIDENTE DO TRIBUNAL
V. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
V. SEÇÕES ESPECIALIZADAS
V. SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL
V. SECRETÁRIO GERAL DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
V. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
V. SERVIDORES DO TRIBUNAL

V. TURMAS ESPECIALIZADAS
V. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

TURMAS ESPECIALIZADAS

Assinatura das atas de sessão (art. 25, IV)
Assinatura de correspondências (art. 25, V)
Competência (art. 16)
Competência do Presidente (art. 25)
Competência do Presidente para Execução (art.271, I)
Complemento de quorum para as sessões (art. 61)
Composição total (art. 2º, § 5º e art. 304)
Convocação de sessões extraordinárias (art. 25, III)
Desaforeamento de Julgados do Tribunal de Júri (art. 16, VII)
Especialização por matéria (art 2º § 7º)
Feitos remetidos à Seção (art. 17, II)
Feitos remetidos ao Plenário (art. 17, I)
Inclusão de processos em pauta (art. 25, IV)
Indicação de diretor de Subsecretaria .(art. 25, § 2º, e art. 282)
Juiz empossado (art. 4º)
Juiz ocupante de cargo na administração (art. 3º)
Julgamento das exceções de suspeições e impedimento contra Juiz Federal e Juiz Estadual com jurisdição federal (art. 16,IV)
Julgamento de Cartas Testemunháveis (art. 16, VI)
Julgamento de recursos (art. 16, III)
Manutenção da ordem nas sessões (art. 25, II)
Ordem de antiguidade na opção pela turma (art. 4º)
Presidência (art. 2º, § 5º)
Presidência das sessões (art. 25, I)
Quantidade (art. 2º, § 5º)
Questões processuais submetidas ao Plenário (art. 12, IX)
Quorum das sessões (art. 159)
Rodízio bienal (art. 2º, § 5º)
Substituição do Presidente (art. 58, II)
Votação de três Juizes (art. 161)
V. CONFLITO DE COMPETÊNCIA
V. DESEMBARGADORES FEDERAIS
V. HABEAS CORPUS
V. HABEAS DATA
V. MANDADO DE SEGURANÇA
V. RECURSOS
V. REVISÕES CRIMINAIS

VARAS FEDERAIS

Aprovação da indicação de Diretor de Secretaria (art. 52, VII)
Aprovação da instalação (art. 11, XI)
Proposta para criação (art. 11, XXIII)
Remessa de cópias de autos ao Corregedor no caso de indícios de irregularidades ou observações no funcionamento (art. 18, II, b)
V. CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL
V. JUIZ FEDERAL
V. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
V. SEÇÕES JUDICIÁRIAS

VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Afastamentos eventuais (art. 11, XX)
Assessor (art. 291)
Atribuições (art. 23)
Atuação no Plenário (art. 23, § 1º)
Auxílio na supervisão e fiscalização dos serviços da Secretaria Geral do Tribunal (art. 23, § 2º, II)
Duração do mandato (art. 19)
Eleição (art. 3º, art. 11, II, e art. 19, § 1º)
Férias (art. 11, XX)
Gabinete (art. 23, § 2º, III, e arts. 287 a 291)
Impossibilidade de integrar Seção ou Turma (art. 2º, § 8º)
Impossibilidade de reeleição (art. 19)
Indicação de cargos e funções (art. 23, § 2º, III)
Licenças (art. 11, XX)
Posse (art. 19, § 1º)
Relatório anual (art. 23, § 2º, IV)
Retorno à Turma (art. 3º, § 2º)
Substituição do Presidente do Tribunal (art. 23)
Substituição pelo Corregedor (art. 24, I, e art. 58, I)
Vacância do cargo (art. 21)
V. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
V. DESEMBARGADORES FEDERAIS
V. ELEIÇÃO NO TRIBUNAL
V. RECURSO ESPECIAL
V. RECURSO EXTRAORDINÁRIO
V. RECURSO ORDINÁRIO AO STJ

ANEXOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 21, DE 01 DE OUTUBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente Emenda Regimental, aprovada pelo Plenário desta Corte, em sessão realizada no dia 01-10-2009, nos termos do art. 297 do Regimento Interno.

Art. 1º - O inciso VIII do artigo 22, o caput e o inciso II do artigo 155 e o artigo 195 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 -

VIII - proferir voto, nos julgamentos do Plenário, observado o disposto no art. 155;

Art. 155 - O Presidente somente proferirá voto:

I -

II - em sede administrativa;

III -

Art. 195 - Na distribuição da apelo rescisória não concorrerá o Desembargador que haja servido como Relator do acórdão ou decisão monocrática rescisórias, bem como que haja prolatado a sentença, nada impedindo, entretanto, que os mesmos integrem o quorum de votação."

Art. 2º - Ficam acrescidos ao Parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno os incisos IV e V, com o seguinte teor:

"Art. 223 -

Parágrafo único. Não cabe agravo interno da decisão que:

IV - atribui ou nega efeito suspensivo ao agravo de instrumento;

V - defere ou antecipa a tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal contida em agravo de instrumento."

Art. 3º - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 22, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente Emenda Regimental, aprovada pelo Plêniário desta Corte, em sessão realizada no dia 05-11-2009, nos termos do art. 297 do Regimento Interno.

Art. 1º - O artigo 3º do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A Diretoria da Escola da Magistratura Regional Federal - EMARF é constituída de Diretor-Geral, Diretor de Cursos e Pesquisas, Diretor de Intercâmbio e Difusão, Diretor de Publicações e Diretor de Histórias, com mandatos de 2 (dois) anos, com eleição e posse na mesma oportunidade que a Administração do Tribunal, vedada a recondução para Diretor-Geral.

§1º - Somente membros efetivos do Tribunal poderão ser eleitos para as funções de Diretor-Geral.

§2º - A Escola da Magistratura Regional Federal - EMARF terá Regimento Interno próprio, aprovado pelo Plêniário do Tribunal, que disciplinará sua estrutura e organização, suas atividades e atribuições, entre outras questões.

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO
Presidente

Realizada em
10/11/2009 19:10
[Assinatura] Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 13, DE 05 DE MARÇO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente Emenda Regimental, aprovada pelo Plenário desta Corte, em sessão realizada no dia 04-03-2010, nos termos do art. 297 do Regimento Interno:

Art. 1º - Os §§ 2º e 3º do art. 247 do Regimento Interno passam a vigorar com nova redação, assim como foi acrescido ao citado artigo o § 8º, conforme abaixo:

Art. 247.

(...)

§ 2º. O Plenário, sempre que se manifestar nos processos de remoção, decidirá a respeito da conveniência e oportunidade do ato, observados o interesse público e a boa administração da Justiça, podendo indeferir requerimento de remoção de Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto para Juízo de idêntica competência na mesma sede da Seção Judiciária ou na mesma subseção judiciária, salvo motivo justo e excepcional, devidamente fundamentado.

§ 3º. No caso de mais de um Juiz Federal inscrever-se para o mesmo Juízo, será deferido, preferencialmente, o pleito do mais antigo, observando-se, no caso, o disposto no parágrafo anterior.

(...)

§ 8º. Aplica-se às permutas o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **PAULO ESPIRITO SANTO**
Presidente



PODERA JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 24, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente Emenda Regimental, aprovada pelo Plêniário desta Corte, nas sessões realizadas no dia 17-12-2010 e 10-02-2011, nos termos do art. 297 do Regimento Interno.

Art. 1º - O art. 12, inciso XIII, do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. (...)

XIII - os inquéritos, outros procedimentos investigatórios e as ações penais contra juízes e membros do Ministério Público da União, de competência do Tribunal, bem como os incidentes, deles resultantes.

Art. 2º - Acrescentar ao art. 14 do Regimento Interno o inciso VII, conforme abaixo:

Art. 14. (...)

VII - as ações penais originárias de competência do Tribunal e os incidentes delas resultantes, exceto o previsto no art. 12, XIII.

Art. 3º - O art. 19, § 1º, do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. (...)

§ 1º. Preceder-se-á à eleição, por votação secreta, na primeira sessão ordinária do Plêniário, no mês de fevereiro do ano em que findar o biênio, devendo a posse dos eleitos ocorrer na primeira sessão do Plêniário do mês de abril.

Art. 4º - O título do Capítulo II, do Título VI, do Regimento Interno, passa a constar a seguinte redação:

"Do Mandado de Segurança Individual ou Coletivo e do Habeas Data".

Art. 5º - O § 2º do art. 95 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação, assim como fica preservado o citado artigo o § 3º, conforme abaixo:

Art. 95 (...)

§ 2º. Em caso de mandado de segurança e nos respectivos recursos, decorridos 30 dias da data do julgamento sem que tenha sido apresentado em Secretaria o respectivo acórdão, cabe ao Diretor do órgão certificar nos autos o ocorrido e remeter à publicação na imprensa oficial notas tipográficas ou registros fonográficos, independentemente de revisão.

§ 3º. As inexistências materiais e os erros de escrita ou cálculo, contidos no acórdão, poderão ser corrigidos por despacho do Relator ou por via de embargos de declaração.

16/02/11

1.

Art. 6º - O art. 141, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141 (...)

§ 6º. No julgamento em sessão dos recursos criminais e ações penais originárias com mais de um acusado, a acusação falará antes das defesas pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, assim considerado em relação a cada um dos acusados. Do mesmo modo, cada advogado falará pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, considerado tal prazo para cada acusado que representar.

§ 7º. Salvo estipulação consensual diversa entre as partes, nos processos criminais, quando houver recursos da defesa e da acusação, a primeira falará por seu recurso na primeira metade do prazo disponível, a ela se seguindo a acusação em resposta, com o mesmo prazo. Em seguida, falará a acusação por seu recurso dentro do prazo remanescente de que dispõe, a ela se seguindo a defesa em resposta ao recurso da acusação, podendo utilizar a outra metade de seu prazo.

Art. 7º- Alterar o inciso I, do art. 178, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 178. O mandado de segurança e o habeas data serão processados e julgados:

I - pelo Plêniário, no caso do art. 12, IV e VI;

Art. 8º - Excluir o parágrafo único do art. 179 do Regimento Interno, assim como ficam acrescidos ao citado artigo os §§ 1º e 2º, conforme abaixo:

Art. 179 (...)

§ 1º. Em caso de litisconsórcio passivo, serão fornecidas tantas cópias quantos forem os litisconsortes, além de uma cópia da inicial sem documentos, para que seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica que a autoridade costora integra ou se acha vinculada ou na qual exerce atribuições.

§ 2º. Recebidos os autos com decisão do Relator, deve a Secretaria, além de expedir ofício requisitando as informações, dar ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Art. 9º - O caput do art. 180 do Regimento Interno passa a vigorar com nova redação, assim como fica acrescido ao citado artigo o parágrafo único, conforme abaixo:

Art. 180. Devolvidos os autos do Ministério Público Federal, o feito deverá ser incluído em pauta em 30 dias.

Parágrafo único. Tendo havido o julgamento, deve a Secretaria do órgão respectivo cumprir o disposto no art. 95 deste Regimento.

Art. 10 - O art. 182 do Regimento Interno passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 182. O mandado de segurança e os respectivos recursos têm como o habeas data ter prioridade sobre todos os feitos judiciais, salvo o habeas corpus.

Art. 11. Os arts. 184, I, 185, §§ 1º e 3º e 189, I, V, VI e VII passam a ter as seguintes redações:

Art. 184 (...)

I – determinar o arquivamento do inquérito ou de peças de informação, quando o requerer o Ministério Público ou submeter o requerimento à decisão do Plenário ou da Seção;

Art. 185 (...)

§ 1º. A Secretaria do Plenário ou a da Seção, ao ser incluído o feito em pauta, expedirá, antecipadamente, cópias do relatório da denúncia e de outras peças que o Relator indicar e as distribuirá entre os Juizes da Corte.

§ 3º. Encerrados os debates, o Plenário ou a Seção passará a deliberar.

Art. 189 (...)

I – o Plenário e a Seção reunir-se-ão com a presença de pelo menos dois terços de seus membros;

V – finalizadas as inquirições e efetuadas as diligências que o Relator, o Plenário ou a Seção houver determinado, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 1 (uma) hora, para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação;

VI – encerrados os debates, o Plenário ou a Seção passará a proferir o julgamento;

VII – o julgamento poderá ser feito em mais de uma sessão, a critério do Plenário ou da Seção.

Art. 12 - O art. 195 do Regimento Interno passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 195. Na distribuição da ação rescisória não concorrerá o Desembargador que haja servido como Relator do acórdão ou decisão monocrática rescindendo ou como prolator da sentença.

Art. 13 - O art. 225 do Regimento Interno passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 225. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público Federal, ou de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou de sentença concessiva de mandado de segurança ou de liminar em ação civil pública, proferida por Juiz de Primeiro Grau, bem como nos demais casos previstos em lei.

Art. 14 - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 25, DE 20 ABRIL DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente Emenda Regimental, aprovada pelo Plenário desta Corte, em sessão realizada no dia 09-04-2012, nos termos do art. 297 do Regimento Interno.

Art. 1º - O caput e os incisos I e II do § 2º do art. 3º do Regimento Interno passam a vigorar com nova redação, no seguinte teor:

§ 2º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, ao deixarem os cargos, retornarão às Turmas e às Seções nas quais originariamente exerciam suas atribuições.

I - Quando da assunção dos Desembargadores Federais nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, serão designados Juizes Federais Titulares para exercerem as funções respectivas daqueles, no período dos respectivos mandatos.

II - Dentro do limite do número de Juizes Federais Convocados, três serão obrigatoriamente designados para as funções acima referidas.

Art. 2º - Os §§ 1º e 2º do art. 48 do Regimento Interno passam a vigorar com nova redação, no seguinte teor:

§ 1º. A escolha dos convocados deverá ser feita entre os Juizes que integram o quinto lista antigo da lista de antiguidade dos Juizes Federais Titulares, opinando conclusivamente a Corregedoria Regional sobre a convocação. Em seguida, a convocação será definitivamente apreciada pelo Plenário mediante distribuição a um Relator que não será o Presidente, nem o Corregedor-Regional.

§ 2º. Na impossibilidade de se adotar tal critério da primeira parte do parágrafo antecedente, a convocação será feita entre os Juizes Titulares que ocupem a primeira metade da lista de antiguidade.

Art. 3º - Acrescentar ao Regimento Interno o Art. 211-A, conforme abaixo:

Art. 211-A. Inadmitidos os embargos, caberá agravo interno, em 5 (cinco) dias, para o Plenário ou a Seção a que competiria julgá-los.

§ 1º. O agravo será interposto perante o Relator do acórdão embargado, que poderá reconsiderar sua decisão ou levar o recurso em mérito, apresentando sucinto relatório para julgamento, na primeira sessão seguinte à interposição, preferindo voto.

§ 2º. No caso de provimento do agravo interno, far-se-á o nomeio de novo Relator na forma do art. 78 e seus parágrafos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 26, DE 14 DE MAIO DE 2012.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente Emenda Regimental, aprovada pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada no dia 10-05-2012, nos termos do art. 297 do Regimento Interno.

Art. 1º - O parágrafo único do art. 30 do Regimento Interno passa a vigorar com nova redação, sendo reenumerado como § 1º, ficando acrescidas ao citado artigo as §§ 2º e 3º, conforme abaixo:

Art. 30. (...)

§ 1º. Recebidas as indicações, o Presidente do Tribunal designará data para a formação da lista tríplice, observando o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre a designação e a realização da sessão plenária.

§ 2º. Formada a lista tríplice, o Presidente a enviará ao Presidente da República, para os fins do prescrito pelo parágrafo único do art. 94 da Constituição Federal.

§ 3º. A escolha dos nomes que compõem a lista tríplice far-se-á em sessão pública, mas em votação secreta.

Art.2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora Federal MARIA HELENA CESNE
Presidente

Recebido
na Presidência

Em 16/5/12

Ass. 14/5/12

Por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 27, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente *Emenda Regimental*, aprovada pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada no dia 08-11-2012, nos termos do art. 297 do Regimento Interno.

Art. 1º - O § 1º do art. 19 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. (...)

§ 1º. Proceder-se-á à eleição, por votação secreta, na primeira sessão ordinária do Plenário do ano em que findar o biênio, devendo a posse dos eleitos ocorrer na primeira sessão do Plenário do mês de abril. Caso se afigure conveniente ao bom andamento das atividades administrativas do Tribunal, a eleição poderá ser antecipada para a última sessão plenária do mês de dezembro do ano anterior ao que findar o biênio.

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora Federal 
Presidente

Recebido
na Presidência

em 14/11/12

do 12-1552

Por 

*Conselho de Justiça Federal***PCO 2012/00246 (Procedimento de Controle Administrativo)****Interessados: Desembargadora Federal Salete Polita Maccalóz
Tribunal Regional Federal da 2ª Região.****DECISÃO**

Cuida-se de Pedido de Providências requerido pela Desembargadora Federal SALETE PÓLITA MACCALÓZ, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, via do qual se impugna contra ato do Plenário daquela Corte Regional que resultou na aprovação da Emenda Regimental n.º 25, de 20 de abril de 2012, a qual estabelece, na parte em que é impugnada, na possibilidade da convocação de Juízes Federais Titulares para exercerem a substituição plena dos Desembargadores Federais quando da assunção destes aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Alega, em síntese, que a alteração levada a cabo é ilegal, na medida em que mantém os gabinetes dos Desembargadores Federais eleitos para os cargos de direção em seus nomes pessoais, com distribuição de processo, mas cuja atividade jurisdicional será exercida por Juízes Federais convocados, o que, outrossim, esbena a violar o disposto na Resolução n.º 72 do Conselho Nacional de Justiça-CNU, aumentando-se para 30 (trinta) o número de Membros do Tribunal, ainda que de forma indireta, tendo em vista a necessidade da criação de mais 3 (três) gabinetes com estrutura administrativa permanente.

Requer, portanto, a concessão de medida liminar para suspender preventivamente os efeitos da reforma regimental, no que tange à adoção das medidas administrativas necessárias para implementação dos três novos gabinetes e, no mérito, que sejam tomadas com efeito as alterações regimentais aprovadas.

É, em síntese, o relatório.



Conselho da Justiça Federal

Destaco, de início, que a providência atrelada pela Requerente traduz-se em verdadeiro Procedimento de Controle Administrativo, haja vista que compete a este Conselho da Justiça Federal o controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos da Justiça Federal, sempre que restarem contrariados os princípios gerais da administração judicial e aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como as determinações deste Conselho e do Conselho Nacional de Justiça e do TCU.

A Emenda Regimental nº 26, de 20/04/2012, aprovada pelo Pleno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na parte em que é contestada, dispõe que:

"Art. 1º - O caput e os incisos I e II do §2º, do art.3º do Regimento Interno passam a vigorar com nova redação, na seguinte teor:

§2º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, ao deixarem os cargos, retornarão às Turmas e às Seções nas quais originariamente exerciam suas atribuições.

I - Quando da assunção dos Desembargadores Federais nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, serão designados Juizes Federais Titulares para exercerem as funções respectivas daqueles no período dos respectivos mandatos.

II - Dentro do limite do número de Juizes Federais Convocados, três serão obrigatoriamente designados para as funções acima referidas.

Art. 2º - Os §§ 1º e 2º do art. 48 do Regimento Interno passam a vigorar com nova redação, na seguinte teor:

§ 1º. A escolha dos convocados deverá ser feita entre os Juizes que integrarem o quinto mais antigo da lista de antiguidade dos Juizes Federais Titulares, opinando conclusivamente a Corregedoria Regional sobre a convocação. Em seguida, a convocação será definitivamente apreciada pelo Plenário mediante distribuição a um Relator que não será o Presidente, nem o Corregedor-Regional.

§ 2º. Na impossibilidade de se adotar tal critério da primeira parte do parágrafo antecedente, a convocação será feita entre os Juizes Titulares que ocuparem a primeira metade da lista de antiguidade."

Conselho de Justiça Federal

Em exame de cognição sumária, para fins de apreciação da providência liminar requerida, vê-se que a alteração regimental levada a cabo pelo Pleno do TRF da 2ª Região afronta a Resolução n.º 72 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, na parte que veda expressamente a convocação de Juizes para substituição em função jurisdicional de Desembargadores que exerçam cargos de direção dos Tribunais.

Eis a dicção do art. 4º, § 3º, do citado normativo:

"Parágrafo 3º. Não se admite convocação para substituição em função jurisdicional de Desembargadores que exerçam cargos de direção nos Tribunais."

No caso, resta evidente que a alteração regimental foi motivada pela intenção na preservação, por parte do Desembargador que assume função diretiva na Corte, de seu acervo quando do término de respectivo mandato. E, para isso, durante o período em que estiver no exercício da Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria, os processos a ele afetados por força de distribuição serão julgados por Juiz Federal convocado com gabinete e estruturas próprias e com competência igualada ao do Desembargador, o que se evidencia, a meu ver, como inviável, sobretudo porque o Membro integrante da administração não recebe distribuição, a exceção dos feitos de competência do Plenário.

Destarte, forçoso reconhecer, *prima facie*, que, de forma indireta, a emenda regimental objurgada acabou por criar 3 (três) novos cargos com função jurisdicional e que passam a integrar o Tribunal, na medida em que a convocação passa a ser permanente, mas não eventual, em afronta ao que dispõe a Resolução n.º 72 do CNJ que, a toda evidência, tem caráter vinculante no âmbito do Poder Judiciário. A convocação de Juizes para substituição nos Tribunais – embora necessária –, deve ser vista como medida excepcional e temporária, mas não permanente, a fim de preencher eventual lacuna na integração de órgãos fracionários e nas restritas hipóteses previstas na Lei e nos normativos administrativos.

Conselho da Justiça Federal

Não se pode olvidar que a convocação retira força de trabalho do primeiro grau, importando em prejuízo na prestação jurisdicional, de modo que deve ser for adotada com critérios e a partir do exatidão da necessidade e da razoabilidade.

A concessão da medida liminar requerida, a despeito da excepcional, impõe-se como necessária, na medida em que, uma vez aprovada a emenda regimental, serão iniciadas as medidas administrativas para a implementação dos novos gabinetes que foram criados.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR ad referendum** do Plenário deste Conselho, determinando a imediata suspensão dos efeitos dos artigos 1º e 2º da Emenda Regimental n.º 25, de 20/04/2012, devendo a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região abster-se da prática de todo e qualquer ato administrativo tendente à implementação da alteração levada a cabo, até ulterior deliberação do CJF.

Solicito sejam prestadas informações no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 125 do RICJF.

Comunique-se com urgência ao TRF/2ª Região.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão aos Membros do CJF.

Brasília, 27 de junho de 2012.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Corregedor-Geral da Justiça Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 28, DE 03 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente Emenda Regimental, aprovada pelo Plêniário desta Corte, nas sessões realizadas nos dias 13 de março e 03 de abril de 2014, nos termos do art. 297 do Regimento Interno.

Art. 1º - O art. 2º do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O Tribunal funciona em:

- I - Plêniário;
- II - Órgão Especial;
- III - Seções Especializadas;
- IV - Turmas Especializadas.

§ 1º. O Plêniário, constituído da totalidade dos Desembargadores Federais, é presidido pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º. O Órgão Especial, constituído de 14 (quatorze) Desembargadores Federais, presidido pelo Presidente do Tribunal, será integrado:

I – por 07 (sete) Desembargadores, escolhidos segundo a ordem decrescente de antiguidade no Tribunal;

II – por 07 (sete) Desembargadores, eleitos pelo Plêniário dentre seus membros, com mandato bienal;

§ 3º - Serão considerados suplentes, no Órgão Especial, em suplência até o último membro da Corte:

I - em relação aos membros referidos no inciso I do parágrafo antecedente, os Desembargadores mais antigos que não integrem a sua composição, na ordem decrescente de antiguidade;

II - em relação aos membros referidos no inciso II, os mais votados que não tiverem sido eleitos, na ordem decrescente de votação.

§ 4º. Na hipótese de vacância de cargo eletivo, no Órgão Especial, o Presidente convocará imediatamente nova eleição para o provimento da vaga.

§ 5º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Regional integram o Órgão Especial. No caso de não se enquadrarem no critério de antiguidade, deverão ser considerados para o cômputo de membros eleitos, conforme previsto no inciso II, do § 2º.

§ 6º. Há no Tribunal 03 (três) Seções Especializadas, integradas pelos membros das Turmas de respectiva área de especialização e presididas pelos respectivos Desembargadores Federais mais antigos na Seção, mediante o critério de rotatividade anual, coincidindo sempre com o mandato da Administração do Tribunal.

§ 7º. As Seções Especializadas compreendem 08 (oito) Turmas Especializadas, assim compostas:

- a) Primeira Seção: Primeira e Segunda Turmas Especializadas;
- b) Segunda Seção: Terceira e Quarta Turmas Especializadas;
- c) Terceira Seção: Quinta, Sexta, Sétima e Oitava Turmas Especializadas;

§ 8º. O Tribunal possui 08 (oito) Turmas Especializadas, cada uma delas integrada por 03 (três) Desembargadores Federais e presidida pelo mais antigo na respectiva Turma Especializada, mediante o critério de rotatividade anual, coincidindo sempre com o mandato da Administração do Tribunal.

§ 9º. Para os fins dos §§ 6º e 8º deste artigo, consideram-se à antiguidade dos Desembargadores Federais no respectivo órgão funcional.

§ 10. A especialização das Turmas Especializadas é feita por matéria.

§ 11. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor não integram Turma nem Seção.

Art. 2º - O § 2º do art. 3º do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. (...)

§ 2º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Regional, ao deixarem seus cargos, referem à Turma, observando-se o seguinte:

I – o Presidente e o Corregedor-Regional integram, respectivamente, a Turma do Presidente e a do Corregedor-Regional eleitos;

II – se o novo Presidente for o Vice-Presidente ou o Corregedor-Regional, o Presidente que deixar o cargo passará a integrar a Turma de que provém o Vice-Presidente ou o Corregedor-Regional eleito;

III – o Vice-Presidente, ao deixar o cargo, se não for ocupante o cargo de Presidente do Tribunal, integrará a Turma de que provém o novo Vice-Presidente.

Art. 3º - O art. 5º do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Há, no Tribunal, um Conselho de Administração, para exercício das atribuições administrativas não previstas na competência do Plênio, do Órgão Especial ou do Presidente, ou que lhe sejam delegadas pelo Plênio e pelo Órgão Especial.

Parágrafo único. O Conselho é composto pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Regional da Justiça Federal e por 3 (três) Desembargadores Federais eleitos pelo Plenário, que também elegem 1 (um) suplente, com mandato biênio, escolhidos dentre aqueles que não integram o Órgão Especial.

Art. 4º - Excluir o § 4º do art. 8º do Regimento Interno, renumerando-se o parágrafo seguinte.

Art. 5º - O art. 11 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

Da Competência do Plenário, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas Especializadas

SEÇÃO I

Da Competência do Plenário

Art. 11. Compete ao Plenário:

I - dar posse aos membros do Tribunal e aos Juizes Federais Substitutos, assim como prorrogar o prazo para posse e início do exercício;

II - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, os membros eletivos do Conselho de Administração, as Diretorias da Escola da Magistratura Regional Federal – EMARF, do Centro Cultural Justiça Federal e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais e Solução de Conflitos, e o Coordenador dos Juizados Especiais Federais;

III - escolher um membro efetivo e um suplente para compor o Tribunal Regional Eleitoral de sua sede e do Estado do Espírito Santo, os primeiros, dentre os Desembargadores Federais e, os segundos, dentre os Juizes Federais da respectiva Seção Judiciária, bem como deliberar sobre o afastamento do exercício da jurisdição, caso necessário, no período de cumprimento do respectivo mandato;

IV - aprovar proposta ao Conselho da Justiça Federal para iniciativa legislativa de aumento do número de Desembargadores Federais, de criação de novas varas federais e de criação e extinção de cargos efetivos;

V - emendar e alterar o Regimento Interno do Tribunal;

VI - aprovar o reconhecimento e a antiguidade e firmar lista tripartite, conforme o caso, de Juizes Federais, advogados e membros do Ministério Público Federal que devam compor o Tribunal;

VII - escolher os integrantes da Comissão Permanente de Regimento Interno;

VIII - aprovar a proposta organizativa do Tribunal;

IX – recolher os membros da Comissão Organizadora do Concurso para provimento do cargo de Juiz Federal Substituto.

Parágrafo único. Compete ao Pleno, em matéria judicial, processar e julgar as revisões criminais e as ações rescisórias de atos julgados, bem como os mandados de segurança contra atos.

Art. 6º - O art. 12 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO II

Da Competência do Órgão Especial

Art. 12. Compete ao Órgão Especial, em matéria judicial, processar e julgar:

I – as revisões criminais e as ações rescisórias de atos julgados;

II – os embargos infringentes em ação rescisória julgada procedente pelas Seções, quando a decisão não for unânime;

III – os embargos infringentes em revisão criminal desfavorável ao réu julgada pela Seção Criminal, quando a decisão não for unânime;

IV – os mandados de segurança contra ato do Órgão Especial, do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, do Corregedor-Regional, do Coordenador dos Juizados Especiais Federais, do Diretor do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais e Solução de Conflitos, das Seções Especializadas, do Conselho de Administração e das Comissões Organizadoras e Examinadoras de Concurso para Juiz Federal Substituto;

V – os habeas corpus no âmbito de sua competência;

VI – os habeas data em matéria de sua competência;

VII – as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo suscitadas nos processos submetidos a julgamento originário ou recursal do Tribunal;

VIII – os incidentes de uniformização de jurisprudência, quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Seções Especializadas, ou quando a matéria for comum a mais de uma Seção, aprovando a respectiva súmula;

IX – as questões incidentes em processos de competência das Seções ou das Turmas, que lhe tenham sido submetidas;

X – as ausências e impedimentos levantados contra Desembargadores Federais, em processos de sua competência;

XI – os conflitos de competência entre os Relatores do Órgão Especial, entre as Seções e entre Relatores ou Turmas integrantes de Seções diversas;

XII - os incidentes de falsidade documental e submetidos a seu julgamento;

XIII - os inquéritos, outros procedimentos investigatórios e as ações penais contra juízes e membros do Ministério Público da União, de competência do Tribunal, bem como os incidentes de falsidade documental;

XIV - o recurso contra decisão do Presidente do Tribunal, nos casos de pedidos de suspensão de liminar ou de suspensão dos efeitos de sentença não transitada em julgado;

XV - as causas relativas a direitos humanos deslocadas para a Justiça Federal, no âmbito de sua competência.

Art. 7º - Acrescentar o art. 12-A ao Regimento Interno, na forma abaixo:

Art. 12-A. Compete ao Órgão Especial, em matéria administrativa:

I - escolher os integrantes das comissões temporárias;

II - aprovar remoção e permissão de Desembargadores Federais;

III - decidir sobre o provimento dos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto e promoção;

IV - escolher e convocar Juizes Federais na forma dos arts. 48 a 51 deste Regimento;

V - ordenar a instauração de processo administrativo disciplinar contra Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto e aplicar a penalidade prevista na lei;

VI - deliberar sobre a perda de cargo de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto, enquanto não tenha adquirido vitaliciedade;

VII - decidir os processos de verificação de invalidez dos membros do Tribunal, de Juizes Federais e de Juizes Federais Substitutos;

VIII - decidir, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, sobre o afastamento temporário de Juiz Federal ou de Juiz Federal Substituto, contra o qual tenha sido instaurado processo administrativo disciplinar;

IX - resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou pelos Desembargadores Federais sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a questão de ordem dos processos de sua competência;

X - conceder aos Desembargadores Federais afastamento para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos jurídicos, cujo período seja superior a 30 (trinta) dias;

XI - conceder aos Desembargadores Federais licença com prazo superior a 30 (trinta) dias e autorizar-lhes o respectivo prazo;

XII – conceder férias e licenças ao Presidente, ao Vice-Presidente e ao Corregedor, bem como afastamentos eventuais quando não relacionados às atividades inerentes ao cargo;

XIII – promover-se sobre os pedidos de remoção e de permuta de Juiz Federal ou de Juiz Federal Substituto;

XIV – aprovar a instalação de novas Varas Federais e de novos Juizados Especiais Federais;

XV – promover e organizar concurso público para provimento do cargo de Juiz Federal Substituto;

XVI – dispor sobre os cargos comissionados ou gratificados, na forma da lei;

XVII – editar, alterar ou cancelar enunciado de agenda;

XVIII – aprovar a escala anual do plantão judicial.

Art. 8º - O inciso II e III do art. 13 do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes redações:

SEÇÃO III

Da Competência das Seções Especializadas

Art. 13. (..)

II - à 2ª Seção Especializada, a matéria tributária, inclusive contribuições, com exceção da matéria referente aos conselhos profissionais, bem como as ações trabalhistas remuneradas, e os habeas corpus relativos à prisão de natureza civil por Juiz, em processo de natureza tributária;

III - à 3ª Seção Especializada, as matérias administrativas e aquelas referentes aos conselhos profissionais, bem como todas as que não estiverem compreendidas na competência das outras Seções Especializadas, incluindo-se os habeas corpus relativos à prisão de natureza civil, quando não prevista na competência das outras Turmas.

(..)

SEÇÃO IV

Da Competência das Turmas Especializadas

(..)

SEÇÃO V

Disposições Comuns às Seções do Capítulo

(..)

Art. 9º - Acrescentar os incisos XXXIII e XXXIV ao art. 22 do Regimento Interno, na forma abaixo:

Art. 22. (...)

XXXIII - promover e organizar concurso público para provimento dos cargos de secretaria do Tribunal e das Seções Judiciárias;

XXXIV - conceder aos Desembargadores Federais afastamento para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos jurídicos, cujo período seja inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 10 - O § 1º do art. 25 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. (...)

§ 1º. As atividades de secretaria das Seções Especializadas serão desempenhadas pela Subsecretaria do Tribunal Pleno, Seção Especial e Seções Especializadas, cujo diretor será indicado e nomeado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 11 - O art. 31 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. Em se tratando de vaga reservada a Juiz Federal, o Presidente fará publicar edital, com prazo de 10 (dez) dias, para os interessados se inscreverem.

§ 1º. O Coordenador prestará informações sobre os que preenchem os requisitos legais para a promoção.

§ 2º. Os nomes dos escolhidos serão encaminhados ao Presidente da República, para o procedimento de nomeação.

§ 3º. Não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver antes em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

Art. 12 - O art. 32 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Na promoção de Juiz Federal serão obedecidas as seguintes regras:

I - a antiguidade e o merecimento serão apurados na classe de Juiz Federal;

II - a promoção por merecimento pressupõe o exercício mínimo por 5 (cinco) anos na classe e integrar o Juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta;

§ 1º. Os requisitos a que se refere este artigo serão dispensados se, entre os interessados, não houver quem os preencha.

§ 2º. Na apreciação do merecimento dos inscritos, serão levados em conta:

I – desempenho, prestígio e segurança no exercício da jurisdição;

II – frequência e aproveitamento em cursos, oficiais ou reconhecidos, de aperfeiçoamento de magistrados.

§ 3º. O Corregedor centralizará a coleta de dados para avaliação dos requisitos previstos no inciso I.

§ 4º. O Diretor-Geral da TBMARF prestará informações sobre os que obtiveram frequência e aproveitamento no Curso de Aperfeiçoamento e Especialização.

§ 5º. Os magistrados inscritos serão notificados para tomar ciência das informações apresentadas pela Corregedoria e pelo Diretor-Geral da EMARF, sendo-lhes facultado o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação, a ser apreciada pelo Plenário na mesma sessão que examinar a promoção.

§ 6º. Todos os registros serão participados aos membros do Plenário, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que os autos possam ser levados à primeira sessão ordinária do Colegiado.

Art. 13 - O caput e o § 1º do art. 33 do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 33. Voto em Plenário, para preenchimento das vagas do Tribunal, os Desembargadores Federais são atingidos por impedimento ou suspensão.

§ 1º. Ficam impedidos de participar da votação, como eleitores, os Desembargadores Federais que tenham com o eventual candidato ascendente, descendente, colateral até o 4º grau, cônjuge, afim até o 4º grau e consanguíneo - esta última condição como definida no ordenamento constitucional ou infraconstitucional pátrio -, ainda que a candidatura seja de forma implícita, em decorrência de o participante preencher, em tese, todos os requisitos para concurso.

Art. 14 - Acrescentar o inciso VII ao art. 45 do Regimento Interno, na forma abaixo:

Art. 45 (...)

VII – ação penal.

Art. 15 - Os artigos 48, 49, 50 e 51 do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 48. Em caso de necessidade, poderá ser convocado Juiz Federal para atuar no Tribunal, em substituição ao membro efetivo, para compor quórum ou em função de auxílio.

§ 1º. A escolha dos convocados deverá ser feita entre os Juizes que integram o quinto mais antigo da lista de antiguidade dos Juizes Federais Titulares, optando conclusivamente a

Corregedoria-Regional sobre a convocação. Em seguida, a convocação será definitivamente apreciada pelo Órgão Especial mediante distribuição a um Relator que não será o Presidente, nem o Corregedor-Regional.

§ 2º. Na impossibilidade de se adotar tal critério de primícias pelo do primeiro antecolocado, a convocação será feita entre os Juizes Titulares que ocupem a primeira metade da lista de antiguidade.

§ 3º. A convocação será sempre com prejuízo da jurisdição, salvo para auxiliar os ocupantes das funções de Administração do Tribunal, quando poderá ser das sem prejuízo da jurisdição.

§ 4º. O Juiz Federal Convocado receberá a diferença de subsídio correspondente ao cargo de Desembargador, mais diárias e transporte, se for o caso.

§ 5º. A convocação em qualquer hipótese far-se-á na forma estabelecida neste artigo, dentre Juizes Federais que não tenham sofrido punição prevista neste Regimento.

Art. 49. O Juiz Federal Convocado atuará na Turma ou Seção, com idêntica competência do Desembargador Federal, das seguintes formas:

I – compondo quórum de votação;

II – recebendo os processos, por distribuição, no caso de vacância do cargo, exceto as ações cuja competência originária seja do Tribunal, em razão de prerrogativa de foro, nos quais só poderá atuar como vogal;

III – recebendo os processos que os Desembargadores componentes do órgão respectivo lhe encaminharem para processamento e julgamento;

IV – substituindo o Desembargador Federal, em caso de férias ou licença;

V – auxiliando membro efetivo do Tribunal, em caso de justificado ausência de serviço.

Art. 50. O Juiz Federal Convocado em substituição a membro do Tribunal em caso de vacância do cargo, bem como de licença, férias ou afastamentos, sempre que a ausência for superior a 30 (trinta) dias ou por prazo indeterminado, poderá participar das sessões solenes do Plenário, desde que o titular não esteja presente.

Art. 51. O Juiz Federal Convocado para auxiliar os ocupantes das funções de Administração do Tribunal não poderá compor quórum de votação.

Art. 16 - O art. 59, IV, c, do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. (...)

IV - em caso de aposentadoria, exoneração, demissão, disponibilidade, morte, posse em Tribunal Superior;

(...)

c) posteriormente à abertura da vaga e antes da posse do novo Desembargador Federal, pelo Juiz Federal Convocado pelo Tribunal para substituir o Desembargador Federal que não mais se encontra em exercício, salvo em se tratando de processos da competência do Órgão Especial, quando o processo será redistribuído para o novo membro.

Art. 17 - Acrescentar o art. 61-A ao art. 61 do Regimento Interno, na forma abaixo:

Art. 61-A. A substituição do magistrado que integre a metade eleita do Órgão Especial, nos afastamentos e impedimentos eventuais, será realizada pelos suplentes na ordem decrescente da votação obtida, mediante convocação do Presidente do Tribunal. A substituição do julgador integrante da metade do Órgão Especial prevista por antiguidade será realizada nos termos do art. 99, § 2º da LOMAN.

Art. 18 - O art. 64 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. O Presidente, delegando função de sua competência, poderá instituir, através de resolução, o Gabinete de Segurança Institucional, dirigido por Magistrado Federal.

Art. 19 - Revogar o art. 65 do Regimento Interno.

Art. 20 - O caput do art. 83 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. Nos sábados, domingos e feriados, no horário compreendido entre 12h e 17h, haverá plantão no Tribunal, mediante escala anual aprovada pelo Órgão Especial, a qual obedecerá à antiguidade dos Desembargadores Federais, curvidos previamente os demais integrantes da Corte.

Art. 21 - O art. 97, caput e §§ 1º e 3º do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 97. A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, far-se-á, para efeito de intimação às partes, no Diário Eletrônico da Segunda Região ou, quando se tratar de processo eletrônico, na forma da lei.

§ 1º. Salvo motivo justificado, a publicação far-se-á dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da sessão em que tenha sido pronunciado o resultado do julgamento.

§ 3º. Das decisões em que tiver sido dispensado o acórdão, as partes serão intimadas pela publicação destas no Diário Eletrônico da Segunda Região ou, quando se tratar de processo eletrônico, na forma da lei.

Art. 22 - Revogar o art. 151 do Regimento Interno.

Art. 23 - O art. 152 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152. O Plenário e o Órgão Especial, que se reúnem com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros, são presididos pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Os julgamentos do Plenário e do Órgão Especial poderão ocorrer por meio eletrônico, nos casos definidos em regulamento aprovado pelo Plenário.

Art. 24 - O art. 153 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 153. Para a abertura da sessão de julgamento de matéria constitucional, de ação penal originária, de uniformização de jurisprudência, de proposta de emenda de estímulo ou de sua alteração ou cancelamento, bem assim para aprovação de proposta orçamentária, eleição do Presidente, Vice-Presidente e do Corregedor e promoção de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto, o quórum de abertura é de dois terços dos membros do Plenário ou do Órgão Especial.

Art. 25 - Os artigos 184, I; 185, §§ 1º e 3º; e 189, I, V, VI e VII, do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 184. (...)

I - determinar o arquivamento do inquérito ou da peça de informação, quando o requer o Ministério Público ou submeter o requerimento à decisão do Órgão Especial ou da Seção Especializada;

Art. 185. (...)

§ 1º. A Secretaria do Órgão Especial e da Seção Especializada, ao ser incluído o feito em pauta, expedirá, antecipadamente, cópias do relatório da denúncia e de outras peças que o Relator indicar e as distribuirá entre os Juizes da Corte.

§ 3º. Encerrados os debates, o Órgão Especial ou a Seção Especializada passará a deliberar.

Art. 189. (...)

I - o Órgão Especial e a Seção Especializada reunir-se-ão com a presença de pelo menos dois terços de seus membros;

V - findas as inquirições e efetuadas as diligências que o Relator, o Órgão Especial ou a Seção Especializada houver determinado, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 1 (uma) hora, para sustentação oral, assegurada ao assistente um quinto do tempo de escutação;

VI - encerrados os debates, o Órgão Especial ou a Seção Especializada passará a proferir o julgamento;

VII - o julgamento poderá ser feito em mais de uma sessão, a critério do Órgão Especial ou da Seção Especializada.

Art. 26 - O § 2º do art. 188 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 188. (...)

§ 2º. Ao designar a sessão de julgamento, o Presidente determinará a intimação das partes e dos testemunhas, caso o comparecimento destas seja indicado pelo Relator.

Art. 27 - O § único do art. 203 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 203. (...)

Parágrafo único. Quando postada a petição do recurso pelo correio, o recurso será considerado interposto na data do seu recebimento no protocolo do Tribunal.

Art. 28 - O caput do art. 244 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244. O concurso será promovido por Comissão Organizadora constituída por 5 (cinco) membros titulares, sendo 2 (dois) Desembargadores Federais e 1 (um) Juiz Federal, escolhidos pelo Plenário; 1 (um) advogado, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre os profissionais matricados na 2ª Região, com especialidade na área federal, e 1 (um) professor de Direito indicado pela Comissão e aprovado pelo Plenário. Haverá, ainda, igual número de suplentes, indicados da mesma forma que os titulares. O Desembargador Federal mais antigo presidirá a Comissão.

Art. 29 - art. 249, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 249. O procedimento administrativo para a decretação da pena do cargo terá início por determinação do Órgão Especial, de ofício ou mediante representação fundamentada.

§ 1º A instauração do processo será precedida da defesa prévia do Magistrado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes.

§ 2º. Findo o prazo de defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Órgão Especial para que decida sobre a instauração do processo e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao Relator.

§ 3º. O Órgão Especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar, pelo voto de maioria absoluta de seus membros, o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

§ 7º. O julgamento será realizado em sessão do Órgão Especial do Tribunal, e a decisão no sentido da penalização do Magistrado só será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Colegiado.

Art. 30 - Os artigos 86, caput; 88, § 2º; 114, § 1º; 117; 120, II e III; 126 e 276, caput, do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 86. As intimações, salvo disposição legal ou regimental em contrário, serão formalizadas através de publicação no Diário Eletrônico da Segunda Região ou, quando se tratar de processo eletrônico, na forma da lei.

Art. 88. (...)

§ 2º. A retificação de publicação no Diário Eletrônico da Segunda Região, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada pela Secretaria, mediante decisão do Relator.

Art. 114. (...)

§ 1º O acórdão será publicado, sob o título "Uniformização de Jurisprudência", no Diário Eletrônico da Segunda Região, no site do Tribunal e em outros repertórios de jurisprudência do Tribunal, se houver.

Art. 117. Os enunciados de súmula e suas emendas, datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados 3 (três) vezes no Diário Eletrônico da Segunda Região.

Art. 120. (...)

II - o Diário Eletrônico da Segunda Região;

III - a súmula da jurisprudência predominante no Tribunal e outras que o Plenário ou o Órgão Especial criarem, através de resolução;

Art. 126. Contará do Diário Eletrônico da Segunda Região a ementa de todos os acórdãos, salvo quando se tratar de processos eletrônicos.

Art. 276. A decisão do Presidente sobre a intimação do precatório, a ordem cronológica e a significação da verba será publicada no Diário Eletrônico da Segunda Região, sendo o inteiro teor recolhido no Juiz requisitante, para que a faça constar dos autos de que se tratam o precatório.

Art. 31 - Os artigos 18, caput; 22, III, IV, V, VI, VII, VIII, XII, XVII a, 22, XIX a, XXI; 23, § 1º; 24, 24, §§ 3º e 5º; 48, caput; 41; 44, IV, V, VI e X, § 1º, V; 52, I; 54; 57, § 4º; 73, IV; 89; 95, caput, e § 1º, I, II, III, IV; 184; 129, caput; 133, caput; 165, caput; 181, caput e inc. I, a; art. 223; 234; 239, § única; 270, II; 273, 282 e 283 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 18. Ao Plêniário, ao Órgão Especial, às Seções Especializadas e às Turmas Especializadas, nos processos da respectiva competência, incumbe, ainda:

Art. - 22. (...)

III - dirigir os trabalhos do Plêniário, do Órgão Especial e do Conselho de Administração, presidindo suas sessões;

IV - convocar as sessões do Plêniário, do Órgão Especial e do Conselho de Administração;

V - manter a ordem nas sessões do Plêniário, do Órgão Especial e do Conselho de Administração;

VI - submeter questões de ordem ao Plêniário, ao Órgão Especial e ao Conselho de Administração;

VII - executar e fazer executar as ordens do Plêniário, do Órgão Especial e do Conselho de Administração, respeitadas as atribuições das Seções Especializadas, das Turmas Especializadas e dos Relatores;

VIII - profereir voto, nos julgamentos do Plêniário e do Órgão Especial, observado o disposto no artigo 155;

XII - designar dia para julgamento dos processos de competência do Plêniário, do Órgão Especial e do Conselho de Administração;

XVII - decidir sobre:

a) as reclamações por erro da ata do Plêniário, do Órgão Especial e do Conselho de Administração e da publicação de acórdãos;

XIX - (...)

a) de membro do Tribunal, em cumprimento de deliberação ou decisão do Órgão Especial, ou de ofício, ou por provocação do Vice-Presidente do Tribunal,

XXI - baixar resoluções e ordens de serviço referentes a deliberações do Plêniário, do Órgão Especial e do Conselho de Administração;

Art. 23. (...)

§ 1º. O Vice-Presidente integra o Plenário e o Órgão Especial também nas funções de Relator, Revisor e Vogal, salvo quanto à última, quando no exercício da Presidência.

Art. 24. (...)

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a destituição não poderá implicar perda da jurisdição, salvo autorização do Órgão Especial, sendo vedada, em qualquer circunstância, a perda parcial da jurisdição;

§ 5º. O Corregedor integra o Plenário e o Órgão Especial também nas funções de Relator, Revisor e Vogal, salvo quanto à última, quando no exercício da Presidência.

Art. 40. Levam-se à consideração a antiguidade dos Desembargadores Federais, para efeito de sua posição no Plenário, no Órgão Especial, nas Seções e nas Turmas, distribuição de serviços, revisão de processos, substituição e qualquer outro efeito legal ou regimental.

Art. 41. Quando 2 (dois) membros do Tribunal forem parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou no segundo grau na linha colateral, cônjuge ou companheiro, integram Seções Especializadas e Turmas Especializadas diferentes, e o primeiro que conduzir a causa impede que o outro participe do mesmo caso, quando da competência do Plenário ou do Órgão Especial. Se houver mais de 2 (dois) membros nas condições previstas neste artigo, compõem Seções Especializadas e Turmas Especializadas diferentes, e o primeiro que conduzir a causa impede que o outro participe do mesmo caso em sessão do Plenário ou do Órgão Especial.

Art. 44. (...)

IV - submeter ao Plenário, ao Órgão Especial, à Seção, à Turma ou aos respectivos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos feitos;

V - submeter ao Plenário, ao Órgão Especial, à Seção ou à Turma, nos processos de competência destes, as medidas necessárias à proteção do direito auferível de grave dano e de incerta reparação, ou, ainda, destinadas a garantir eficácia de ulterior decisão da causa, nos casos em que lhe caber agir de ofício;

VI - determinar, em caso de urgência, as medidas referidas no inciso anterior, ad referendum do Plenário, do Órgão Especial, da Seção ou da Turma;

X - propor à Seção Especializada ou à Turma Especializada seja o processo submetido ao Órgão Especial;

§ 1º. Caberá, ainda, ao Relator:

V - suspender a execução da decisão ou sentença recorrida, até o pronunciamento definitivo do Órgão Especial, da Seção ou da Turma, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem cação idônea, e noutros casos de que resulte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação;

Art. 52. (...)

I - exercer as atribuições administrativas não previstas na competência do Plenário, do Órgão Especial ou do Presidente, ou as que lhe hajam sido delegadas pelo Plenário e pelo Órgão Especial.

Art. 54. As Comissões temporárias, criadas pelo Órgão Especial, terão, no mínimo, três membros eleitos, e extinguem-se automaticamente, ao ser preenchido o fim a que se destinam.

Art. 57. (...)

§ 4º. O Desembargador Federal licenciado ou de férias poderá participar das votações nas sessões do Plenário e do Órgão Especial, consoante à previsão do Juízo, e nas administrativas.

Art. 73. (...)

IV - de impedimento ou ausência dos Desembargadores Federais e de prevenção do Plenário, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas;

Art. 89. As partes do Plenário, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas serão organizadas pelos Secretários, segundo determinação dos respectivos Presidentes.

Art. 95. As conclusões das decisões do Plenário, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas constarão de acórdão, no qual o Relator se reportará ao voto e às notas tasigráficas ou registros fonográficos do julgamento, que dele farão parte integrante, juntamente com a ementa.

§ 1º. Dispostas acórdãos as decisões sobre:

I - a remessa do feito ao julgamento do Órgão Especial, quando houver arguição de inconstitucionalidade;

II - a remessa do feito ao Órgão Especial, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas;

III - a remessa do feito ao Órgão Especial para fim de ser compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal;

IV - a remessa do feito ao Órgão Especial para revisão de súmula;

Art. 104. Os prazos não especificados na lei processual ou neste Regimento serão fixados pelo Plenário, pelo Órgão Especial, pelo Presidente, pelas Seções Especializadas, pelas Turmas ou por seus Presidentes, ou pelo Relator, conforme o caso.

Art. 129. Haverá sessões do Plenário, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas Especializadas, nos dias designados e, extraordinariamente, mediante convocação especial.

Art. 133. Nas sessões do Plenário, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas Especializadas, observar-se-á a seguinte ordem:

Art. 165. O Desembargador que presidir a sessão deliberará sobre o que lhe for requerido, ressalvada a competência do Plenário, do Órgão Especial, da Seção Especializada, da Turma e dos demais Desembargadores.

Art. 201. Das decisões do Plenário, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, ou de seus Presidentes e dos Relatores, são admissíveis os seguintes recursos:

I - para o Plenário e para o Órgão Especial:

a) agravo interno de decisão do Presidente do Tribunal e dos Relatores de processos de competência do Plenário e do Órgão Especial, nos casos previstos em lei e neste Regimento;

Art. 223. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Plenário e do Órgão Especial, de Seção Especializada ou de Turma, ou por decisão monocrática de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em vista, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma, confirme o caso, sobre ele se pronuncie, confirmando a ou reformando-a.

Art. 224. O agravo interno será interposto perante o Relator, que poderá recomendar a sua decisão ou submetê-la ao Plenário, ao Órgão Especial, à Seção ou à Turma, conforme o caso, para julgamento.

Art. 239. (...)

Parágrafo único. O termo será lavrado pelo Secretário do Plenário, Órgão Especial, Seção Especializada ou Turma, e assinado pelo Relator e por quem prestar a função, e dele extrair-se-á o certidão para juntar aos autos.

Art. 270. (...)

II - quanto às decisões do Plenário, do Órgão Especial e às tomadas em sessão administrativa.

Art. 273. Se necessário, os incidentes de execução poderão ser levados à apreciação do Plenário, do Órgão Especial, das Seções ou das Turmas pelos seus respectivos Presidentes ou pelos Relatores.

Art. 282. Os Secretários do Plenário, do Órgão Especial, das Seções e das Turmas serão letrados

em direito nomeados para cargo em comissão pelo Presidente do Tribunal, observado o disposto no art. 25, §§ 1º e 2º.

Art. 283. Os Secretários dos órgãos julgadores, o Diretor Geral, qualquer diretor, chefe ou servidor da Secretaria, que tiveram de servir nas sessões do Plêniário, Órgão Especial, Seção ou Turma, ou a elas comparecerem a serviço, usarão capa e vestuário condizantes.

Art. 32 - Os artigos 15, caput, I, II; 17, I, b, c; 113, §§ 1º e 2º; 116, § 1º; 118, caput; 119, §§ 1º e 2º; 127; 149, caput; 156, caput, e § 2º; 167, caput, e § 1º; 168, I; 172; 178, I; 196, I; 211-A; 233, § único; 233, § único; 247, caput, e §§ 2º e 5º; 258; 259, caput; 268, caput; 265 e 267, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 15. As Seções Especializadas remeterão os fatos de sua competência ao Órgão Especial:

I - quando ocorrer pronunciamento do Órgão Especial em razão da relevância da questão e para prevenir divergência entre as Seções Especializadas;

II - quando algum dos Desembargadores Federais propor a revisão da jurisprudência suscitada pelo Órgão Especial.

Art. 17. (...)

I - ao Órgão Especial, quando:

b) ocorrer o seu pronunciamento em razão da relevância da questão jurídica ou para prevenir ou superar divergência entre as Seções Especializadas ou entre elas e o Órgão Especial;

c) reconhecer a alegação de inconstitucionalidade ou a relevância de matéria constitucional, desde que esta ainda não tenha sido decidida pelo Órgão Especial, ou pelo Supremo Tribunal Federal;

Art. 113. (...)

§ 1º. Na hipótese de os votos se dividirem entre mais de 2 (duas) interpretações, nenhuma delas atingindo a maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Especial e a Seção, procede-se à, na primeira sessão seguinte, à segunda votação, restrita à escolha de uma dentre as duas interpretações anteriormente mais votadas.

§ 2º. Preterido o julgamento, em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, o Relator deverá redigir o projeto de súmula a ser aprovado pelo Órgão Especial na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 116. (...)

§ 1º. Será objeto de súmula o julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Especial. Também poderão ser inscritos em súmula os enunciados correspondentes às decisões do Órgão Especial, firmadas por unanimidade em um julgamento, ou

por maioria absoluta em 2 (dois) julgamentos concordantes, pelo menos.

Art. 118. Qualquer Desembargador poderá propor, na Seção ou na Turma, a remessa do feito ao Órgão Especial, para o fim de ser compendiada em síntese a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Seções ou Turmas não divergem na interpretação do direito.

Art. 119. (...)

§ 1º. Se o Órgão escolher a proposta, remetida o feito ao julgamento do Órgão Especial, dispensada a lavatura de acórdão, juntando-se, entretanto, a decodificação das notas taquigráficas ou a transcrição dos registros fonográficos e tomando-se parecer do Ministério Público Federal.

§ 2º. A alteração ou o cancelamento do enunciado de síntese será decidido pelo Órgão Especial, por maioria absoluta de seus membros, com a presença de, no mínimo, dois terços de seus componentes.

Art. 127. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pelo Órgão Especial, bem assim a jurisprudência compendiada em síntese, serão observadas nos feitos submetidos às Turmas, às Seções Especializadas e ao Órgão Especial, salvo o disposto no art. 119, bem como a superveniência de jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário.

Art. 149. Trão prioridade, no julgamento do Órgão Especial, observados os arts. 136 e 139 e 147:

Art. 166. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito no Órgão Especial, for arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, suspender-se-á o julgamento, a fim de ser tomado o parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Efetuado o julgamento, com o quórum mínimo de dois terços dos membros do Órgão Especial, incluído o Presidente que participa da votação, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade do preceito ou ato impugnado, se não ou senão senão se tiver manifestado a maioria absoluta dos membros do Órgão Especial.

Art. 167. A Seção ou Turma Especializada remeterá o feito ao julgamento do Órgão Especial, quando a maioria reconhecer a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

§ 1º. Decidida a remessa do feito ao julgamento do Órgão Especial, a decodificação das notas taquigráficas e a transcrição dos registros fonográficos será juntada aos autos, dispensando-se a lavatura de acórdão. Será ouvido, em seguida, o Ministério Público Federal, em 15 (quinze) dias.

Art. 168 - (...)

I – pelo Órgão Especial, no caso do art. 12, XIII;

Art. 172. O Tribunal, por seus órgãos fracionários ou pelo Órgão Especial, poderá, de ofício, expedir ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém

soufrer ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 178. (...)

I – pelo Órgão Especial, no caso do art. 12, IV e VI;

Art. 196. (...)

I – pelo Órgão Especial, de suas decisões criminais;

Art. 211-A – Inadmitidos os embargos, caberá agravo interno, em 5 (cinco) dias, para o Órgão Especial ou para a Seção a que competir julgá-los.

Art. 231. (...)

Parágrafo único. Caso a arguição de suspeição se refira ao Relator na Seção Especializada, a distribuição será feita ao Órgão Especial.

Art. 233. (...)

Parágrafo único. Competirá à Seção a que pertencer o Desembargador Federal recusado o julgamento do incidente, a menos que o mesmo haja sido suscitado em competência do Órgão Especial, caso em que a este caberá o julgamento.

Art. 247. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos, desde que vitalícios, poderão solicitar permuta ou remoção de uma para outra Vara da mesma ou da outra Seção da Região, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, que, após ouvir o Corregedor-Regional da Justiça Federal, nos 10 (dez) primeiros dias úteis seguintes, submeterá o pedido ao Órgão Especial e expedirá o competente ato.

§ 2º. O Órgão Especial, sempre que se manifestar nos processos de remoção, decidirá a respeito da conveniência e oportunidade do ato, observados o interesse público e a boa administração da Justiça, podendo indeferir requerimento de remoção de Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto para Juízo de idêntica competência na mesma sede da Seção Judiciária ou na mesma subseção judiciária, salvo motivo justo e excepcional, devidamente fundamentado.

§ 3º. O Juiz Federal Substituto promovido ou removido, inclusive por permuta, só poderá pleitear nova remoção depois de 1 (um) ano da publicação do ato, salvo na hipótese do § 2º, ou se não houver preclusão com tal requisito, ou decisão em contrário do Órgão Especial.

Art. 250. O Órgão Especial poderá determinar, por motivo de interesse público, e pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria de Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto, assegurando-lhe ampla defesa.

Art. 259. Findo o prazo, com ou sem alegações finais, os autos serão conclusos ao Corregedor, que poderá dar parecer julgamento na sessão do Órgão Especial, devendo a decisão no sentido da penalização do magistrado ser tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 260. O processo de verificação de invalidez do magistrado, para o fim de aposentadoria, terá início a requerimento do mesmo, ou por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, ou em cumprimento de deliberação do Órgão Especial, ou, ainda, por provocação do Vice-Presidente ou do Corregedor.

Art. 263. O julgamento será feito pelo Órgão Especial, e o Presidente participará da votação.

Art. 267. Concluído o Órgão Especial pela incapacidade do magistrado, o Presidente do Tribunal expedirá o competente ato.

Art. 33 - Excluir o parágrafo único do art. 285 do Regimento Interno.

Art. 34 - Excluir o art. 299-A do Regimento Interno.

Art. 35 - Alterar a redação do art. 300 do Regimento Interno (Das Disposições Transitórias) do Regimento Interno, bem como incluir os arts. 301 e 302 conforme abaixo:

Art. 300. Os mandatos dos membros eleitos para a primeira composição do Órgão Especial no estenderão até o final do biênio 2015/2017, de forma que a mudança da composição sempre ocorra com a posse da nova gestão.

Art. 301. Fica mantida a competência do Plenário para a apreciação dos processos distribuídos até a data de instalação do Órgão Especial.

Art. 302. Fica mantida a competência da 2ª Seção Especializada para a apreciação da matéria referente aos conselhos profissionais, nos processos distribuídos até a data de publicação da presente Emenda Regimental.

Art. 36 - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZER
Presidente

EMENDA REGIMENTAL Nº 29, DE 27 DE MARÇO DE 2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente Emenda Regimental, aprovada pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada no dia 26 de março de 2013, nos termos do art. 257 do Regimento Interno.

Art. 1º - O art. 25 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 25.** ~~.....~~

§ 2º A indicação, para nomeação ou exoneração pelo Presidente do Tribunal, será feita:

I - pelo Presidente do Tribunal, no caso dos Diretores das Subsecretarias de Turmas Especializadas e da Subsecretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e das Seções Especializadas;

II - pelo Desembargador que presidir a Turma Especializada, no caso do Supervisor da respectiva Seção de Apoio a Julgamento;

III - pelo Presidente do Tribunal, no caso do Supervisor da Seção de Apoio da Subsecretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e das Seções Especializadas.”

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZER

Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 30, DE 07 DE MAIO DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente Emenda Regimental, aprovada pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada no dia 07 de maio de 2015, nos termos do art. 297 do Regimento Interno.

Art. 1º - O § 6º do art. 2º do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º.

§ 6º. Há no Tribunal 03 (três) Seções Especializadas, integradas pelos membros das Turmas da respectiva área de especialização e presididas pelos respectivos Desembargadores Federais mais antigos na Seção, mediante o critério de rodízio interno, coincidindo sempre com o mandato da Administração do Tribunal, ressalvada a Presidência da Seção Especializada da qual o Corregedor-Regional é proveniente, conforme o disposto no art. 24, § 6º do Regimento Interno.

Art. 2º - Acrescentar o § 6º ao art. 24 do Regimento Interno com o seguinte teor:

*Art. 24.

§ 6º. O Corregedor exercerá a Presidência da Seção Especializada da qual é proveniente, e nela votará, na qualidade de vogal, nas hipóteses do art. 157, § 2º do Regimento Interno.

Art. 3º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND
Presidente

EMENDA REGIMENTAL Nº 31, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente Emenda Regimental, aprovada pelo Placário desta Corte, na sessão realizada no dia 03 de novembro de 2015, nos termos do art. 297 do Regimento Interno:

Art. 1º - Acrescentar a art. 97-A ao Regimento Interno, com a seguinte teor:

Art. 97-A - Nos processos envolvendo réus presos, nos quais o acórdão ou decisão desta Corte implique alteração na pena imposta, majorando ou minorando-a, deverá a Intendência correspondente providenciar, no mesmo prazo previsto para a publicação, comunicação de ato à autoridade judicial encarregada da execução, mediante ofício devidamente instruído com cópia da íntegra do acórdão ou decisão.

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 32, DE 04 DE MARÇO DE 2016.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente Emenda Regimental, aprovada pelo Plêniário desta Corte, na sessão realizada no dia 03 de março de 2016, nos termos do art. 297 do Regimento Interno.

Art. 1º - Acrescentar ao art. 139 do Regimento Interno o parágrafo único com o seguinte teor:

Art. 139.

Parágrafo único - Os advogados com idade igual ou superior a sessenta anos, os advogados com deficiência e os advogadas gestantes ou lactantes, que comparecerem às sessões terão prioridade no julgamento dos processos em que atuam.

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.


Desembargador Federal REIN FRIEDE
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 33, DE 04 DE MARÇO DE 2016.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente Emenda Regimental, aprovada pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada no dia 03 de março de 2016, nos termos do art. 297 do Regimento Interno.

Art. 1º - O artigo 143 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 143. Nos julgamentos realizados nas Turmas Especializadas, o pedido de vista não impede que votem os Desembargadores que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Desembargador que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, contados da data da conclusão dos autos, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a esse prazo.

§1º. Nos julgamentos realizados nos demais Órgãos Julgadores do Tribunal, o prazo de 10 (dez) dias será igualmente computado a partir da data da conclusão dos autos no Vistos, cabendo ao Presidente do respectivo órgão, após devolução dos autos, determinar a reinclusão do processo na pauta da sessão de julgamento subsequente ao prazo, exceto na hipótese de ser designada sessão extraordinária para data anterior.

§ 2º - Se os autos do processo judicial ou administrativo não forem devolvidos tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o presidente do órgão correspondente determinará que se prossiga o julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão, na eventualidade da prorrogação prevista no "caput".

§ 3º Verificada a hipótese do § 2º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará o tabelar para proferir voto, na forma estabelecida no art. 59 deste Regimento Interno.

§ 4º. O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Desembargadores, mesmo que não compareçam na sessão de continuação do julgamento ou hajam deixado o exercício do cargo, ainda que o Desembargador afetado seja o Relator.

§ 5º. Não participarão do julgamento os Desembargadores que não tenham assistido ao relatório e aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 6º. Se, para efeito de quórum ou desempate na votação, for necessário o voto do Desembargador nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.



Desembargador Federal REIS FRIEDE
Vice-Presidente, no exercício da Presidência





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO 2º REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 24, DE 04 DE MARÇO DE 2016.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO 2º REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente Emenda Regimental, aprovada pelo Plenário desta Corte, em sessão realizada no dia 03 de março de 2016, nos termos do art. 297 do Regimento Interno.

Art. 1º - Os artigos 10-A, 11, parágrafo único, 12, incisos II, VII e XVI, 12-A, inciso XIX, 14, incisos II, II-A, IV e VII, 16, inciso III, 22, inciso XVII, alínea "f" e "g" e inciso XXXV, 23, §2º, incisos VI e VII, 44, incisos V e X, §1º, incisos V, VIII, IX, X, XI, §1º-A, incisos I a VI, 45, V, 48, inciso VII, 73, inciso II, 78, 91, inciso I, 97, §1º, 112, 112-A, 112-B, 113, 113-A, 114, 114-A, 115, 119, §2º, 128-A, 191, 191-A, 193, 195, parágrafo único, 200-A, 200-B, 200-C, 201, inciso I, alíneas "a" e "b" e II, alínea "c", 207, 210-A, 211, 221, 225 e inciso III do parágrafo único, 224-A, 224-B, 224-C, 224-D, 224-E, 224-F, 224-G, 224-H, 224-I, 224-J, 224-K, 228, 229, 231, 232, 234, 238, 234-A, 270 e 271 e 303 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10-A. III, no Tribunal, o Núcleo Permanente de Solução Consensual de Conflitos, vinculado à Presidência, comandado por um Diretor-Geral, eleito pelo Plenário, dentre os seus membros, com mandato de 2 (dois) anos, com eleição e posse nas mesmas oportunidades que a Administração do Tribunal.

§ 1º. Somente membros efetivos do Tribunal poderão ser eleitos para a função de Diretor-Geral.

§ 2º. Para efeito de eleição da Diretoria do Núcleo Permanente de Solução Consensual de Conflitos deve concorrer dupla designando, desde logo, Diretor-Geral e Vice-Diretor-Geral.

§ 3º. O Núcleo Permanente de Solução Consensual de Conflitos tem suas atribuições vinculadas à elaboração e desenvolvimento de políticas públicas voltadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais diversos do julgamento via solução adjudicada pelo Poder Judiciário, af incalculos programas voltados ao auxílio, orientação e estímulo à autocomposição.

§ 4º. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos são vinculados às Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, e comprometido a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a seu cargo, observadas as orientações e regras estabelecidas pelo Núcleo Permanente de Solução Consensual de Conflitos.

§ 5º. O Núcleo Permanente de Solução Consensual de Conflitos terá Regimento Interno próprio, aprovado pelo Plenário do Tribunal, que disciplinará sua estrutura e organização, suas atividades e atribuições, entre outras questões.

§ 6º. O Núcleo Permanente de Solução Consensual de Conflitos criará e manterá cadastro regional para fins de inscrição de conciliadores, mediadores e cineiros privados de conciliação e mediação, com indicação de sua área profissional, observados os requisitos de capacitação e idoneidade, conforme regulamentação a ser editada no âmbito do Tribunal.

Art. 11. Compete ao Plenário:

(-)

Parágrafo único. Compete ao Plenário, em matéria judicial, processar e julgar as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados, da Seção Especializada e do Órgão Especial, nas hipóteses previstas no art. 130-A, §4º, deste Regimento, bem como os mandados de segurança contra atos dele.

Art. 12. Compete ao Órgão Especial, em matéria judicial, processar e julgar:

(-)

II- Revogado.

(-)

VIII - o agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Vice-Presidente, nas hipóteses expressamente previstas neste Regimento Interno;

(-)

XVI - os incidentes de resolução de demandas repetitivas, fixando a respectiva tese jurídica, quando a matéria envolver questão de inconstitucionalidade ou a competência de mais de uma Seção Especializada;

Art. 12-A. Compete ao Órgão Especial, em matéria administrativa:

(-)

XIX - especificar os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas, órgãos fracionados do Tribunal e Desembargadores no exercício de funções administrativas.

XX - processar e julgar os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e juízes federais, no exercício de funções administrativas.

Art. 14. No âmbito de sua especialização, as Seções Especializadas compete processar e julgar:

(-)

II- os embargos infringentes; em matéria penal, e a ação rescisória julgada procedente não anulada pelo TST;

II-A - conhecer inamovimento público na ausência de competência e julgar o respectivo recurso, remessa necessária ou processo de competência originária da Turma;

(-)

IV - os conflitos de competência entre os Desembargadores Federais de suas Turmas Especializadas e entre as próprias Turmas;

(-)

VIII - os incidentes de resolução de demandas repetitivas, fixando a respectiva tese jurídica, quando a discussão versar sobre matéria posta à especialização da respectiva Seção;

Art. 16. Compete às Turmas Especializadas, no âmbito de suas respectivas especializações processar e julgar:

(-)

III- os recursos das sentenças e decisões de Juízes Federais e de Juízes de Direito, que investidos de jurisdição federal, que quando, embora não investidos dessa condição, tenham sua decisão impugnada por este federal, inclusive em produção antecipada de prova;

Art. 22. São atribuições do Presidente:

(-)

XVII - decidir sobre:

(-)

f) a revocação dos autos de processo com sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição, nos casos em que não tenha sido interposta apelação ao grau legal e a julgar não ordenando a remessa ao Tribunal;

g) lavrar as sentenças e a ordem e mandar publicar o acórdão, nos termos do art. 97, §1º deste Regimento.

(-)

XXXV - Determinar o imediato cumprimento da decisão que julgar procedente a reclamação.

Art. 23.

(-)

§ 2º. Ao Vice-Presidente incumbem ainda:

(-)

VI - selecionar 2 (dois) ou mais recursos que melhor representem a controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de obstatio, ao identificar a existência de multiplicidade de recursos extracurriculares ou de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito;

VII - determinar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, instituídos no colitium, que transitam na Justiça Federal da 2ª Região e que tenham como fundamento idêntica questão de direito dos recursos selecionados e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 44. Ao Relator incumbem:

(-)

V - submeter ao Placário, ao Órgão Especial, à Seção ou à Turma, nos processos de competência desta, as medidas necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano e de incerta reparação, ou, ainda, destinadas a garantir eficácia de ulterior decisão de causa, nos casos em que lhe caber agir de ofício, incluindo-se as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória;

(-)

X- propor, de ofício ou a requerimento, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária submetido ao incidente de assunção de competência;

(-)

§ 1º. Caberá, ainda, ao Relator:

(-)

V - suspender a eficácia da decisão recorrida, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso;

(...)

VIII - decidir sobre o incidente de descondição da personalidade jurídica;

IX - receber o incidente de impedimento e de suspeição e declarar as suas razões;

X - examinar a conexão de vícios análogos, inclusive aquele que possa ser reconhecido de ofício, determinar a extinção ou renovação do ato processual, no próprio Tribunal ou na Justiça Federal de 2ª Instância, intimando as partes;

XI - reconhecer a necessidade de produção de prova, converter o julgamento em diligência, que se realizar no Tribunal ou na Justiça Federal de 1ª Instância.

§ 1º-A. Caberá, também, ao Relator:

I - encaminhar ofício ao Presidente do Tribunal requerendo a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Justiça Federal da 2ª Região, no âmbito dos quais se discute o objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - promover a comunicação, para fins de registro eletrônico junto ao Conselho Nacional de Justiça, da instauração e do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - incluir as informações específicas sobre as questões de direito submetidas ao incidente em banco eletrônico de dados, mantido pelo Tribunal;

V - informar os órgãos jurisdicionais competentes da suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Justiça Federal da 2ª Região, na hipótese de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas;

VI - realizar audiência pública para instruir incidente de resolução de demandas repetitivas.

(...)

Art. 45. Resolvido o disposto no art. 44, inciso IX, deste Regimento, haverá envio aos seguintes processos:

(...)

V - Revogado;

Art. 68. O Ministro Público oficiará em todos os feitos em que a lei lhe conferir atribuições, cabendo-lhe vista dos autos, especialmente:

(...)

VII - nos incidentes de impedimento ou suspeição da 1ª Instância, exceto nos hipóteses de rejeição liminar (arts. 227, parágrafo único, e 233, parágrafo único);

Art. 73. No ato do registro, far-se-á, outrossim, anotação na capa dos autos:

I - (...);

II - Revogado;

III - (...);

Art. 78. No caso de embargos infringentes ou matéria penal, far-se-á sorteio de novo Relator.

Art. 91. Independem de pauta:

I - o julgamento de habeas corpus e recursos do habeas corpus, conflitos de competência, conflitos de jurisdição, embargos declaratórios, agravos internos e incidentes de impedimento e suspeição;

Art. 97. (...)

§1º. Não publicado o acórdão no prazo de 30 dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas tagatíficas o substituirão, independentemente de revisão, caso em que o Presidente do Tribunal lavrará o acórdão e mandará publicá-lo, observado o disposto no artigo 303 deste Regimento Interno.

(...)

PARTES II

TÍTULO III

Da Jurisprudência

CAPÍTULO I

Do Incidente de Recuperação de Demandas Repetitivas

Art. 112. O pedido de instrução de incidente de resolução de demandas repetitivas será dirigido ao Presidente do Tribunal e será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instrução do referido incidente.

Art. 112-A. O incidente de resolução de demandas repetitivas será julgado:

I - pela Órgão Especial, quando a matéria envolver alegação de inconstitucionalidade ou a competência de mais de uma Seção Especializada;

II - pelas Seções Especializadas, quando a discussão versar sobre matéria restrita à competência especializada da respectiva Seção.

Art. 112-B. O Órgão Especial ou as Seções Especializadas julgarão o incidente de resolução de demandas repetitivas com quorum de maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Após julgar o incidente e fixar a tese jurídica, o Órgão Especial ou as Seções Especializadas julgarão o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde advier o incidente.

Art. 113. A publicidade da instrução e do julgamento do incidente ocorrerá por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. As informações específicas sobre as questões de direito submetidas ao incidente deverão ser incluídas em banco eletrônico de dados mantido pelo Tribunal, o qual deverá ser constantemente atualizado.

Art. 113-A. Admite o incidente, o Relator:

I - suspenso os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Justiça Federal, da 2ª Região;

II - poderá requisitar informações e órgãos em cujo juízo tramita processo ao qual se discute o objeto do incidente, que as prestará no prazo de 15 (quinze) dias;

III - instruir o Ministério Público para, quando, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes, bem como aos Juízes Diretores dos Fóruns de cada Seção Judiciária, em ofício que deverá necessariamente conter o teor do incidente.

§2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§3º Com a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Art. 114. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá prioridade sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessará a suspensão dos processos prevista no art. 113-A, salvo decisão fundamentada do Relator em sentido contrário.

Art. 114-A. O Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como requerer a realização das diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controversa, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

Parágrafo único. Para instruir o incidente, o Relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Art. 115. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versam sobre idêntica questão de direito e que tramitam na Justiça Federal da 2ª Região, inclusive aqueles que tramitam nos Juizados Especiais Federais;

II - aos casos futuros que versam idêntica questão de direito e que venham a tramitar na Justiça Federal da 2ª Região, salvo revisão na forma do art. 112.

Art. 116.

(...)

§ 2º. A atuação ou o cancelamento de tese jurídica adotada em entendido de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a discussão da tese. O incidente será decidido pelo Órgão Especial ou pela Seção Especializada, de acordo com suas respectivas competências, por maioria absoluta de seus membros.

(...)

Art. 128-A. Havendo necessidade de instrução oral nos feitos de competência originária ou recursal, a oitiva de testemunha, o depoimento pessoal da parte e a acusação de testemunhas ou de testemunha e de parte, que residirem em unidade da Federação diversa da sede do Tribunal, poderão ser realizadas por meio de videoconferência ou outro sistema tecnológico de

transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, inclusive durante a sessão de julgamento.

Art. 191. Ao ajuizar a ação rescisória, deve o autor depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º. Não se aplica o disposto no caput à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

§ 2º. Além dos casos previstos na legislação processual civil, a petição inicial será indefinida quando não citando o depósito exigido no caput deste artigo.

Art. 191-A. Distribuída a petição inicial e preenchendo esta os requisitos legais, o Relator mandará citar o réu, designando-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.

§1º. Reconhecida a incompetência do Tribunal para processar e julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I - não tiver apreciado o mérito e não constituir decisão que, embora não seja de mérito, seja rescindível nos termos da legislação processual civil;

II - tiver sido substituída por decisão posterior.

§2º. Na hipótese do §1º, após a emenda da petição inicial, caso o ajuizamento tenha sido julgado para, querendo, complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

Art. 193. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o Relator poderá delegar a competência ao órgão que profere a decisão rescindenda, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.

Parágrafo único. No caso da competência da produção da prova, o Relator poderá delegar a competência ao juiz federal da Subseção onde deve ser produzida, fixando prazo para devolução dos autos nos termos do caput deste artigo.

Art. 195. (...)

Parágrafo único. A escolha do Relator recai, sempre que possível, em Desembargador que não tenha participado do julgamento rescindendo, observada a vedação do caput.

PARTE II TÍTULO VIII CAPÍTULO II DA RECLAMAÇÃO

Art. 200-A. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do Tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do Tribunal;

III - garantir a observância de precedente preferido em incidente de assunção de competência

§ 1º. A reclamação será instruída com prova documental e dirigida ao Presidente do Tribunal.

§ 2º. Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao Relator do processo principal, sempre que possível.

§ 3º. O julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar; cuja autoridade se pretende garantir ou que tenha produzido precedente nos incidentes de assunção de competência.

§ 4º. A hipótese do inciso III compreende a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º. É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão.

§ 6º. A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Art. 200-B. Quando procedente a reclamação, o órgão jurisdicional cessará a decisão ocorrida de seu julgamento ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

Art. 200-C. O Presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Art. 201.

(-)

I - (-)

a) agravo interno de decisão do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal e dos Relatores de processos de competência do Plenário e do Órgão Especial, nos casos previstos em lei e neste Regimento;

(-)

c) Recurso;

II - para as Seções Especializadas:

(-)

c) embargo infringente, em matéria penal, das decisões das Turmas;

(-)

PARTI II

TÍTULO IX

CAPÍTULO III

Seção I

Do Recurso Necessário

Art. 207. Serão suscitados sob o título recurso necessário os processos rematados ao Tribunal em cumprimento da exigência do duplo grau de jurisdição, na forma da lei processual, e nos casos incluídos o Juízo rematante e as partes interessadas.

Parágrafo único. Quando houver, simultaneamente, remessa necessária e apelação, o processo será autuado como apelação civil/remessa necessária, constando, também, da capa, referência ao "Juízo remissivo".

PARTE II
TÍTULO IX
CAPÍTULO III

Seção III

Da Técnica de julgamento no colegiado (matéria cível) e dos embargos infringentes (matéria penal)

Art. 216-A. Se o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada, no menos uma vez por mês, com a presença de outros julgadores em exercício nos gabinetes tabelares, em número suficiente para garantir a possibilidade de inverter o resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º. Consideram-se gabinetes tabelares, para o efeito de disposto no caput, os vinculados à 1ª Turma Especializada em relação à 2ª Turma e vice-versa, e assim sucessivamente: da 3ª à 4ª; da 5ª à 6ª; e da 7ª à 8ª.

§ 2º. Não sendo possível adotar o critério contido no parágrafo anterior, aplica-se a regra do art. 59.

§ 3º. A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º. Tratando-se de ação rescisória, o prosseguimento do julgamento ocorrerá na respectiva Seção Especializada ou no Plenário, dependendo da competência inicial ser da Turma ou da Seção.

Art. 211. Revogado.

Art. 221. Aos acórdãos poderão ser opostos embargos de declaração, por petição dirigida ao Relator, observadas as penas e requisitos legais. O Relator intimará o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

(-)

Art. 225. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal, do Plenário e do Órgão Especial, de Seção Especializada ou de Turma, ou por decisão monocrática de Relator, poderá recorrer, dentro de 15 (quinze) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma, conforme o caso, sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Parágrafo único.

(-)

III-Revogado.

(-.)

PARTE II
TÍTULO IX-A
DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL

Art. 224-A. O recurso extraordinário e o recurso especial serão interpostos perante o Vice-Presidente, em petições distintas que contenha:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração de cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente terá a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação da exposição de jurisprudência, oficial ou não, inclusive em mídia eletrônica, ou que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Vice-Presidente, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, ainda que no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 282.

Art. 224-B. Recebida a petição do recurso pela secretaria do Tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias, findo o qual os autos serão conclusos ao Vice-Presidente, que deverá:

I - negar seguimento a recurso extraordinário que trate de controversia a que o Supremo Tribunal Federal tenha negado a repercussão geral;

II - negar seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com o precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva;

III - encaminhar o processo ao órgão julgador para julgamento da matéria, se o acórdão recorrido divergir de precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva;

IV - sobrestar o recurso que versar sobre controversia de caráter repetitivo ainda não decidida por tribunal superior;

V - selecionar o recurso como representativo da controversia constitucional ou infraconstitucional de caráter repetitivo, nos termos do art. 282;

VI - realizar julgamento de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao tribunal superior correspondente, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime da repercussão geral ou do recurso especial repetitivo;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controversia;

c) o tribunal superior tenha reafirmado o julgamento da matéria.

10

Parágrafo único. Das decisões proferidas com fundamento nos incisos I, II e IV caberá agravo interno.

Art. 224-C. A parte interessada pode requerer ao Vice-Presidente que exonere da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

Parágrafo único. Da decisão que indeferir o requerimento ou que aplicar precedente de repercussão geral ou de recurso especial repetitivo caberá apenas agravo interno.

Art. 224-D. Negada a repercussão geral, o Vice-Presidente seguirá seguindo aos recursos extraordinários sobrestados que versam sobre matéria idêntica.

PARTI II

TÍTULO IX-B

DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL REPETITIVOS

Art. 224-E. Ao identificar a existência de multiplicidade de recursos extraordinários ou de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, o Vice-Presidente selecionará 1 (um) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Justiça Federal da 2ª Região.

Parágrafo único. Se houver requisição por parte do Relator de recursos extraordinários ou especiais, deverá o Vice-Presidente remeter um recurso representativo da controvérsia tratada.

Art. 224-F. O interessado pode requerer ao Vice-Presidente que exonere da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

Parágrafo único. Da decisão que indeferir o requerimento caberá apenas agravo interno.

Art. 224-G. O prosseguimento do processo suspenso poderá ser requerido pela parte interessada, desde que seja demonstrada a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido:

I - ao Relator, se o processo abrangendo estiver neste Tribunal;

II - ao Relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário neste Tribunal.

Art. 224-H. Da decisão que resolver o requerimento o que se refere o art. 224 caberá:

I - agravo de instrumento, se o processo estiver em presença instância;

II - agravo interno, se a decisão for do Relator.

Art. 224-I. Publicado o acórdão paradigma:

I - o Vice-Presidente seguirá seguindo aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados, se o acórdão recorrido coincidir com a maioria do tribunal superior;

II - o órgão que proferir o acórdão recorrido, na origem, recomendará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido continuar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeira e segunda instâncias de jurisdição ordinária o caso para julgamento e aplicação da lei firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa à prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva opção, por parte dos entes sujeitos à regulação, da sua adotada.

Art. 224-I. Se o órgão remeter o acórdão divergente, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 182.

§1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, se for o caso, serão decididas as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornar necessário em decorrência da alteração.

§2º Na hipótese do art. 186, II, se o recurso versar sobre outras questões, caberá ao Vice-Presidente do tribunal recorrido, depois do exame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

Art. 224-K. Cabe agravo contra decisão do Vice-Presidente que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de procedimento de apelação geral e de recurso especial repetitivo.

Parágrafo único. A petição do agravo será dirigida ao Vice-Presidente e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de apelação geral e dos recursos especiais repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de substanciamento e de juízo de retratação.

Art. 228. Afirmação o impedimento ou a suspeição pelo órgão, ter-se-ão por ratos os atos por ele praticados, após o fato que causou o impedimento ou a suspeição.

Art. 229. A arguição de suspeição do Desembargador Federal poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias, a contar:

I - do conhecimento do fato que leva à suspeição;

II - do conhecimento de que o Desembargador sujeito à arguição participou do processamento ou julgamento, caso o fato que leva à suspeição tenha ocorrido anteriormente.

Art. 231. Não acoltando a suspeição, o Desembargador Federal continuará vinculado ao feito, determinará a atuação em apelação da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, oferecendo a distribuição da incidência a novo Relator ao órgão de origem correspondente ou do Órgão Especial, caso a arguição de suspeição se refira ao Relator do Órgão Especializado ou ao próprio Órgão Especial.

Parágrafo único. O feito será encaminhado ao instaur para apelação do rito de origem, enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo.

Art. 232. Aceitando a distribuição a incidência a nova incidência, posteriormente, a redefinição da arguição, o Relator deve declarar em sua ofício.

(...)

Art. 234. Reconhecido o impedimento ou a suspeição, a Seção Especializada ou o Órgão Especial fixará o momento a partir do qual o Desembargador Federal não poderá ter atuação, bem como decretará a nulidade dos atos praticados desde então.

§1º Tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, a Seção ou o Órgão Especial condenará o Desembargador Federal ao pagamento das custas e ressarcirá os danos ao seu tabelão, podendo o Desembargador recorrer da decisão.

§2º Será ilegítima a suspeição quando o argente a tiver provocado ou, depois de manifestado o motivo, praticar qualquer ato que importe a aceitação do Desembargador acusado.

Art. 234. Os incidentes ou arguições de impedimento ou suspeição de Juíza de primeira instância, que subirem ao Tribunal em processo separado, serão julgados pelas Turmas.

(...)

Art. 235-A. A arguição de impedimento ou suspeição de membro do Ministério Público, auxiliar da justiça e demais sujeitos impaciais do processo será processada em separado e sem suspensão do processo, ocorrendo o seguimento no prazo de 15 (quinze) dias e facultada a produção de provas, quando necessário.

PARTI II

TÍTULO XI

Do cumprimento de decisão judicial

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 236. O cumprimento de decisões judiciais obedece-se à ordem:

I - o Presidente do Tribunal quanto às suas decisões e ordens, e às decisões do Plenário, do Órgão Especial e às tomadas em sentido administrativo;

II - o Presidente da Seção Especializada ou da Turma, quanto às decisões destas e às suas decisões individuais;

III - o Relator, quanto às suas decisões.

Art. 271. Revogada.

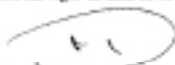
Art. 275. Os atos de cumprimento de decisão judicial que não dependerem de carta de sentença, serão requisitados, determinados, delegados ou notificados a quem os deve praticar.

Art. 275. Se necessário, ao cumprimento de decisão judicial, os incidentes poderão ser levados à apreciação do Plenário, do Órgão Especial, das Seções ou das Turmas pelos seus respectivos Presidentes ou pelos Relatores.

Art. 305. Tratando-se de atos não jurisdicionais, como os previstos nos artigos 22, XVII, "I" e 97, §1º, o Presidente do Tribunal poderá delegá-los ao Presidente da Seção Especializada ou da Turma Especializada.

Art. 3º - Até o dia 31 de dezembro de 2016, o prosseguimento do julgamento de apelação e agravo de instrumento com resultados não unânimes, de que tratam o caput e o § 3º do art. 219-A do Regimento Interno, ocorrerá excepcionalmente por ocasião de sessão da respectiva Seção Especializada, aproveitando-se a presença dos respectivos julgadores, a Presidência e a organização da sessão, na forma definida em Resolução do Presidente do Tribunal.

Art. 3º - Esta Escada Regimental entra em vigor na data de 18 de março de 2016.


Desembargador Federal HEIS FRIEDE
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

RESENDA RECENTAL Nº 35, DE 05 DE MAIO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar o presente Bando Regimental, aprovado pelo Placário desta Corte, em sessões realizadas nos dias 01.10.2015, 03.11.2015, 18.02.2016, 07.04.2016 e 05.05. 2016, nos termos do art. 297 do Regimento Interno.

Art. 1º - O artigo 247 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 247. Os Juízes Federais e os Juizes Federais Substitutos poderão solicitar remoção, incluindo por pacata, de um juízo para outro da mesma ou de outra Seção ou Subseção Judiciária da Região.

§1º. O edital que comunica a vacância de cargo, com vistas à remoção, será expedido no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da efetivação da vacância, adotando-se o sistema de remoção eletrônica.

§ 2º. Os pedidos de remoção deverão ser formulados mediante inscrição em sistema próprio, disponibilizado na página do Tribunal na Internet, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do dia útil subsequente ao da publicação do edital de remoção, que indicará a(s) vaga(s) a ser(em) provida(s), encerrando-se as inscrições às 19 horas do último dia do prazo.

§ 3º. O quadro demonstrativo dos Magistrados inscritos ficará disponível na mesma página da Internet.

§ 4º. Os Magistrados também poderão manifestar opção pelo juízo que vier a vagar em razão da remoção, através de inscrição no sistema do Tribunal até às 19 horas do dia útil subsequente ao término do prazo em relação às vagas ofertadas no edital.

§ 5º. No ato de inscrição, o Magistrado candidato à remoção deverá manifestar sua opção por um ou mais juízos constantes do edital, ou que possam vagar em razão da remoção eletrônica, em ordem numérica de preferência.

§ 6º. Na mesma oportunidade, o Magistrado também deverá:

- a) firmar declaração de que não se enquadra em nenhum dos óbices à remoção;
- b) apresentar justificativa, se for o caso, para a não prolação de decisão e suspensão nos processos de sua competência, condutas há mais de 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente;
- c) apresentar excepcional motivo, na hipótese de concorrer a uma vaga em juízo de mesma competência na localidade de sua origem.

§ 7º. O juiz candidato à remoção, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar do dia subsequente ao do encerramento do prazo de inscrição, poderá desistir total ou parcialmente das opções formuladas, não se admitindo, em qualquer hipótese, desistência da desistência.

§ 8º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a Corregedoria, em 5 (cinco) dias, enviará aos Membros do Órgão Especial a relação nominal dos inscritos, acompanhada da manifestação sobre a regularidade dos serviços afetos a cada Magistrado requerente, a quem remeterá cópia, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 9º. No caso de mais de um juiz inscrever-se para o mesmo juízo, será deferido o pleito do mais antigo, salvo nos casos previstos nos preceitos seguintes.

§ 10. Os pedidos de remoção serão submetidos à apreciação do Órgão Especial na sessão subsequente, que decidirá a respeito da conveniência e oportunidade do ato, observados o interesse público e a boa administração da Justiça, podendo ser indeferidos, dentre outros casos, quando:

- a) o juiz houver sido promovido ou removido, inclusive por permuta, em período inferior a 1 (um) ano da publicação do respectivo ato, salvo se não houver precedente com tal requisito;
- b) o objetivo juízo de idêntica competência na mesma sede da Seção ou Subseção Judiciária, salvo motivo justo e excepcional, devidamente fundamentado;
- c) o juiz mantiver processos conclusos, injustificadamente, além do prazo legal;
- d) o desempenho/produtividade do juiz se mostrar muito aquém da média apurada nos juízos de idêntica competência na mesma localidade;
- e) o juiz houver recebido penalidade de advertência ou censura no último ano ou de remoção compulsória nas últimas 3 (três) anos anteriores ao pedido de remoção, ou estiver incluído em sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- f) ou, ainda, estiver respondendo a ação penal ligada a terra funcional, mesmo após findo o processo administrativo.

§ 11. Os pedidos de inscrição admitidos pelo Órgão Especial serão relacionados de acordo com a antiguidade e preferência indicada pelos Magistrados, considerando-se as vagas ofertadas no edital e aquelas decorrentes do procedimento de remoção eletrônica. Independentemente do edital específico, a sorteio decididos no mesmo sentido, cabendo ao Presidente do Tribunal a expedição do competente ato.

§ 12. O pedido de permuta será dirigido ao Presidente do Tribunal, que dará publicidade aos juízos e artigos nas especialidades/localidades envolvidas, a fim de se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 13. Qualquer dos Magistrados requerentes poderão manifestar desistência no prazo de 2 (dois) dias úteis subsequentes à data do requerimento de permuta.

§ 14. Além dos óbices previstos para a remota, a remota será indeferida quando:

- a) um dos requerentes estiver na incidência da apresentação ou concorrendo à promoção, por merecimento ou antiguidade;
- b) implicar impedimento de alguns dos Magistrados requerentes em significativo número de processos em tramitação no juízo de destino; ou
- c) haver a antiguidade dos juízes na mesma especialidade e localidade envolvidas.

§ 15. A Corregedoria, em 5 (cinco) dias, enviará aos Membros do Órgão Especial cópia do requerimento de remota, com manifestação sobre a regularidade dos serviços afetos a cada Magistrado requerente, a quem remeterá cópia, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 16. O requerimento de remota será submetido a decisão do Órgão Especial na sessão subsequente, cabendo ao Presidente do Tribunal, caso deferida, a expedição do respectivo ato.

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal P.O.M. ERIK DYRLUND
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 36, DE 05 DE MAIO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente Emenda Regimental, aprovada pelo Placário desta Corte, em sessão realizada no dia 05 de maio de 2016, nos termos do art. 297 do Regimento Interno.

Art. 1º - Fica revogado o artigo 2º da Emenda Regimental nº 34, de 06.03.2016.

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal PAULO ERIK DYRLUND
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 37, DE 05 DE MAIO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente Emenda Regimental, aprovada pelo Placário desta Corte, na sessão realizada no dia 05 de maio de 2016, nos termos do art. 297 do Regimento Interno.

Art. 1º - Os artigos 24, 44, 72, 82-A, 88, 88-A, 98-A, 100, 101, 133-A, 140 e 269-A do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Ao Corregedor compete:

(...)

XV - controlar de representação contra juiz federal que injustificadamente exceda os prazos previstos em lei, regulamento ou neste Regimento Interno.

Art. 44. (...)

§ 1º-B. Antes de considerar inadmissível o recurso, o adutor excederá o prazo de 5 (cinco) dias ao autor para que seja sanado o vício ou complementada a documentação original.

Art. 72. (...)

§1º-A. A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma constante da procuração ou que estiver registrada no *Ordem dos Advogados do Brasil*;

Art. 82-A. Suspense-se o curso de prazo processual aos dias compreendidos entre 29 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º. Durante a suspensão do prazo, não serão realizadas audiências ou sessões de julgamento.

§ 2º. Suspender-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Tribunal para promover a autocorpoção, relativamente aos processos incluídos no referido programa, devendo ser efetuada pública, com interdição, a duração dos trabalhos e de retiro de suspensão.

Art. 88. Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes, e de seu advogado. Nos recursos, figurarão os nomes dos advogados constantes da autuação anterior, quando houver novo advogado constituído perante o Tribunal, a Secretaria atribuirá as medidas necessárias para a anotação de seu nome, observado o disposto ao §1º-A do art. 72 deste Regimento Interno, dando-se preferência, no caso de mais de um nome, aquele indicado pelo requerente.

§ 1º. É suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substituído a outro com reserva de poderes.

§1º-A. Ao advogado e à sociedade de advogados é facultado requerer ao Presidente do Órgão Julgador o credenciamento para retirada de autos por proposto junto às secretarias processuais.

(...)

Art. 88-A. O Diretor de Secretaria deverá obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e distribuição dos pronunciamentos judiciais.

Art. 98-A. A audiência ou sessão de julgamento poderá ser inteiramente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rígido sigilo das partes e dos órgãos julgadores ao seu conteúdo, na forma da legislação de regência.

Art. 100. (...)

§ 1º - No caso da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, o prazo será em dobro para todas as suas manifestações processuais cuja contagem será iniciada a partir da intimação pessoal.

Art. 101. Não correm os prazos nos períodos compreendidos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo as hipóteses previstas em lei ou neste Regimento.

§ 1º. Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de subterfuga do expediente.

§ 2º. Também não corre prazo quando houver obstáculo judicial ou comprovado motivo de força maior, reconhecido pelo Tribunal, ou durante a execução de programas de promoção de autocomposição, nos termos do § 2º do art. 82-A deste Regimento.

Art. 123-A. Removidas as preterições legais e as previstas neste Regimento, os recursos, a súplica necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

- I - aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;
- II - os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;
- III - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e
- IV - os demais casos.

Art. 141. Não haverá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios e incidentes de suspeição, incompetência ou impedimento.

§ 1º. Será permitida a sustentação oral em agravos internos interpostos contra decisões executórias proferidas em ação rescisória, mandado de segurança originário e na redenação, quando houver extinção do processo supratribuído.

§ 2º. Será igualmente permitida a sustentação oral no âmbito de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência.

§ 3º. Nos demais julgamentos, o *Procurador do órgão julgador*, após lido o relatório, lê-se o parecer, primeiramente, ao Advogado do autor, do recorrido ou do impetrante e, após, ao do réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações.

§ 4º. Quando o Ministério Público Federal estiver agindo como fiscal da ordem jurídica, fará uso da palavra após o recorrido e o recorrente.

Título X
Capítulo VII
Da Representação contra Juiz

Art. 269-A. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao Corregedor contra juiz que injustificadamente cascar os prazos previstos em lei, igualmente ou neste Regimento Interno.

§ 1º. Distribuída a representação à Corregedoria e enviado previamente o juiz, não sendo o caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado, por meio eletrônico, para, quando, apressar justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Será preterito das sanções administrativas cabíveis, ora até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o §1º, se for o caso, o Corregedor determinará a intimação do representado, por meio eletrônico, para que, em 10 (dez) dias, postule o ato.

§ 3º. Mantida a infração, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz contra o qual se representa para decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal POU, ERIC DYRLUND
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 36, DE 02 DE JUNHO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente Emenda Regimental, aprovada pelo Pleno desta Corte, em sessão realizada no dia 02 de junho de 2016, nos termos do art. 297 do Regimento Interno.

Art. 1º - Os arts. 91, 222 e 223 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91 - Independem de pauta:

I - o julgamento do habeas corpus e recursos do habeas corpus, conflitos de competência, conflitos de jurisdição, embargos de declaração, observado o disposto no artigo 223, parágrafo único deste Regimento, e incidentes de impedimento e suspeição.

II - (...)

Art. 222 - (...)

Parágrafo Único - Os embargos de declaração que não foram apresentados à mesa para julgamento no sentido seguem à sua interposição, devendo ser incluídos em pauta.

- Art. 223 - (...)

I - Revogada.

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal POU. ERIK DYRLUND
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 39, DE 02 DE JUNHO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente Emenda Regimental, aprovada pelo Pleno da Corte, na sessão realizada no dia 02 de junho de 2016, nos termos do art. 297 do Regimento Interno.

Art. 1º - O Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO IV

Das Sessões e das Audiências

CAPÍTULO I-A

Das Sessões Virtuais

Art. 148-A. Os fatos de competência originária e recursal do Tribunal em que não se admitir a sustentação oral, nos termos deste regimento, poderão ser julgados virtualmente, a critério do órgão julgador, devendo o relator determinar a prévia ciência das partes no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Segunda Região (e-DJPFR), para fins de preparo de memoriais ou eventual oposição, em cinco dias, à forma de julgamento, bastando a manifestação neste sentido de qualquer delas, sem necessidade de justificativa para tanto.

§ 1º. No julgamento virtual, o relator comunicará seu voto aos demais componentes do órgão julgador por meio eletrônico.

§ 2º. Os demais componentes do órgão julgador poderão requisitar os autos para exame e voto e, em seguida, manifestar-se via sistema por meio eletrônico.

§ 3º. Em caso de divergência, o voto será transmitido ao relator e aos demais componentes do órgão julgador, sendo publicados ambos os votos, prevalecendo, para efeito de publicação por maioria.

§ 4º. Não manifestada a divergência ou havendo o consenso, o voto do relator servirá como modelo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Segunda Região (e-DJPFR).

Art. 149-B. O julgamento dos fatos de competência originária e recursal em que se admitir a sustentação oral, nos termos deste regimento, também poderá ser virtual, desde que, ao relator o processo e enviá-la ao revisor, quando houver, o voto aos demais componentes do órgão julgador, seja concedido prazo de cinco dias para eventual oposição à forma de julgamento ou manifestação de propósito de realizar sustentação oral, segundo-se, no mais, o procedimento estabelecido no art. 149-A, deste regimento.

Art. 151 (-)

Parágrafo único - Revogado.

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **POUL ERIK DYRLUND**
Presidente





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 39, DE 02 DE JUNHO DE 2016.

(Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região de 09 de junho de 2016 e publicada em 10 de junho de 2016).

ERRATA

Art. 149-A, caput, onde se lê:

Art. 149-A. Os feitos de competências originária e recursal do Tribunal em que não se admitir a sustentação oral, nos termos deste regimento, poderão ser julgados virtualmente, a critério do órgão julgador, devendo o relator determinar a prévia ciência das partes no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Segunda Região (e-DJP2R), para fins de preparo de memoriais ou eventual oposição, em cinco dias, à forma de julgamento, bastando a manifestação neste sentido de qualquer delas, sem necessidade de justificativa para tanto.

LEIA-SE:

Art. 149-A. Os feitos de competências originária e recursal do Tribunal em que não se admitir a sustentação oral, nos termos deste regimento, poderão ser julgados virtualmente, a critério do órgão julgador, devendo o relator determinar a prévia ciência das partes no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Segunda Região (e-DJP2R), para fins de eventual oposição, em cinco dias, à forma de julgamento, bastando a manifestação neste sentido de qualquer delas, sem necessidade de justificativa para tanto.



Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 40, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente Emenda Regimental, aprovada pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada no dia 08 de setembro de 2016, nos termos do art. 297 do Regimento Interno.

Art. 1º - O artigo 223 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 223. (...)

§ 1º. Não cabe agravo interno da decisão que:

(...)

§ 2º. O prazo para interposição de agravo interno em matéria penal será de cinco dias.

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 41, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente Emenda Regimental, aprovada pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada no dia 10 de novembro de 2016, nos termos do art. 297 do Regimento Interno.

Art. 1º - O parágrafo 1º do art. 223 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 223. (...)

§ 1º. Não cabe agravo interno da decisão que inadmitte recursos extraordinário, especial, ordinário em habeas corpus e ordinário em mandado de segurança.

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 42, DE 07 DE JULHO DE 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente *Emenda Regimental*, aprovada pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada no dia 06 de julho de 2017, nos termos do art. 297 do Regimento Interno.

Art. 1º. O art. 247 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 17. O magistrado removido para a 2ª Região, ainda que em decorrência de permuta, ocupará o último lugar na lista de antiguidade para fins de promoção dentre aqueles que ocupem o mesmo cargo.

§ 18. No caso do parágrafo anterior, a lotação definitiva do magistrado removido ou permutado somente será definida após a realização de concurso de remoção.

§ 19. Até que seja efetivado o concurso de remoção referido no parágrafo anterior, o Tribunal designará o magistrado oriundo de outra região para atuar, provisoriamente, em auxílio.

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FONTES
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 43, DE 04 DE AGOSTO DE 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente Emenda Regimental, aprovada pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada no dia 03 de agosto de 2017, nos termos do art. 297 do Regimento Interno.

Art. 1º - O § 6º do art. 2º do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. _____

§ 6º. Há no Tribunal 03 (três) Seções Especializadas, integradas pelos membros das Turmas da respectiva área de especialização e presididas pelos respectivos Desembargadores Federais mais antigos na Seção, mediante o critério de rodízio bienal, coincidindo sempre com o mandato da Administração do Tribunal.”

Art. 2º - Revogar o § 6º do art. 24 do Regimento Interno.

Art. 3º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FONTES
Presidente

17/11/2017

DJE - Visualização de Documento



EMENDA REGIMENTAL Nº 44, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente Emenda Regimental, aprovada pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada no dia 09 de novembro de 2017, nos termos do art. 297 do Regimento Interno.

Art. 1º. O art. 52 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VIII e parágrafo único:

"Art. 52

VIII - apreciar os relatórios das correições ordinárias dos órgãos jurisdicionais de primeira instância na Justiça Federal da 2ª Região.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VIII, o processo será encaminhado ao Órgão Especial, quando um ou mais conselheiros concluírem pela existência de elementos que possam justificar a abertura de processo administrativo disciplinar contra Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto."

Art. 2º. A presente Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FONTES

Presidente

Este documento é parte do caderno administrativo do TRF do diário publicado em 21/11/2017. O caderno do diário eletrônico é assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por SÉRGIO MENDES FERREIRA:10189, Nº de Série do Certificado 12365438327774355, em

17/11/2017

DJE - Visualização de Documento

17/11/2017 às 12:12:16



EMENDA REGIMENTAL Nº 44, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

(Data da disponibilização: 17.11.2017 – Data da publicação: 21.11.2017)

E R R A T A

O Plenário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em sessão realizada no dia 06 de setembro de 2018, determinou a publicação do texto abaixo:

Art. 1º, onde se lê:

“Art. 1º. O art. 52 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VIII e parágrafo único:”

LEIA-SE:

“Art. 1º. O art. 52 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VIII e parágrafo segundo:”

09/10/2023, 17:33

DJE - Visualização de Documento

ANDRÉ FONTES

Presidente

Este documento é parte do caderno administrativo do TRF do diário publicado em 19/09/2018. O caderno do diário eletrônico é assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por SERGIO MENDES FERREIRA:10189, N° de Série do Certificado 1030604670880394139, em 18/09/2018 às 12:08:36.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 45, DE 06 DE ABRIL DE 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente Emenda Regimental, aprovada pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada no dia 05 de abril de 2018, nos termos do art. 297 do Regimento Interno.

Art. 1º. O parágrafo 19 do art. 247 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 19. Até que seja efetivado o concurso de remoção referido no parágrafo anterior, que deverá ter lugar no prazo de 90 (noventa) dias, contado da efetiva permuta ou remoção externa, o Tribunal designará o magistrado oriundo de outra região para atuar, provisoriamente, em auxílio.

Art. 2º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ L. FONTES
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 46, DE 06 DE ABRIL DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente Emenda Regimental, aprovada pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada no dia 05 de abril de 2016, nos termos do art. 297 do Regimento Interno.

Art. 1º. Os artigos 10-A, 11 e 12 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10-A. Há, no Tribunal, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, vinculado à Presidência, contando com um Diretor-Geral, eleito pelo Plenário, dentre os seus membros, com mandato de 2 (dois) anos, com eleição e posse nas mesmas oportunidades que a Administração do Tribunal.

§ 2º. Para efeito de eleição da Diretoria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, deve concorrer chapa designando, desde logo, Diretor-Geral e Vice-Diretor-Geral.

§ 3º. O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos tem suas atribuições vinculadas à elaboração e desenvolvimento de políticas públicas voltadas à conciliação, mediação e outros métodos compositivos diversos do julgamento via solução adjudicada pelo Poder Judiciário, aí incluídos programas voltados ao auxílio, orientação e estímulo à autocomposição.

§ 4º. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos são vinculados às Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo e concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a seu cargo, observadas as orientações e regras estabelecidas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

§ 5º. O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos terá Regimento Interno próprio, aprovado pelo Plenário do Tribunal, que disciplinará sua estrutura e organização, suas atividades e atribuições, entre outras questões.

§ 6º. O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos criará e manterá cadastro regional para fins de inscrição de conciliadores, mediadores e câmaras privadas de conciliação e mediação, com indicação de sua área profissional, observados os requisitos de capacitação e idoneidade, conforme regulamentação a ser editada no âmbito do Tribunal.

Art. 11 [...]

II - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, os membros efetivos do Conselho de Administração, as Diretorias da Escola da Magistratura Regional Federal – EMARF, do Centro Cultural Justiça Federal e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, e o Coordenador dos Juizados Especiais Federais;

Art. 12 (...)

IV - os mandados de segurança contra ato do Órgão Especial, do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, do Corregedor-Regional, do Coordenador dos Juizados Especiais Federais, do Diretor do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, das Seções Especializadas, do Conselho de Administração e das Comissões Organizadoras e Examinadoras de Concurso para Juiz Federal Substituto;

Art. 2º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FONTES
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 47, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019.

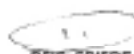
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente Emenda Regimental, aprovada pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada no dia 05 de setembro de 2019, nos termos do art. 257 do Regimento Interno.

Art. 1º. O parágrafo único do art. 112-B do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112-B. (...)

Parágrafo único. Após julgar o incidente e fixar a tese jurídica, o Órgão Especial ou as Seções Especializadas remeterão o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária à origem do incidente, para seu regular processamento e julgamento, observando-se a tese fixada no IRDR.

Art. 2º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.


REIS FRIEBE
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 48, DE 04 DE MARÇO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente Emenda Regimental, aprovada pelo Plenário desta Corte, em sessão realizada no dia 03 de março de 2022, nos termos do art. 297 do Regimento Interno.

Art. 1º. Os arts. 1º, 2º, 25, 150, 159, 161, 210-A e 247 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com sede na cidade do Rio de Janeiro e jurisdição no território dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, compõe-se de 35 (trinta e cinco) Desembargadores Federais.

Art. 2º [...]

[...]

§ 2º O Órgão Especial, constituído de 18 (dezoito) Desembargadores Federais, presidido pelo Presidente do Tribunal, será integrado:

I - por 9 (nove) Desembargadores, escolhidos segundo a ordem decrescente de antiguidade no Tribunal;

II - por 9 (nove) Desembargadores, eleitos pelo Plenário dentre seus membros, com mandato bienal.

[...]

§ 3º O Tribunal possui 8 (oito) Turmas Especializadas, cada uma delas integrada por 4 (quatro) Desembargadores Federais e presidida pelo mais antigo na respectiva Turma Especializada, mediante o critério de rodízio bienal, coincidindo sempre com o mandato da Administração do Tribunal.

[...]

Art. 25. Compete aos Presidentes da Seção Especializada e de Turma Especializada:

I - presidir as sessões da Seção Especializada ou da Turma Especializada, participando também na condição de Relator, Revisor e, na qualidade de Vogal, no caso da Seção Especializada, somente quando houver empate ou para completar o quórum

do julgamento;



Autenticado digitalmente por DELVY SANTOS DA SILVA.
Documento Nº 3300262.26671755-0965 - consulte a autenticidade em
<https://sigajp.jfj.br/sigajp/publicapp/autenticar?m=3300262.26671755-0965>

SIGA



[...]

Art. 156. [...]

I - no caso da 1ª e 2ª Seções, de 7 (sete) membros;

[...]

Art. 159. A Turma se reúne com a presença mínima de 3 (três) julgadores.

[...]

Art. 161. O julgamento na Turma será tomado pelo voto de 3 (três) julgadores, incluindo o Presidente, observada a ordem estabelecida no art. 144.

Art. 210-A. Se o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada, ao menos uma vez por mês, com a presença preferencialmente de outros julgadores do mesmo órgão colegiado que não votaram em sessão anterior, ou de outros julgadores em exercício nos gabinetes tabelares, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

[...]

Art. 247 - [...]

[...]

§ 2º. Os pedidos de remoção deverão ser formulados mediante inscrição em sistema próprio, disponibilizado na página do Tribunal na internet, no prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias, conforme dispuser o edital, contados do dia útil subsequente ao da publicação do edital de remoção, que indicará a(s) vaga(s) a ser(em) provida(s), encerrando-se as inscrições às 19 horas do último dia do prazo.

Art. 2º - Acrescentar às disposições transitórias os arts. 304 e 305, com o seguinte teor:

Art. 304. O aumento da composição dos órgãos julgadores:

I - no caso do Órgão Especial e do Plenário, tem eficácia somente após o efetivo provimento dos acrescidos cargos de Desembargador Federal;

II - no caso das Turmas e das Seções Especializadas, tem eficácia imediata, devendo ser convocados Juizes Federais para substituição nas novas vagas até o efetivo provimento dos acrescidos cargos de Desembargador Federal.



Autenticado digitalmente por DELV DAFREOSA DERTZE.
Documento Nº 3300262.26671756-0905 - consulta a autenticidade em
<https://ajga.jfj.jus.br/ajgaesp/public/aplicautenticar?m=3300262.26671756-0905>

Siga



Art. 555. Após eventual remoção e permuta dos atuais Desembargadores Federais diante dos novos Gabinetes, os nomeados para os acrescidos cargos de Desembargador Federal poderão escolher, antes da posse, dentre os Gabinetes disponíveis, observada a ordem decrescente de antiguidade caso ocorra mais de uma posse na mesma data.

Art. 3º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.


MESSIAS AZEITEIRO NETO
 Presidente



Autenticado digitalmente por DELVY BARBOSA CERVEZ
 Documento nº 3300262.24671755-0965 - consulte a autenticidade em
<https://sigajp.jus.br/sigajwp/public/aplicada/verificar/3300262.24671755-0965>



SIGA

EMENDA REGIMENTAL Nº 49, DE 15 DE SETEMBRO 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, faz editar a presente Emenda Regimental, aprovada pelo Plenário desta Corte, em sessão realizada no dia 14 de setembro de 2023, nos termos do art. 297 do Regimento Interno.

Art. 1º O inciso I do art. 58 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58 [...]

I - a do Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente; a do Vice-Presidente, pelo Corregedor-Regional; a do Corregedor-Regional, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais ou seu suplente; e a deste, pelos Desembargadores Federais, na ordem decrescente de antiguidade do substituído;

[...]

Art. 2º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Desembargador Federal
Presidente